

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS

Processo n.º 0803836-61.2019.4.05.8000-

Autor: Ministério Público do Estado de Alagoas e Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Réu: Braskem S/A

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO pelas Procuradoras da República e Defensor Público Federal, que ora subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, III e no artigo 6º, VII, “a”, da Lei Complementar n. 75/93, nos artigos 1º e seguintes da Lei n. 7.347/85 e nos demais dispositivos legais pertinentes, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se nos termos que segue.

De início, considerando que a ACP **Processo nº 0806577-74.2019.4.05.8000**, que trata da responsabilização por danos socioambientais fora remetido para essa Vara, em razão da já reconhecida conexão com a presente, no sentido de se evitar tautologia e de que a presente manifestação se tornasse uma peça extremamente longa, reitera-se, desde logo e no que couber, os fundamentos ali deduzidos como se aqui estivessem consignados. Por essa razão, repetiu-se aqui apenas parte dos fundamentos da ACP já mencionada, sendo que os demais dizem respeito apenas à matéria em vergasta, qual seja indenização das vítimas por danos materiais e morais.

Por oportuno, consigne-se que os anexos mencionados ao longo desta manifestação referem-se à mencionada ACP ambiental, os quais inclusive já foram acessados pela demandada a partir da entrega pela Secretaria desta Vara da mídia digital depositada pelo Parquet quando do ajuizamento, de sorte que não serão juntados a esta. Por outro lado, os documentos que sobrevieram

ao ajuizamento daquela e também outros que guardem conexão apenas com a matéria ora tratada serão neste momento juntados aos autos.

Nesse sentido, passa contextualizar os fatos que deram ensejo ao manejo da presente ACP, bem como consignando os fundamentos abaixo delineados, ao tempo em que ratifica os atos até então praticados, consoante fundamentos deduzidos no “item IV” da presente manifestação.

I – SÍNTESE DA DEMANDA

Aos 2 de abril de 2019, o Ministério Público do Estado de Alagoas e a Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em conjunto, ajuizaram pedido de tutela cautelar, em caráter antecedente de ação civil pública, com requerimento liminar *inaudita altera pars*, em desfavor da Braskem S.A., pleiteando, com vistas a conferir efetividade a eventual provimento jurisdicional de natureza satisfativa, a decretação da indisponibilidade de ativos financeiros da empresa, na importância inicial de R\$ 6.709.440.000,00 (seis bilhões, setecentos e nove milhões, quatrocentos e quarenta mil reais), ou, no caso de ineficácia da medida, a indisponibilidade de bens móveis e imóveis, bem como de todas as suas ações negociadas na Bolsa de Valores.

A referida petição foi tombada sob o nº 0800285-62.2019.8.02.0001 e distribuída à 2ª Vara Cível da Capital.

Consoante se deflui dos autos, os autores enumeraram na peça inicial do pedido de urgência “*evidências*” para demonstrar o nexo causal entre a atividade de mineração da BRASKEM S/A e “*o fenômeno dos bairros afetados*”, dentre as quais as investigações e os estudos até então realizados, mormente pelo Serviço Geológico do Brasil – SGB/CPRM. Nesta perspectiva, sustentaram que seria possível constatar nexo de causalidade entre a atividade de mineração desenvolvida pela ré BRASKEM S/A e o fenômeno nos bairros afetados, pelo que atribuíram, então, a responsabilidade à referida pessoa jurídica e à extração de sal-gema que vem sendo realizada há quase 50 anos.

Prosseguiram MPE/AL e DPE/AL aduzindo, inclusive, que: **(a)** “*os viscerais danos ambientais engendrados (...) precisam ser devidamente sanados, cujo procedimento demandará longo período e gastos significativos, visando conceder estabilidade ao subsolo e, assim, evitar*

uma enorme tragédia humana e social no âmago da parte alta desta capital”, que (b) “os impactos causados às vítimas da catástrofe socioambiental devem se mitigados, compensados, indenizados, evitando-se, de forma veemente, uma eventual repetição” e que (c) “há que se assegurar bens e valores para preservar o resultado útil da futura e certa decisão judicial que, no processo principal, certamente condenará a requerida a reparar os danos ambientais nos bairros atingidos, assim com a todos aqueles vitimados pelos mesmos.

Ao final, os autores pleitearam a abertura de conta judicial, “*especificamente com o fim de promover: (...) reparações ambientais, obras de estabilização das áreas afetadas (...) entre outras despesas decorrentes e relacionadas com os efeitos da mineração no bairro e adjacências, ou seja, pelos danos decorrentes da exploração das jazidas de sal-gema no subsolo e/ou aquíferos*”.

No curso processual, a BRASKEM S/A apresentou manifestação (fls. 372/414), suscitando, em sede de preliminar, a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da causa em questão (fl. 11) – sob o argumento de que “*os fatos narrados na inicial e o fundamento da pretensa responsabilização da BRASKEM consistem na sua atividade de mineração, relacionada à extração de sal-gema, a qual foi devidamente autorizada e concedida pela Agência Nacional de Mineração*” – requerendo, então, a imediata remessa dos autos para uma das varas da Justiça Federal em Alagoas e, alternativamente, a intimação do MPF, da União, da ANM e da CPRM, para a devida manifestação nos autos quanto a este ponto.

O Juízo Estadual, por sua vez, em decisão de fls. 459-460 (Código 492A03) determinou a intimação da União, da CPRM, da ANM e do Ministério Público Federal para que manifestassem o interesse de ingressar no feito. Nesta ocasião, diante do que exposto na inicial e dos pedidos lá formulados, apenas este último evidenciou o interesse federal da questão em apreço, sob o argumento de que, em suma, (i) tanto os recursos minerais explorados como o Complexo Estuário Lagunar Mundaú-Manguaba são bens da União (e, portanto, chamam o feito ao abrigo da Justiça Federal), bem como (ii) a atividade de mineração é autorizada e fiscalizada por autarquia federal (o que, do mesmo modo, atrai a competência da Justiça Federal, nos termos da manifestação de fls. 524-534 (Código 34FAE2A).

Registre-se que, nesse ínterim, em 08 de maio de 2019, a CPRM apresentou o **Relatório Síntese dos Resultados nº 01**, referente aos estudos realizados nos bairros do Pinheiro,

do Mutange e do Bebedouro, em Maceió/AL, o qual trouxe como causa principal da instabilidade de terreno na região a extração de sal-gema pela empresa Braskem S/A.

Por outro lado, em 13 de maio de 2019, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública em face da BRASKEM S.A., da Agência Nacional de Mineração – ANM e do Instituto do Meio Ambiente - IMA, tombada sob o n.º 0803662-52.2019.4.05.8000, a qual foi distribuída à 4ª Vara Federal. Na referida ação, pretendia-se obter provimento jurisdicional no sentido de obrigar a BRASKEM S.A. a adotar as medidas técnicas cabíveis na paralisação das atividades de mineração no local, considerando que a própria empresa anunciou a paralisação de suas atividades, bem como cessar a adoção de medidas para implantação dos poços M36, M37, M38 e M39, em razão da insegurança social e ambiental apontada pelos estudos da CPRM. O objeto da referida ação alberga também a realização dos estudos dos sonares dos poços em que estes ainda não foram realizados, além do cancelamento imediato da Licença ambiental de Operação nº 157/2016 – IMA/GELIC.

Diante da manifestação do MPF, o Juízo Estadual entendeu caber à Justiça Federal pronunciar-se acerca do interesse jurídico da União na causa, apto a atrair a competência para sua alçada. Nesse sentido, determinou que, após o decurso do prazo para a interposição de eventual recurso, fossem os autos encaminhados a uma das Varas da Seção Judiciária Federal em Alagoas, mantendo em pleno vigor as decisões proferidas pelo Juízo, consoante se depreende de decisão de fls. 694-696 (Código 3693969) dos autos do processo tombado na Justiça Estadual.

Ato contínuo, em decisão de fls. 713-714 (Código 36CA90C), o MM. Juiz Estadual chamou o feito à ordem, para tornar sem efeito tão somente a parcela da decisão de fls. 694-696 que dispõe “[...] após o decurso do prazo para a interposição de eventual recurso, [...]”, ao tempo em que determinou a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária de Maceió/AL.

Na sequência, em 17 de maio de 2019, os autores apresentaram “*aditamento a(sic) ação cautelar para formular seus pedidos principais*”, ocasião em que especificaram como objetivo da “*garantir indenizações para as famílias prejudicadas pela ré, pessoa jurídica de direito privado*”, versando os pedidos tão somente “*de responsabilidade civil por danos materiais e morais a serem pagos aos cidadãos atingidos pelos atos da ré*”.

No corpo da peça de aditamento, os autores pontuaram, ainda, que a demanda trataria

de “aspectos estritamente humanos e econômicos locais, como v.g a patente desvalorização dos imóveis em tais bairros”. Ademais, conforme se extrai da referida petição, sustentaram que “questões relacionadas aos impactos e danos ambientais, por si só, não fera(sic) presunção absoluta de existência de interesse da União” e que qualquer ação indenizatória individual, em não existindo ação principal de cunho coletivo, seria ajuizada na Justiça Estadual pelos cidadãos atingidos.

Após, os autos foram remetidos à Seção Judiciária de Alagoas para que, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça¹, decidisse sobre a existência, ou não, de interesse jurídico que determine sua competência para processar e julgar o feito.

Aportando os autos na Justiça Federal, estes foram distribuídos aleatoriamente ao Juízo da 3ª Vara Federal (gerando o nº 0803836-61.2019.4.05.8000), que, ao apreciar o processo, entendeu (i) haver conexão com a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (n.º 0803662-52.2019.4.05.8000), em trâmite perante a 4ª Vara Federal, porquanto possuíam mesma causa de pedir, e (ii) haver risco de decisões contraditórias e conflitantes a ensejar a reclamada reunião dos feitos no mesmo juízo processante. Nesta senda, reconheceu-se a prevenção do Juízo da 4ª Vara Federal, redistribuindo-se o feito.

Em nova manifestação (id. 4058000.4653001), este *Parquet* Federal e Defensoria Pública Federal, considerando que no supracitado aditamento à petição inicial os autores delimitaram o pedido aos direitos individuais homogêneos das comunidades afetadas, não abarcando direitos difusos e coletivos, entendeu que não haveria interesse federal na ação promovida pelo MPE/AL e pela DPE/AL, permanecendo o MPF, contudo, com a apuração dos danos ambientais causados pela atividade de mineração da Braskem em Maceió.

O Juízo da 4ª Vara Federal afastou a existência de conexão com a ação civil pública autuada sob o nº 0803662-52.2019.4.05.8000, ao passo em que o Juízo da 3ª Vara Federal referendou a mencionada decisão e, por sua vez, acolhendo o posicionamento ministerial, declarou a inexistência de interesse federal na causa, com reconhecimento da competência da Justiça Estadual para atuação nos autos da presente ação nº 0803836-61.2019.4.05.8000, pelo que determinou o retorno dos autos à 2ª Vara da Capital.

A Braskem S.A., inconformada, interpôs agravo de instrumento (0807513-

¹ Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

43.2019.4.05.0000), no qual o Eg. TRF da 5ª Região, em sua decisão liminar, suspendeu ambas as decisões e determinou a permanência do processo em epígrafe sob a competência da 3ª Vara Federal/AL, até ulterior deliberação da turma julgadora.

Ademais, em razão das conclusões apresentadas pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM, em seu Relatório Síntese dos Resultados nº 01, o MPF, em 16 de agosto de 2019, ingressou com nova Ação Civil Pública (nº 0806577-74.2019.4.05.8000), para a condenação da Braskem S.A. e outros a reparar integralmente os danos socioambientais causados pelas atividades de exploração de sal-gema, sendo inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal em Alagoas. Contudo, reconheceu-se a prevenção em relação a esta demanda, de sorte que fora redistribuída à 3ª Vara Federal em Alagoas.

Não obstante, mediante a decisão de id. 4058000.515480, o Juízo da 3ª Vara determinou expedição de ofício ao relator do Agravo mencionado (0807513-43.2019.4.05.0000), no TRF 5, solicitando orientações de como deveria proceder, diante da superveniência de sentença nos autos da ACP da 4ª Vara Federal e, pois, da impossibilidade de redistribuição dos autos àquela.

Em resposta, o relator do agravo em trâmite no TRF da 5ª Região confirmou que, de fato, a superveniência de sentença afastou a distribuição por conexão ao Juízo da 4ª Vara Federal em Alagoas, e, em consequência, determinou a imediata remessa e permanência dos autos da ACP em epígrafe (nº 0803836-61.2019.4.058000) na 3ª Vara Federal/AL, responsável, portanto, pelo regular prosseguimento do feito, com cumprimento do que decidido pelo STJ nos autos do SL 2529/AL.

Nesse sentido, diante da decisão do TRF da 5ª Região, que entendeu pela competência da Justiça Federal para atuação em todas as questões afetas ao “Caso Pinheiro e adjacências”, não se restringindo à questão ambiental – esta já devidamente abordada na ACP nº 0806577-74.2019.4.05.8000 – passam o MPF e a DPU, então, mediante a presente petição, a manifestar-se também em relação aos danos patrimoniais e morais causados à população afetada.

II – DOS FATOS E DA SUA APURAÇÃO

II.1 – BREVE HISTÓRICO

Historicamente, o bairro do Pinheiro, localizado no município de Maceió/AL, vem,

há muitos anos, apresentando instabilidade do solo, com aparecimento de rachaduras e afundamentos em moradias e vias públicas da região. Há relatos de décadas, dos próprios moradores, de danos em imóveis, reformas e novos danos estruturais, sempre atribuídos à “acomodação do solo”.

Entretanto, desde o início de 2018, todas as atenções têm se voltado fortemente para a área. Isso porque, em 15 de fevereiro de 2018, após intensas chuvas, com registro de 62 mm no pluviômetro do Farol, que abrange o bairro do Pinheiro, em Maceió/AL, verificou-se o aparecimento de uma fissura na localidade, com, aproximadamente, 283 metros (fl. 94, do Inquérito Civil nº 1.11.000.000027/2019-81 – **Anexo I**), além de outras rachaduras em vias e imóveis da região.

No mesmo contexto, no dia 3 de março de 2018, foram registrados 54 mm de chuva no período de uma hora, no referido bairro, além de um sismo (tremor de terra) de 2,4 mR (Escala Richter – Rede Sismográfica Brasileira), às 14:30, horário local, que foi sentido por moradores dos bairros do Pinheiro, do Mutange, do Bebedouro e do Farol.

Os referidos eventos produziram danos significativos e aceleraram o aparecimento de inúmeras outras fissuras, trincas e rachaduras em edificações, ruas e passeios em uma área expressiva do bairro do Pinheiro, inclusive com a interdição de diversas moradias e ordem de evacuação em relação a outras.

Por essa razão, ainda no mês de março de 2018, a Defesa Civil de Maceió acionou o Governo Federal, por meio do Serviço Geológico do Brasil – SGB/CPRM², que fora designado para monitorar o fenômeno ocorrido no bairro do Pinheiro, consistente na abertura de crateras, fissuras e trincas em imóveis e em vias públicas – seja a partir das chuvas ocorridas em fevereiro de 2018, seja a partir dos abalos sentidos em março de 2018 – bem como para apurar as causas da instabilidade do solo no bairro do Pinheiro e adjacências. Nesse primeiro momento, a CPRM emitiu o “*Relatório de Visita Técnica de Avaliação dos Problemas Ocorridos no Bairro do Pinheiro*” (fls. 8/17, do **Inquérito Civil nº 1.11.000.000027/2019-81 – Anexo I**)

Entre os meses de junho e setembro de 2018, a CPRM realizou a fase de

²Empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com atribuições de Serviço Geológico do Brasil, cuja missão é gerar e disseminar conhecimento geocientífico com excelência, contribuindo para melhoria da qualidade de vida e desenvolvimento sustentável do Brasil.

caracterização do fenômeno em campo, com vistoria nas residências e vias públicas, para mapeamento das evidências do fenômeno. O referido trabalho resultou na elaboração do chamado mapa de feições de instabilidade do terreno – o qual fora posteriormente atualizado em setembro de 2018 –, com as evidências de deformações (orientação das principais trincas e rachaduras nas moradias e arruamentos), classificadas em três níveis, com base no grau de intensidade das feições: área vermelha – área com maior expressividade nas evidências, tanto pela quantidade de trincas encontradas, como também pela maior abertura e persistência observadas; área laranja – área de expressividade intermediária nas evidências; área amarela – área com menor expressividade nas evidências encontradas (conforme. 2º Sumário Executivo – Plano de Trabalho Atualizado da CPRM – **Anexo I**, PR-AL-00020342/2019).

Com base no mencionado mapa, em 05 de dezembro de 2018, a Prefeitura de Maceió publicou, no Diário Oficial do Município, o Decreto nº 8.658/2018, que declarou situação de emergência no bairro do Pinheiro, em Maceió/AL, das áreas afetadas por subsidência³ e colapsos. No dia 28 de dezembro de 2018, o Governo Federal, por meio do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), reconheceu a situação de emergência do bairro, com publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Ademais, no dia 14 de janeiro de 2019, também foi publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria Ministério de Minas e Energia – MME nº 20, de 11 de janeiro de 2019, que determinou ao Serviço Geológico do Brasil – SGB/CPRM e à Agência Nacional de Mineração - ANM, que, no âmbito de suas competências, priorizassem e intensificassem suas ações de diagnóstico e monitoramento de instabilidade geológica no bairro Pinheiro, no Município de Maceió/AL, sob acompanhamento e coordenação da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM.

Em prosseguimento aos trabalhos iniciados em 2018, a CPRM, em janeiro de 2019, com base nos estudos realizados até aquele momento, emitiu três Relatórios de Acompanhamento⁴, nos quais elencou as seguintes linhas de investigação acerca da situação do Pinheiro: 1. Características geotécnicas dos solos da região e forma de ocupação do bairro; 2. Presença de

³ Subsidência consiste no movimento de rebaixamento do solo.

⁴ Disponíveis em: <<http://www.cprm.gov.br/publique/Gestao-Territorial/Prevencao-de-Desastres-Naturais/Acoes-da-CPRM-no-Bairro-Pinheiro-5503.html>>

vazios (cavidades, cavernas) no solo e subsolo da região, decorrentes de causas naturais ou de ações antrópicas; 3. Estruturas/feições tectônicas ativas na região (falhas, descontinuidades, por exemplo); 4. Extração de água subterrânea.

Ocorre que, em 21 de março de 2019, em Audiência Pública no Senado Federal, presidida pelo Senador por Alagoas Rodrigo Cunha e realizada justamente para debater a situação enfrentada no bairro do Pinheiro, em Maceió/AL, a CPRM divulgou imagens inéditas do levantamento de interferometria, obtidas a partir de satélite da empresa italiana TELESPIAZIO, o qual mede o mesmo ponto 60 (sessenta) vezes por ano, sendo capaz de determinar, em milímetros, se um terreno está se movimentando e em que direção.

Nesse sentido, a interferometria representou importante marco nos estudos realizados acerca do caso, uma vez que, com base em suas imagens, foi possível delimitar a real dimensão do problema e caracterizar, de forma indubitável, o que de fato estava ocorrendo no Pinheiro.

Assim, naquele momento, verificou-se, primeiro: que o problema em relação ao qual se acreditava, até então, estar resumido apenas ao bairro do Pinheiro, abarcava, na verdade, outros bairros da capital alagoana – o Mutange e o Bebebouro; segundo: que a área de maior movimentação seria coincidente justamente com a área de exploração de sal-gema pela empresa ora demandada Braskem S.A.; terceiro: que vem havendo subsidência, justamente na área da mineração, em nível tal de aceleração que alcançou, aproximadamente 20 cm (vinte centímetros) de rebaixamento em apenas um ano, resultando em um total de 40 cm nos últimos 2 anos, de 2017 e 2018; e quarto: que a área inicialmente mapeada pela CPRM como área de risco, seria, na real, uma zona de transição (bairro do Pinheiro) entre uma área que apresenta subsidência acelerada (Mutange e Bebedouro) e uma área estável (bairros no sentido da Avenida Fernandes Lima), e que, em razão mesmo de se encontrar entre elas, quebra e apresenta fissuras e rachaduras.

Nesse contexto, diante dos resultados verificados pelo levantamento interferométrico, que demonstraram o agravamento da situação, com ampliação da área de instabilidade – a qual agora, além do bairro do Pinheiro, passou a englobar também o Mutange e o Bebedouro – em 26 de março de 2019, foi publicado no Diário Oficial do município de Maceió o Decreto nº 8.699/2019, que declarou Estado de Calamidade Pública nos citados bairros, o que foi devidamente reconhecido pelo Governo Federal, mediante Portaria nº 1311, em 28 de maio de

2019.

Seguindo-se, em 08 de maio de 2019, a **CPRM** apresentou o **Relatório Síntese dos Resultados nº 01 (Anexo II)**, elaborado por uma equipe multidisciplinar de, aproximadamente, 53 (cinquenta e três) *experts* (vide fl.10 do **Anexo II**), referente aos estudos realizados, no período de junho de 2018 a abril de 2019, nos bairros do Pinheiro, do Mutange e do Bebedouro, em Maceió/AL, que **indicou como causa principal da instabilidade de terreno na região a atividade de extração de sal-gema pela empresa Braskem S.A.** – consoante o que será melhor discorrido em tópico próprio.

Não obstante as inúmeras afirmações anteriores dos réus acerca da regularidade das operações de mineração nos bairros atingidos e da integridade dos poços explorados e inativos, foi emitida pela Braskem S.A. nota oficial, em 09/05/2019, informando a paralisação de suas atividades, sem, contudo, explicitar como isto se daria.

Por essa razão, no dia 13 de maio de 2019, o **MPF propôs Ação Civil Pública**, em face da Agência Nacional de Mineração – ANM, do Instituto do Meio Ambiente de Alagoas – IMA/AL e da Braskem S.A., protocolada sob o **nº 0803662-52.2019.4.05.8000, distribuída à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, pugnando-se, sobretudo, pelo correto fechamento das minas quando da paralisação das atividades pela Braskem, o que somente deveria ocorrer, contudo, após a realização de sonares em todas as minas nas quais o estudo ainda restasse pendente.**

Ademais, em 7 de junho de 2019, em atendimento à Recomendação nº 10/2019, emitida em 30 de maio, por esta Procuradoria da República em Alagoas, que reporta urgência na apresentação do Mapa de Risco, a Prefeitura de Maceió divulgou, em seu sítio eletrônico⁵, o chamado "Mapa de Setorização de Danos e de Linhas de Ações Prioritárias", elaborado por técnicos da Defesa Civil Nacional e da Defesa Civil de Maceió, com base também nos levantamentos da CPRM, o qual foi dividido em setores, conforme características técnicas e a gravidade – criticidade – dos danos observados, com apontamento das linhas de ações prioritárias para cada área e de atenção à população afetada. O mapa será objeto de discussão em tópico específico nesta ACP.

Noutra banda, em razão das conclusões apresentadas pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM, em seu Relatório Síntese dos Resultados nº 01, **o MPF, em 16 de agosto de 2019,**

⁵ Disponível em: <http://www.maceio.al.gov.br/wp-content/uploads/2019/06/pdf/2019/06/Mapa_Setores_Danos_DCFinal.pdf>.

ingressou com nova Ação Civil Pública (nº 0806577-74.2019.4.05.8000), distribuída à 1ª Vara Federal em Alagoas (hoje tramitando na 3ª Vara Federal em Alagoas, em razão da prevenção do Juízo, consoante explicitado no tópico “I” supra), para a condenação da Braskem S.A. a reparar integralmente os danos socioambientais causados pelas atividades de exploração de sal-gema.

O *Parquet* Federal requereu na mencionada ACP, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica da Braskem S.A., para alcançar suas maiores acionistas: a Odebrecht e a Petrobras, como forma de garantir os recursos necessários à reparação integral do dano socioambiental. Subsidiariamente, o MPF pediu a condenação da União Federal, da Agência Nacional de Mineração (ANM), do Estado de Alagoas e do Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL) pelos danos socioambientais, sendo, portanto, todos réus no processo. Ademais, pleiteou-se a aplicação da legislação ambiental à Braskem S.A., de modo que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) suspenda os financiamentos e incentivos governamentais concedidos, decretando-se, imediatamente, o vencimento antecipado de todas as operações de crédito que contemplem tais benefícios.

Ademais, no último mês de setembro, o Município de Maceió reconheceu que o estado de calamidade pública declarado anteriormente em relação aos bairros já mencionados também atinge parte do bairro do Bom Parto, consoante se depreende do Decreto nº 8.788, de 24 de setembro de 2019.

II.2 – ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MPF NO CASO

O Ministério Público Federal instaurou, em 17 de maio de 2018, o Inquérito Civil nº 1.11.000.000649/2018-29, na seara ambiental (9º Ofício desta Procuradoria da República em Alagoas – PR/AL), após se apurar, em reunião de trabalho realizada em 20/04/2018, na sede da Prefeitura de Maceió/AL, a possibilidade de que as atividades de extração de sal-gema em Maceió, pela Braskem S.A., estivessem relacionadas aos eventos que vinham ocorrendo no bairro do Pinheiro e áreas circunvizinhas, especificamente as fissuras, rachaduras e trincas em imóveis e vias públicas da região.

Desde então, este *Parquet* Federal vem acompanhando o "Caso Pinheiro", como assim ficou conhecido, e instruindo o supracitado procedimento administrativo com expedição de

ofícios e realização de reuniões. Outrossim, em 5 de dezembro de 2018, este *Parquet* recebeu os autos do Processo MP 09.2018.00000637-5, encaminhados pelo Promotor de Justiça Titular da 66ª Promotoria de Justiça da Capital – Maceió/AL, em razão de declínio integral de atribuição ao MPF, sob a seguinte justificativa: “*vislumbrando eventual competência da Justiça Federal para processar e julgar hipotética ação relativa aos danos ambientais decorrentes da exploração da Sal-gema e, por conseguinte, inexistindo atribuição do Ministério Público Estadual para a respectiva atuação, quer em sede administrativa, quer em sede judicial, remeta-se os autos para o Ministério Público Federal em Alagoas*”.

Nesse sentido, o MPF, que já vinha acompanhando o caso sob a perspectiva da tutela do meio ambiente, vislumbrou a necessidade de atuação para além desta seara, isto é, no âmbito da tutela dos direitos do cidadão. Assim, fora determinada a redistribuição dos autos do Inquérito Civil nº 1.11.000.000649/2018-29 a ofício com atuação em matéria afeta à questão dos Direitos do Cidadão (inicialmente, ao 12º Ofício), bem como a autuação de novo procedimento na seara ambiental, posteriormente cadastrado sob o nº 1.11.000.000027/2019-81.

Nesse contexto, considerando a complexidade das questões que envolvem os eventos ocorridos no bairro Pinheiro, reconheceu-se, no âmbito desta PR/AL, a “situação *excepcional ou de crise*”, nos termos do art.11, incisos III e V, da Resolução PR/AL 02/2018, instituindo-se um **Grupo de Trabalho** no âmbito desta Procuradoria da República em Alagoas (consoante Portarias nº 7/2019-PR/AL, de 04 de fevereiro de 2019, e nº 15/2019-PR/AL, de 05 de abril de 2019), composto pelas Procuradoras da República infrafirmadas, para atuação conjunta em todos os procedimentos administrativos do referido caso.

Prosseguindo com a instrução dos procedimentos administrativos, foram realizadas inúmeras reuniões, expediram-se inúmeros ofícios, bem como, em 20 de março de 2019, no bojo do Inquérito Civil nº 1.11.000.000649/2018-29, foram expedidas as Recomendações nº 5/2019, nº 6/2019 e nº 7/2019, dirigidas à Defesa Civil Nacional, as quais foram decisivas para a efetiva atuação desta no caso.

Para além disso, verificou-se que o mencionado Inquérito Civil nº 1.11.000.000649/2018-29 abarcava matérias que não de interesse federal direto e específico, isto é, que extrapolavam a atribuição deste *Parquet* federal. Por esse motivo, em 28 de março de 2019,

promoveu-se o declínio parcial de atribuição (nº 5/2019), em favor do Ministério Público do Estado de Alagoas (MP/AL), no tocante à: **(a)** realocação dos alunos matriculados nas escolas localizadas no Pinheiro, as quais foram temporariamente desativadas; **(b)** expedição de alvarás de construção pela SEDET após o mês de março de 2018; **(c)** segurança da rede elétrica no bairro; **(d)** inclusão dos imóveis localizados nas áreas de encosta, mas fora da área de risco do mapa de feições da CPRM, no programa “Posse Legal”, realizado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas; **(e)** especulação imobiliária no bairro e **(f)** deficiência na segurança pública do bairro.

Ademais, em virtude da multiplicidade e da complexidade de objetos em um mesmo procedimento extrajudicial, referentes à tutela do cidadão, decidiu-se pelo desmembramento do Inquérito Civil nº 1.11.000.000649/2018-29 em outros 5 (cinco) autos administrativos, resultando nos procedimentos abaixo listados:

1. **IC nº 1.11.000.000649/2018-29:** Inquérito Civil de titularidade do 7º Ofício desta PR/AL, com objeto redirecionado para apurar e acompanhar a atuação de entes públicos e privados quanto à realocação habitacional dos moradores residentes na área indicada pela CPRM em razão dos eventos geológicos sucedidos no Município de Maceió (AL);
2. **IC nº 1.11.000.000461/2019-61:** Inquérito Civil de titularidade do 12º Ofício desta PR/AL, instaurado para apurar as irregularidades relativas ao sistema de monitoramento meteorológico no Estado de Alagoas, em especial se a sala de alerta da SEMARH está bem aparelhada, no que diz respeito aos seus equipamentos, manutenções e recursos humanos, bem como à regularidade do Acordo de Cooperação Técnica nº 10/2010, firmado entre a SEMARH e a ANA. Maceió (AL);
3. **IC nº 1.11.000.000462/2019-14:** Inquérito Civil de titularidade do 8º Ofício desta PR/AL, instaurado para apurar e acompanhar a obtenção de linha de crédito pelos empreendedores no bairro do Pinheiro, em Maceió/AL.
4. **IC nº 1.11.000.000463/2019-51:** Inquérito Civil de titularidade do 12º Ofício desta PR/AL, instaurado com base na Recomendação nº 5/2019, para apurar e acompanhar a instalação da sala de coordenação das defesas civis e outras medidas de integração entre as defesas civis, além do cadastramento da população atingida.
5. **IC nº 1.11.000.000464/2019-03:** Inquérito Civil de titularidade do 8º Ofício desta PR/AL, instaurado com base na Recomendação nº 6/2019, para apurar e acompanhar a integração das defesas civis para constituição de uma rede de assistência à saúde aos moradores residentes na área indicada pela CPRM.
6. **IC nº 1.11.000.000465/2019-40:** Inquérito Civil de titularidade do 7º Ofício desta PR/AL, instaurado com base na Recomendação nº 7/2019, para apurar e acompanhar a atuação de entes públicos para extensão da garantia do aluguel social para toda a área indicada pela CPRM.

Posteriormente, em razão das novas demandas que surgiram em relação ao caso, determinou-se a instauração, ainda, dos seguintes procedimentos extrajudiciais:

1. **PA nº 1.11.000.000557/2019-20**: Procedimento Administrativo de Acompanhamento – PA de titularidade do 7º Ofício desta PR/AL, instaurado para acompanhar as disposições contidas no Termo de Cooperação Técnica firmado entre MPF, MPT, Município de Maceió, Braskem S.A., Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas (CREA/AL) e Ministério Público do Estado de Alagoas (MP/AL);
2. **PP nº 1.11.000.000671/2019-50**: Procedimento Preparatório de titularidade do 12º Ofício desta PR/AL, para acompanhar a divulgação do mapa de risco atualizado, no bojo do qual foi expedida a Recomendação nº 10/2019, determinante para a disponibilização mais ágil do "Mapa de Setorização de Danos e de Linhas de Ações Prioritárias";
3. **NF nº 1.11.000.001176/2019-68**: Notícia de Fato de titularidade do 12º Ofício desta PR/AL, para tratar de ocorrência de rachaduras ocorridas em imóveis localizados no bairro Bom Parto possivelmente ocasionadas em consequência das atividades realizadas pela Braskem. Maceió (AL).
4. **IC nº 1.11.000.000027/2019-81**: instaurado em 16 de janeiro de 2019, de titularidade do 9º Ofício, para apurar, sob a ótica ambiental, as causas dos eventos que estão ocorrendo nos bairros do Pinheiro, do Mutange e do Bebedouro, em Maceió/AL, inclusive o próprio liame com atividade de mineração exercida pela BRASKEM S/A.
5. **NF nº 1.11.000.001155/2019-42**: instaurada em razão de ofício encaminhado pela DPE/AL, com informações de que inexistente licença ambiental em favor da Braskem S.A., para o depósito de produtos químicos nos bairros publicamente sabidos como área de alto risco em razão da atividade mineradora desenvolvida pela referida pessoa jurídica, quais sejam, Pinheiro, Mutange e Bebedouro, em Maceió/AL.
6. **PP nº 1.11.000.001050/2019-93**: instaurado a partir de documentação encaminhada pela Agência Nacional de Mineração – ANM, para acompanhar os Requerimentos de Autorização de Pesquisa mineral, realizados pela Braskem S.A à mencionada autarquia, em áreas localizadas nos municípios de Maceió, de Paripueira e de Barra de Santo Antônio, em Alagoas.

Note-se, portanto, que muito além da atuação judicial do MPF, com a propositura das Ações Cíveis Públicas mencionadas no tópico anterior, este *Parquet* Federal permanece adotando diversas providências no âmbito extrajudicial, para apuração e acompanhamento do referido caso.

II.3 – ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DPU NO CASO

Em 30/01/2019, a Defensoria Pública da União instaurou o Procedimento de Assistência Jurídica Coletivo – PAJ nº 2019/036-00170 para acompanhar, fiscalizar e adotar medidas concretas para solução dos problemas enfrentados por residentes do bairro Pinheiro, situado em Maceió/AL.

Nesse cenário, a DPU expediu a Recomendação nº 01/2019 à Caixa Econômica Federal, com ênfase em 03 (três) questões:

- a) No prazo de 30 (trinta) dias, convoque todos os mutuários, cujos imóveis se localizem em situação de risco no bairro do Pinheiro para cientificar-lhe sobre o direito de utilização do seguro, alertando-lhe sobre o prazo anual e termo inicial da prescrição;
- b) a partir da interdição declarada pela Defesa Civil e desocupação do imóvel pelos mutuários, abstenha-se de adotar medidas de cobrança extrajudicial (caracterização da mora, inscrição em cadastro restritivo de crédito, consolidação da posse, leilões extrajudiciais, descontos em contas bancárias e poupança) e judicial (ajuizamento de ação de reintegração de posse) decorrente da inadimplência de parcelas do contrato de mútuo.
- c) No prazo de 30 (trinta) dias, dê publicidade, através de plataformas oficiais, ao direito de todos os cidadãos afetados pelo problema ambiental ocorrido no bairro Pinheiro acerca da viabilidade de saque administrativo do FGTS e PIS/PASEP.

Em 28/02/2019, a Defensoria Pública da União, através do 4º Ofício Geral, ajuizou a ação civil pública nº 0801772-78.2019.4.05.8000 perante a 3ª Vara Federal de Alagoas, visando à liberação do saque administrativo do FGTS em favor dos residentes de imóveis situados nas áreas de risco (vermelha, amarela e laranja) do bairro do Pinheiro. Nesta demanda, já houve prolação de sentença do juízo federal, sendo certo que a satisfação do objeto viabilizou o saque de mais de R\$ 1.800.000,000 (um milhão e oitocentos mil reais) em favor dos moradores afetados pelo problema socioambiental.

Após a divulgação do Mapa de Setorização dos Danos, que substituiu o Mapa de Feições, foi necessário o ajuizamento de outras 02 (duas) ações coletivas para liberação do FGTS, respectivamente, em favor dos moradores do bairro do Mutange e Bebedouro (processo nº 0804374-42.2019.4.05.8000, com liminar deferida e pendente de cumprimento) e moradores do bairro do Pinheiro Área Verde Escura (processo nº 0807537-30.2019.4.05.8000, pendente de apreciação da liminar).

Ademais, após colheita de elementos probatórios via PAJ nº 2019/036-01017, a DPU ajuizou a ação coletiva nº 0804745-06.2019.4.05.8000 perante a 1ª Vara Federal, a fim de **defender** os direitos de 122 (cento e vinte e dois) consumidores, especificamente dos cidadãos que firmaram contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, para financiamento de imóveis localizados no bairro do Pinheiro, os quais, desde a ampla divulgação dos problemas socioambientais enfrentados no bairro, não conseguiram usufruir da cobertura securitária oriunda do Fundo Garantidor de Habitacional – FGHab. No caso, houve deferimento de liminar, com determinação judicial para suspensão de todas as cobranças extrajudiciais e judiciais por parte da CEF, até a resolução definitiva da lide.

Por fim, a DPU também participa, como *amicus curiae*, da Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público do Trabalho em face da BRASKEM perante a Justiça do Trabalho, especialmente para defesa de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social por conta da realocação escolar compulsória, decorrente do fechamento das escolas localizadas nos bairros afetados pelo problema socioambiental.

III – DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A RESPECTIVA RESPONSABILIDADE DA DEMANDADA

Exposto todo o cenário fático que permeia o "Caso Pinheiro e adjacências", desde o breve histórico da situação, passando pela demonstração das especificidades da mineração e da atividade desenvolvida pela Braskem S.A., em Maceió/AL, com o apontamento, finalmente, dos danos socioambientais verificados na área afetada até então, cumpre agora tecer os devidos esclarecimentos quanto ao arcabouço probatório que sustenta e fundamenta todo o nexo causal, o qual aponta a exploração de sal-gema Braskem S.A. como o principal gatilho da instabilidade do terreno verificada nos bairros do Pinheiro, do Mutange e do Bebedouro.

Nesta perspectiva, serão analisados nos tópicos seguintes, portanto, o **Relatório Síntese dos Resultados nº 01, doravante denominado “Relatório Síntese 01 da CPRM”**, com menção aos seus apêndices e demais volumes (II e II), elaborado pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM, a partir de todos os estudos realizados entre junho de 2018 e abril de 2019, bem como o **Parecer Técnico nº 772/2019-SPPEA - Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise – MPF/PGR,**

doravante denominado “Parecer Técnico 772/2019 MPF”, que sintetiza o resultado da perícia requisitada pela Procuradoria da República em Alagoas, mediante a Guia SPPEA/PGR nº 000122/2019, e realizada por peritos técnicos do MPF, nas áreas de geologia, engenharia civil e engenharia sanitária.

Ademais, também serão mencionados outros documentos obtidos em sede de instrução do Inquérito Civil nº 1.11.000.000027/2019-81, por esta PR/AL, os quais serão oportuna e devidamente especificados ao longo da explanação.

Consigne-se que toda a documentação que aportou aos autos do referido Inquérito Civil já fora devidamente juntado aos autos da ACP nº 0806577-74.2019.4.05.8000, que, conforme já mencionado, também tramita nesta 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas. Destaque-se entre eles os relatórios periciais elaborados por analistas periciais do Ministério Público Federal, que examinaram as informações técnicas constantes nos autos oriundas da Braskem S/A, ANM e do Serviço Geológico do Brasil e que foram exaustivamente abordados no corpo da petição inicial daquela outra ACP (responsabilidade por danos socioambientais).

III.1 – RELATÓRIO SÍNTESE DOS RESULTADOS Nº 01, ELABORADO PELO SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL – SGB/CPRM (“RELATÓRIO SÍNTESE 01 DA CPRM”)

III.1.1 - INTRODUÇÃO

O Serviço Geológico do Brasil (SGB) ou simplesmente CPRM – nome de fantasia advindo da razão social Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – nasceu no ano de 1969, inicialmente como empresa de economia mista, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

A partir da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, a CPRM teve seu regime jurídico vigente alterado e, desde então, passou a ser uma empresa pública, ainda vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com atuação de Serviço Geológico propriamente dito e foco institucional voltado para a geologia e a hidrologia básicas, com o desenvolvimento concomitante das áreas de aplicações, como geologia ambiental, hidrogeologia e riscos geológicos.

A missão da CPRM é gerar e disseminar conhecimento geocientífico com excelência, contribuindo para melhoria da qualidade de vida e desenvolvimento sustentável do Brasil.

Hoje, a CPRM possui um quadro de 1.700 funcionários celetistas, dos quais cerca de

500 são geólogos, hidrogeólogos, engenheiros hidrólogos e engenheiros de minas, sendo um terço portador de mestrado ou doutorado, o que representa verdadeira *patrimônio técnico do país, um quadro especializado de alta excelência e de conhecimento ímpar da geologia e da hidrologia brasileiras*⁶. É, portanto, referência em termos de qualidade e credibilidade técnica.

Em março de 2018, após os acontecimentos verificados em Maceió/AL, a CPRM foi acionada e formou uma equipe multidisciplinar, para atuação integral e específica no “caso do bairro do Pinheiro”, com, aproximadamente, 53 (cinquenta e três) de seus técnicos (dentre geólogos, geofísicos, técnicos em geociências, engenheiros cartógrafos, oceanógrafo), especificados à fl. 4 do Relatório Síntese 01 da CPRM, que vem realizando estudos nas áreas afetadas desde junho de 2018.

Nesse contexto, os resultados obtidos no período compreendido entre junho de 2018 e abril de 2019, por meio de vários métodos investigativos (abaixo enumerados) realizados pela referida equipe de 53 *experts* da CPRM, sobre a instabilidade do terreno nos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, em Maceió/AL, foram documentados e consolidados em laudo técnico contendo três volumes, sendo o principal deles o que se denominou de Relatório Síntese 01 da CPRM (Anexo II), o qual fora apresentado em audiência pública, no auditório da Justiça Federal em Alagoas, no dia 8 (oito) de maio de 2019.

O supracitado Relatório Síntese 01 da CPRM⁷ apresenta os principais resultados obtidos nas investigações, de forma resumida, e, conforme o que será adiante explanado, aponta como causa principal da instabilidade de terreno na região dos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro, a atividade de extração de sal-gema pela empresa Braskem S.A..

Além do mencionado Relatório, a fim de comprovar suas conclusões, a CPRM disponibilizou, ainda, 4 (quatro) apêndices do **Volume I** (todos constantes do **Anexo II**): Apêndice A - Levantamentos e Investigações Realizados pela CPRM; Apêndice B - Mapa de Feições de Instabilidade do Terreno; Apêndice C - Mapa de Integração de Processos de Instabilidade do Terreno; Apêndice D - Quadro Síntese da Análise do Sonares.

⁶Disponível em: <<http://www.cprm.gov.br/publique/Sobre-a-CPRM-49>>.

⁷Disponível em: <<http://www.cprm.gov.br/publique/Gestao-Territorial/Prevencao-de-Desastres-Naturais/Apresentacao-dos-Resultados---Estudos-sobre-a-Instabilidade-do-Terreno-nos-Bairros-Pinheiro%2C-Mutange-e-Bebedouro%2C-Maceio-%28AL%29-5669.html>>.

O **Volume II**, por sua vez, denominado "Relatórios temáticos", que compreende 14 (quatorze) relatórios técnicos⁸ que embasaram a confecção do volume I (todos constantes do **Anexo II**), e que, conforme assinalado no documento, poderão vir a sofrer atualização e/ou aprofundamento, com o avanço dos trabalhos ou aquisição de novas informações no curso das investigações em andamento.

Por fim, o **Volume III** – Sistema de Informações Geográficas, com apenas um único subtópico, nomeado "Arquivos Digitais", apresenta as informações vetoriais e matriciais georreferenciadas (geoinformação) utilizadas ou geradas pelo estudo, organizadas no Sistema de Informação Geográfica (SIG), para uso em *softwares* de geoprocessamento. Os dados estão no formato *shapefile*, com projeção cartográfica Universal Transversa de Mercator (UTM) 25S, Datum SIRGAS2000.

Impende destacar que, após a divulgação do Relatório Síntese 01 da CPRM, a demandada Braskem S.A. solicitou reunião junto à CPRM, a ser intermediada por este MPF, para apresentar seus contrapontos às conclusões contidas no Relatório em referência.

A mencionada reunião ocorreu em 3 de junho de 2019, às 13h, nesta PR/AL e contou com a participação, conforme lista de presença anexa (**Anexo VI**), de 12 (doze) técnicos e 1 (um) consultor jurídico da CPRM, bem como de 8 (oito) técnicos (efetivos e consultores) e 4 (quatro) advogados da Braskem S.A., além de perito geólogo deste MPF, das Procuradoras da República Cinara Bueno Santos Prikladnitzky, Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary, Roberta Lima Barbosa Bomfim e da Procuradora do Trabalho Rosemeire Lopes de Lobo Ferreira.

Na ocasião, a Braskem S.A. se utilizou de uma apresentação para refutar as afirmações constantes no Relatório Síntese 01 da CPRM.

Ocorre que, em verdade, apesar de querer desacreditar o trabalho realizado pela CPRM, defendendo uma tese contrária aos diversos estudos realizados pelo Serviço Geológico do Brasil – e que confirmaram a causa da instabilidade do Pinheiro – a Braskem sequer trouxe qualquer elemento técnico apto a fundamentar as teorias levantadas.

⁸A. Mapa de Feições de Instabilidade do Terreno; B. Levantamento Interferométrico; C. Levantamento Cartográfico; D. Aspecto Geológico e Estrutural; E. Aspecto Geomorfológico e do Histórico de Ocupação do Bairro; F. Caracterização Geológico-Geotécnica; G. Geofísica – Radar de Penetração do Solo (GPR) em Residências e em Vias Públicas; H. Geofísica – Batimetria na Lagoa Mundaú; I. Geofísica – Eletroresistividade; J. Geofísica – Gravimetria; K. Geofísica – Audiomagnetotélúrico (AMT); L. Geofísica – Sismologia; M. Hidrogeologia; N. Integração de Dados Geológicos e de Extração de Sal em Ambiente 3D.

Ao contrário, restou comprovado, também em sede da referida reunião, que a Braskem executou suas atividades de mineração de forma irresponsável, já que nem mesmo realizou os estudos necessários nem os disponibilizou à CPRM (até a ocasião da divulgação do Relatório Síntese 01, a CPRM não havia recebido os dados interpretados, da mesma forma que ainda aguardaria o relatório da sísmica, interferometria, geologia e modelagem 3D por parte da Braskem) e ao próprio órgão fiscalizador, a ANM e, além disso, desconsiderou – e circunstância que permanece – falhas geológicas importantes quando da execução de suas atividades de mineração. Em razão de todo esse cenário, hoje se verifica a desestabilização de suas minas e, pois, os danos aos bairros do Pinheiro, do Mutange e do Bebedouro, bem como à Lagoa Mundaú.

Ao final da mencionada apresentação, a Braskem entregou, ainda, à CPRM, um documento contendo 21 (vinte e uma) perguntas (**Anexo I**, PR-AL-00020353/2019), referentes às conclusões constantes do Relatório Síntese 01 da CPRM.

Por sua vez, a CPRM, após o prazo de 10 (dez) dias concedido para tanto, apresentou o documento intitulado “Respostas do Serviço Geológico do Brasil aos questionamentos da Braskem” (**Anexo I**, PR-AL-00015656-2019), no qual, além de prestar os devidos esclarecimentos à Braskem, reforça – com dados técnicos – todas as conclusões consolidadas no Relatório Síntese 01 da CPRM, como o que será melhor explanado nos tópicos que seguem, de que que “*os estudos apontam apenas a desestabilização das cavidades da extração de sal-gema como causa-gatilho*” (fl. 38).

III.1.2 – ANÁLISE DO RELATÓRIO SÍNTESE 01 DA CPRM

No que concerne especificamente ao Relatório Síntese 01 da CPRM (Anexo II), elaborado pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM, consoante o que se depreende de seu teor, verifica-se que a CPRM estabeleceu 4 (quatro) hipóteses de investigação para o caso – que serão devidamente analisadas nos tópicos seguintes – quais sejam:

- **Hipótese 1:** Características geotécnicas dos solos da região e forma de ocupação do bairro;
- **Hipótese 2:** Presença de vazios (cavidades, cavernas) no solo e subsolo da região decorrente de causas naturais ou de ações antrópicas;

- **Hipótese 3:** Estruturas/feições tectônicas ativas na região (falhas, descontinuidades, por exemplo);
- **Hipótese 4:** Exploração de água subterrânea.

Para cada uma das hipóteses formuladas, o Serviço Geológico do Brasil – SGB/CPRM propôs métodos investigativos diretos e indiretos, sintetizados na tabela de fls. 13 e 14 do referido Relatório Síntese 01 da CPRM.

Logo, resta claro que todas as hipóteses foram igualmente averiguadas, sem preterição de qualquer delas, a fim de que fosse possível determinar a real causa da instabilidade de solo verificada nos bairros do Pinheiro, do Mutange e do Bebedouro, em Maceió/AL.

III.1.2.1 – ANÁLISE DAS HIPÓTESES 1 E 4 APONTADAS NO RELATÓRIO SÍNTESE 01 DA CPRM

Após as averiguações técnicas dos resultados obtidos pelos métodos investigativos supracitados, verificou-se que a **HIPÓTESE 1 (Características geotécnicas dos solos da região e forma de ocupação do bairro)** e a **HIPÓTESE 4 (Exploração de água subterrânea)** estariam **DESCARTADAS**, uma vez que, por si só, **não** justificariam o fenômeno que vem ocorrendo nos bairros do Pinheiro, do Mutange e do Bebedouro. Desta feita, não podem ser entendidas, portanto, como as verdadeiras causas dos problemas encontrados na localidade.

No que tange especificamente à averiguação da **HIPÓTESE 1**, a CPRM investigou os elementos presentes no relevo da região que poderiam estar associados ou até mesmo relacionados com os fenômenos de trincas e subsidência registrada no bairro Pinheiro e seu entorno e consignou que (vide Anexo II, Volume II - Relatórios Técnicos - “E. Aspectos Geomorfológicos e do Histórico de Ocupação do Bairro):

“Quanto ao **bairro do Pinheiro** está inserido em um contexto geomorfológico **propício para a ocupação e expansão imobiliária**, topos dos tabuleiros aplainados, com solos bem drenados, com exceção das áreas abaciadas, **são áreas indicadas para a urbanização e vetores de crescimento municipais**. Naturalmente, **este ambiente não demonstra suscetibilidade à (sic) processos intensos de movimentos de massa ou até mesmo subsidência devido às características geotécnicas do solo (VOLUME II.F). Portanto, a**

morfologia local não explicaria a subsidência do solo e a abertura de fissuras e trincas ao longo das moradias, prédios e ruas.

Ademais, a CPRM constatou - conforme slide nº 12, da apresentação da CPRM na audiência pública do dia 8/5/2019 (**Anexo I**, PR-AL-00020354/2019), bem como do próprio Relatório Síntese 01 da CPRM (**Anexo II**, fl. 36) - que as características geotécnicas dos solos da região e a forma de ocupação do bairro, embora assumam um caráter importante, “*devido aos fortes efeitos erosivos provocados pelo aumento e rapidez da infiltração de água de chuva, em função do crescimento significativo da permeabilidade secundária (quebramentos) e da existência de pequenas bacias endorreicas*”, **não podem ser associadas ao processo de subsidência constatado e apontado na interferometria.**

Nesse sentido, informação constante à fl. 18 do Relatório Síntese 01 da CPRM (**Anexo II**), atesta que:

"Todos os afloramentos visitados possuem características geológico-geotécnicas típicas do Grupo Barreiras, ressaltando a presença de fraturamento e sua fragilidade a erosão. **Tal característica, por terem uma abrangência regional, também presentes em outros bairros de Maceio, não poderia por si só explicar o fenômeno na região do Pinheiro, Mutange e Bebedouro.**"
(grifos acrescidos)

Logo, é possível afirmar que os estudos de geotécnica não demonstraram características que expliquem os danos constatados nos bairros afetados e, pois, que o aparecimento de rachaduras durante tantos anos, conforme relatos dos moradores da área, não podem ser explicados simplesmente por problemas construtivos, nem sequer se resumem às particularidades geotécnicas do solo dos citados bairros, já que estas possuem abrangência regional, não se limitando à região do Pinheiro, do Mutange e do Bebedouro.

Por outro lado, quanto à extração de água subterrânea – **HIPÓTESE 4** – da análise dos estudos de hidrogeologia (subtópico “M – Hidrogeologia”, do Volume II), depreendeu-se, em síntese, que, não obstante a superexploração de água subterrânea esteja, em várias locais do mundo, associada intimamente a problemas de subsidência de terrenos, em virtude da evolução contínua dos rebaixamentos dos níveis dos aquíferos, isso não é o que se verifica nos bairros afetados, em Maceió.

Isso se justifica pelo fato de que, conforme disposto às fls. 31/32 do Relatório Síntese 01 da CPRM:

- a) não existe evidência de rebaixamentos progressivos ou excessivos na região de Bebedouro, Mutange e Pinheiro que possa indicar possibilidades de superexploração;
- b) os níveis potenciométricos nesta região, tanto nos poços que captam exclusivamente o aquífero Barreiras quanto nos que captam o sistema aquífero Barreiras/Marituba, apresentam, claramente, um processo de recuperação reflexo da diminuição da captação de água pelas baterias da CASAL no início dos anos 2000;
- c) o nível freático do aquífero Barreiras, abaixo do bairro do Pinheiro, não foi impactado, mantendo-se desde o início da exploração da água subterrânea na Região Metropolitana de Maceió, no começo da década de 1970, variando entre 40 e 50 metros a depender das variações de cota do terreno;
- d) não existindo indícios de superexploração e estando, nos últimos 16 anos, os níveis dos aquíferos Barreiras e Marituba em franca recuperação, fica remota a associação da exploração da água subterrânea com o fenômeno de subsidência que ocorre na área do Pinheiro, Mutange e Bebedouro.
(grifos acrescentados)

Nesse contexto, nota-se que não está havendo indícios de superexploração, uma vez que, na região entre Mutange e Bebedouro, os níveis estáticos dos aquíferos Barreiras e Marituba estão subindo ao longo do tempo⁹.

Logo, o conjunto de estudos realizados pela CPRM, conforme informações do Relatório Síntese 01 da CPRM (Anexo II), invalidam as Hipóteses 1 e 4 como causas das subsidências verificadas nos bairros do Pinheiro, do Mutange e de Bebedouro.

III.1.2.2 – ANÁLISE DAS HIPÓTESES 2 E 3 APONTADAS NO RELATÓRIO SÍNTESE 01 DA CPRM

Para análise da **HIPÓTESE 2** (Presença de vazios – cavidades, cavernas – no solo e subsolo da região decorrente de causas naturais ou de ações antrópicas) e da **HIPÓTESE 3** (Estruturas/feições tectônicas ativas na região – falhas, descontinuidades, por exemplo) foram utilizados os resultados de uma série de estudos técnicos, os quais terão destaque nos parágrafos seguintes, especificamente os levantamentos geofísicos (gravimetria, audiomagnetotelúrico, eletrorresistividade, batimetria na Lagoa Mundaú, Radar de penetração no solo ou georradar - GPR e sismologia); a análise dos sonares das cavidades de extração de sal-gema, os levantamentos geológicos de superfície; as análises estratigráficas dos perfis dos poços; a modelagem 3D, que

⁹ Vide slide 14 da apresentação da CPRM (Anexo I, PR-AL-00020354/2019).

integrou todos os resultados obtidos; e, por fim, as imagens de interferometria.

Impende destacar, de logo, que a conclusão da CPRM, contida no Relatório Síntese 01, no sentido de que a instabilidade do solo dos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, bem como de que a subsidência do terreno e deformações rúpteis na superfície (trincas no solo e nas edificações) estão sendo causadas pela desestabilização das minas de sal subterrâneas da empresa Braskem S.A., foi subsidiada pelos resultados obtidos a partir dos diversos estudos e métodos realizados, como já explicitado, por uma equipe multidisciplinar de, aproximadamente, 53 (cinquenta e três) técnicos capacitados para tanto, que vem se dedicando integralmente ao caso do bairro do Pinheiro, conforme robusta documentação disposta no site do próprio Serviço Geológico do Brasil.

Nesse contexto, a partir dos dados obtidos pelo RADAR DE PENETRAÇÃO NO SOLO OU GEORRADAR (GPR), em virtude da ocorrência de um grande número de descontinuidades verificadas, foi possível comprovar a movimentação do terreno (fl. 22 do Relatório Síntese 01 da CPRM – Anexo II).

Constatou-se, ademais, pelos métodos AUDIOMAGNETOTELÚRICO - AMT (o qual, explicado de maneira simplória, mede a resistência de passagem elétrica) e de ELETORRESISTIVIDADE, a existência do denominado **“falhamento do Mutange”, o qual sequer fora considerado pela Braskem em seus estudos, bem como indícios da ocorrência de vazamento de salmoura.**

Importa ressaltar que, quanto ao Falhamento do Mutange, sua existência pode ser verificada, ainda, em virtude das deformações sofridas pelas tubulações de acesso às minas de sal. Isso porque as referidas deformações são indicativos da atuação de um sistema complexo de deformação do subsolo da área da mineração, com grande probabilidade da ação de falhas (**Anexo I**, PR-AL-00015656-2019, fl. 14). Mais uma vez, a Braskem S.A., ora ré, sequer considerou, em seus estudos, a existência do Falhamento do Mutange e a influência de sua atividade neste.

Nesse esteio, os resultados do AMT mostram, pois, conforme trecho abaixo colacionado (fls. 23/24 do Relatório Síntese 01 da CPRM, Anexo II), que os **poços de extração de sal-gema não se encontram na condição de equilíbrio esperada** (vide também o Volume II - Relatórios Técnicos - “K. Geofísica – Audiomagnetotelúrico, constante do **Anexo II**):

“c. a presença de anomalias de elevadíssima resistividade na profundidade de 900m, coincidentes com zonas de extração do sal-gema. **Este é um resultado inesperado para cavernas preenchidas com salmoura que gerariam, em tese, anomalias condutivas.** Essas feições estão ascendendo para a superfície e espalhando-se na horizontal, modificando vigorosamente a distribuição de resistividade que teria sido impressa pela natureza”.

Por outro lado, em razão do método de GRAVIMETRIA, o qual mede diferenças de densidades - vazios (fl. 25 do Relatório Síntese 01 da CPRM, Anexo II), foi possível concluir que a exploração de sal-gema pela Braskem S.A. está localizada em uma zona de estruturas geológicas preexistentes e, ainda, que:

[...]

a. não há evidências da existência de uma falha lítrica;

- b. não há evidências de anomalias de massa que indiquem a existência de grandes vazios em profundidades rasas que favoreçam a formação de estruturas de abatimento com grande intensidade ou mesmo formação de dolinas; (até 300 metros de profundidade);
 - c. a maioria das trincas mapeadas são estruturas paralelas às falhas com direção NNW-SSE que ocorrem nos bairros de Mutange e Bebedouro;
 - d. os dados confirmaram o aumento da espessura da camada de sal no sentido oeste e a formação de um pequeno domo (ou almofada) salino na região onde ocorre a extração de sal-gema;
 - e. a correlação entre zonas de falha com direção NNW-SSE que ocorrem nos bairros do Mutange e Bebedouro e a localização das minas de sal indicam que o processo de extração interferiu diretamente na trama estrutural da região e favoreceu a reativação neotectônica dessas estruturas produzindo a subsidência observada nos dados de interferometria;
 - f. os modelos gravimétricos demonstram que algumas trajetórias das perfurações interceptam o plano de falha com direção NNW-SSE, sugerindo que deformações nas tubulações estão relacionadas com a reativação desta falha.
- (grifos acrescidos)

Nesse ponto, algumas considerações merecem ser tecidas em relação especificamente ao item “a” supracitado. Isso porque a Braskem atribui as patologias encontradas no bairro do Pinheiro, dentre outros fatores, à suposta existência de uma falha lítrica¹⁰ na região.

A CPRM, por sua vez, no já mencionado documento de "Respostas do Serviço Geológico do Brasil aos Questionamentos da Braskem" (**Anexo I**, PR-AL-00015656-2019), atesta que, ao contrário, sequer foi possível comprovar a existência de uma falha lítrica no local e que, ainda se existente, essa falha *"não gerou rejeito suficiente para ser detectada por dados*

¹⁰Falha gravitacional ou extensional curva com mergulhos variando de muito fortes, ao alto, a subhorizontais, na base, e com concavidade para cima onde desliza o teto sobre o muro (http://sigep.cprm.gov.br/glossario/verbete/falha_litrica.htm).

gravimétricos. Além disso, não há registros nos dados de interferometria que indiquem subsidências verticais importantes no local da falha sugerida pela Braskem".

A conclusão a que chega o Serviço Geológico do Brasil, então, é no sentido de que *"ainda que se confirme a falha lítrica, sua existência não explica as patologias encontradas"* na região (item 4.1 do documento PR-AL-00015656-2019, contante do **Anexo I**)

Note-se, portanto, que não há respaldo técnico suficiente, após verificação por dois métodos de estudos (gravimetria e interferometria) pela CPRM, apto a apontar como fator determinante de desencadeamento da subsidência que vem ocorrendo nos bairros do Pinheiro, do Mutange e do Bebedouro, uma suposta falha lítrica, a qual sequer teve sua existência comprovada.

Ademais, a CPRM consignou, no documento mencionado (fl. 34 do documento PR-AL-00015656-2019, constante do **Anexo I**), **não** ter sido comunicada oficialmente sobre as entregas de dados AWD (metodologia de sísmica de reflexão, apta a identificar falhas geológicas) da Braskem, e que precisou recorrer à Agência Nacional de Mineração – ANM, para tanto, sendo que somente teve acesso aos dados brutos processados em 25 de abril de 2019 e que, até a ocasião da divulgação do Relatório Síntese 01 da CPRM, não teria recebido os dados interpretados, da mesma forma que ainda aguardaria o relatório da sísmica, interferometria, geologia e modelagem 3D por parte da Braskem.

Além dos estudos já relacionados supra, importante tecer esclarecimentos específicos acerca do estudo de **LEVANTAMENTO INTERFEROMÉTRICO**.

Consoante o que se depreende da apresentação da CPRM, exposta na audiência pública do dia 8 de maio de 2019 (slide 8 – Anexo I, PR-AL-00020354/2019), a interferometria representou importante marco nos estudos realizados acerca do caso do bairro do Pinheiro, pois permitiu delimitar a real dimensão do problema e caracterizar, de forma cabal, o que de fato estava ocorrendo no Pinheiro. Nas exatas palavras, ***"A interferometria permitiu concluir que as rachaduras e quebramentos que ocorrem no terreo do bairro do Pinheiro estão sendo provocados primariamente pelo processo de subsidência"***.

O estudo de interferometria foi realizado pela empresa italiana TELESPIAZIO e as imagens do satélite que mostram o bairro do Pinheiro (o satélite mede o mesmo ponto 60 vezes por ano, sendo capaz de determinar, em milímetros, se um terreno está se movimentando e em que

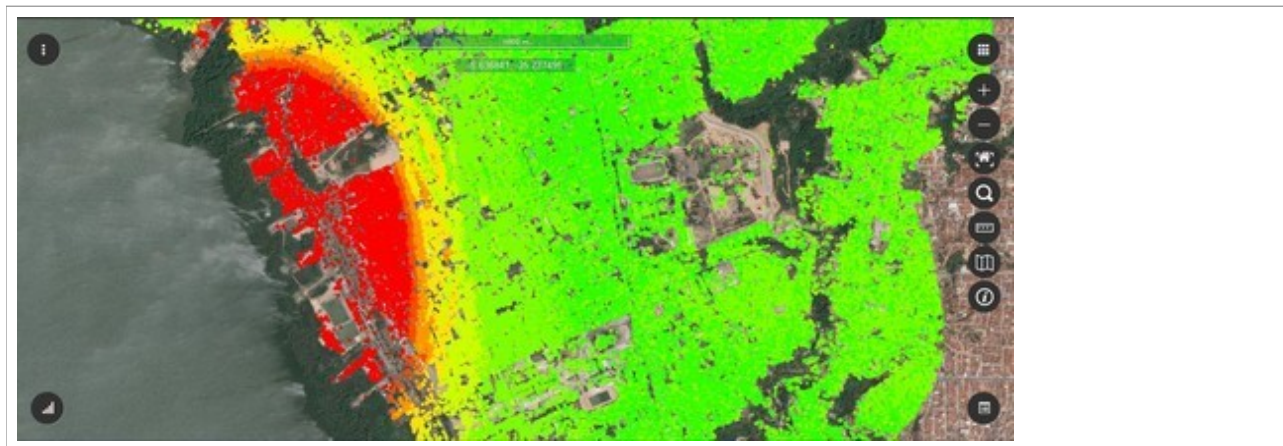
direção), no período de abril de 2016 a dezembro de 2018, foram adquiridas pela CPRM e devidamente analisadas, permitindo-se concluir que está havendo movimentação do terreno e que (fls. 18/19 do referido relatório e apêndice C – Mapa de Integração de Processos de Instabilidade do Terreno):

e) e possível observar deformação radial se espalhando do centro da área, onde atinge 40 cm de subsidência (afundamento) em uma região de formato aproximadamente semicircular às margens da lagoa mundaú, a partir das cavidades de extração de sal-gema ali localizadas.

Nesse sentido, a interferometria permitiu, portanto, que fosse possível delimitar a real dimensão do problema e caracterizar, de forma concreta, o que de fato estava ocorrendo no Pinheiro.

Assim, naquele momento, verificou-se:

- primeiro: que o problema em relação ao qual se acreditava, até então, estar resumido apenas ao bairro do Pinheiro, abarcava, na verdade, outros bairros da capital alagoana – o Mutange e o Bebebourro;
- segundo: que a área de maior movimentação seria coincidente justamente com a área de exploração de sal-gema pela empresa ora demandada Braskem S.A.;
- terceiro: que vem havendo subsidência, justamente na área da mineração, em nível tal de aceleração que alcançou, aproximadamente 20 cm (vinte centímetros) de rebaixamento em apenas um ano, resultando em um total de 40 cm nos últimos 2 anos, de 2017 e 2018 (área vermelha na figura abaixo) – situação alarmante, considerando-se que o normal é pouca nenhuma movimentação de terreno, como o que se verifica na área verde abaixo; e
- quarto: *que a área inicialmente mapeada pela CPRM como área de risco, seria, na real, uma zona de transição (bairro do Pinheiro) entre uma área que apresenta subsidência acelerada (Mutange e Bebedouro) e uma área estável (bairros no sentido da Avenida Fernandes Lima – área verde no mapa abaixo), e que, em razão mesmo de se encontrar entre elas, quebra e apresenta fissuras e rachaduras.*



De acordo com o Volume II – Relatórios Técnicos – "B. Levantamento Interferométrico" (Anexo II):

"A análise da aceleração média mostra que, entre meados de 2017 e meados de 2018, a região esteve submetida a um maior desequilíbrio das forças de sustentação do subsolo, tendo atingido a intensidade máxima no primeiro semestre de 2018. No segundo semestre de 2018, houve uma diminuição da aceleração do movimento de subsidência, que permaneceu até o final do período de amostragem, ou seja, a velocidade média de subsidência continuou aumentando, mas com taxas menores".

Ainda, a conclusão constante do mesmo documento, em relação às Hipótese 2 e 3, é no sentido de que:

Das hipóteses estabelecidas para a origem da instabilidade na região, os resultados da interferometria e sua comparação com os resultados parciais dos demais estudos permitem afirmar:

[...]

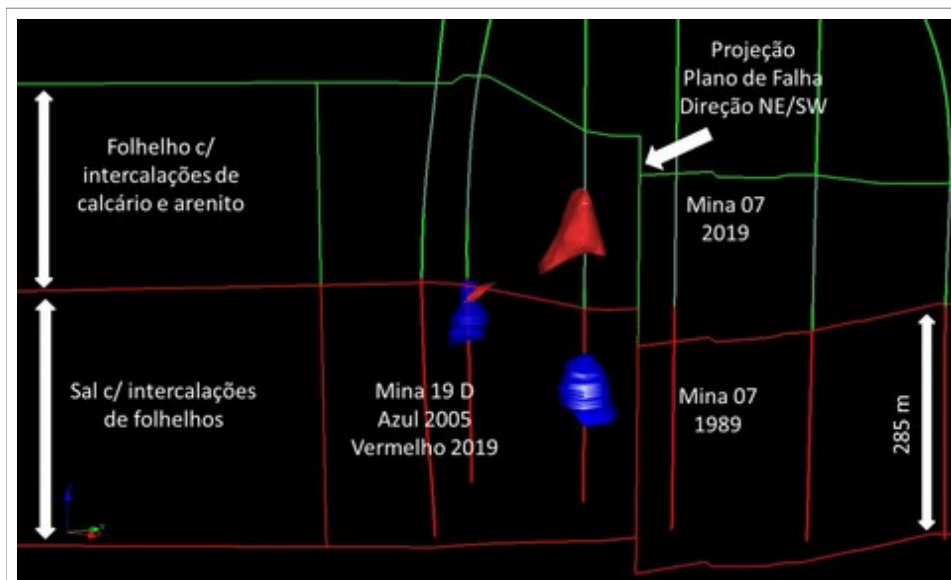
- Estruturas/feições tectônicas ativas na região (falhas e descontinuidades, por exemplo): A deformação observada na interferometria possui características distintas daquelas esperadas para movimentos de origem tectônica, visto que não ocorreu por blocos, mas pervasiva às unidades geológicas e com formato curvo/côncavo;
- Presença de vazios (cavidades, cavernas) no solo e subsolo da região, decorrente de causas naturais ou de ações antrópicas: o padrão concêntrico na área C é compatível com o esperado de uma deformação com origem nas cavidades de extração de sal e, portanto, corrobora esta hipótese.

Além dos mencionados estudos, a CPRM analisou, no Relatório Síntese 01 em debate, os SONARES de oito (7, 19D, 27D, 30D, 31D, 32, 34D e 35D) das 35 Minas da Braskem, e concluiu, pela integração de todos os dados geológicos e de extração de sal em ambiente 3D (fls.

34/35), que:

- a. há indícios de que a atividade de mineração alterou o estado de tensão in situ do maciço rochoso;
 - b. na região das minas 7 e 19 ocorre a intersecção de um sistema de falhas e/ou fraturas com direções preferenciais NE/SW e NW/SE que possivelmente ESTÃO SENDO REATIVADAS POR MOVIMENTOS DE ACOMODAÇÕES GRAVITACIONAIS LOCAIS E/OU PELA INFLAÇÃO DAS CAMADAS SALÍFERAS (SOERGUIMENTOS E AFINAMENTOS), OCASIONADOS PELA EXTRAÇÃO DE SAL, GERANDO COLAPSO DAS CAVIDADES E AUMENTANDO A INSTABILIDADE DO MACIÇO ROCHOSO (FIGURA 17);
 - c. Na mina 19, devido à forma geométrica irregular da cavidade, às vezes parecendo encaixado em zonas de fraquezas, bem como o **reduzido volume se comparada ao levantamento do sonar anterior**, nos leva a pensar na hipótese de colapso quase total dessa cavidade, que poderiam estar relacionados à intersecção desse sistema de falhas e fraturas com perda da integridade estrutural dos pilares;
 - d. a mina 07, com o fim de operação datada em jun/1997 e comparando os resultados do sonar de 1989 e 2019, observa-se um **grande deslocamento do teto com mais de 200m de altura, que também estaria relacionado ao sistema de falhas e/ou fraturas no maciço;**
 - e. as análises permitem afirmar as atividades de extração de sal-gema, alteraram o estado de tensão in situ do maciço rochoso, causando os processos de subsidência no bairro do Pinheiro;
 - f. há diferenças significativas nos volumes das cavidades analisadas, principalmente nas que estão próximas às falhas e/ou fraturas evidenciadas no presente estudo (região da escarpa do Mutange).
- (grifos acrescentados)

A imagem abaixo foi copiada do Volume II – Relatórios Técnicos – "N. Integração de dados geológicos e de extração de sal em ambiente 3D" e mostra graficamente o colapso das minas 7 e 19.



Ademais, no documento referente às respostas da CPRM aos quesitos formulados pela Braskem (fl 8 do documento PR-AL-00015656-2019, constante do **Anexo I**), verifica-se a informação de que *"As minas 20D e 21D [...] têm representação em planta muito maior do que o sonar realizado em 1989 onde é possível visualizar a união das cavernas (M20 e M21) através da dissolução dos pilares, o que evidencia a ocorrência de desabamentos e descontrole do processo de mineração"*.

Nesse mesmo sentido o que constatado **em relação à Mina M27**, uma vez que, do **sonar realizado em 2019**, viu-se que **o topo desta se encontra acima do limite da camada de sal, com feição irregular que evidencia o desabamento. Tais fatores apontam para um cenário de instabilidade da cavidade da mina em questão** (fl. 10 do documento PR-AL-00015656-2019, constante do **Anexo I**).

Logo, verifica-se incontestável a correlação entre zonas de falhamentos que ocorrem nos bairros do Mutange e Bebedouro e a localização das minas de sal, demonstrando que a atividade de mineração interferiu diretamente na trama estrutural preexistente da região e favoreceu a reativação dessas estruturas, produzindo a subsidência observada nos dados de interferometria.

Assim, apesar de a demandada Braskem afirmar, a todo tempo, a integridade de suas minas de sal, todos os estudos técnicos realizados até então caminham em sentido contrário,

apontando que a atividade de mineração, da maneira como foi realizada pela Braskem, implicou na desestabilização das cavernas e, portanto, foi fator determinante para a instabilidade verificada nos bairros do Pinheiro, do Mutange e do Bebedouro.

Nesse contexto, cabe ressaltar, ademais, que a ocorrência de desabamentos em outros poços/minas não deve ser descartada, haja vista a ausência de dados de sonar recentes de 27 cavidades compreendidas entre as 35 existentes.

Noutra banda, para confirmar a conclusão supra, a CPRM, além dos métodos investigativos já expostos até então, analisou, ainda, a ATIVIDADE SISMOLÓGICA no bairro e em toda Maceió. A Rede Sismográfica Brasileira, por intermédio da Universidade do Rio Grande do Norte – UFRN, responsável pelas estações sismográficas no nordeste, instalou seis estações sismográficas no bairro do Pinheiro.

Verificou-se, então, que há atividade sísmica no bairro do Pinheiro e que a fonte sísmica está próxima à superfície, não se tratando de um evento tectônico causado por uma falha no embasamento (falha geológica profunda).

Em razão justamente de se tratar de evento de ondas rasas é que o tremor do dia 03/03/2018 pôde ser sentido pela população. Isso porque eventos com grau menor que 3,5 mR na Escala Richter, apesar de serem registrados, geralmente não são sentidos pelas pessoas.

O referido sismo sentido no dia 03/03/18, em Maceió, possui assinatura não típica de eventos sísmicos tectônicos tradicionais, geralmente observados no NE do Brasil (fl. 3 do documento PR-AL-00015656-2019, constante do **Anexo I**).

Nesse mesmo sentido, notou-se que a energia identificada nesses sismogramas também comprovaria a origem rasa desses tremores de terra, uma vez que a energia é inferior aos sismos de origem tectônica, sendo mais próxima da energia liberada em explosões, colapsos ou desabamentos.

Outrossim, a CPRM atestou a ocorrência de um sismo registrado pela rede sismográfica, com epicentro coincidente em planta, com a projeção da Mina 30D. Ademais, *"A mina M31, por sua vez, encontra-se entre as minas M30 e M28-M2, estas três com registro de tremores este ano"* (fl. 4 do documento PR-AL-00015656-2019, constante do **Anexo I**).

Finalmente, pontuados os principais resultados dos estudos realizados pela CPRM,

verifica-se que o Relatório Síntese 01 da CPRM (Anexo II, fls. 36/37) conclui, no que concerne às **HIPÓTESES 2 e 3**, que:

“A análise integrada dos dados dos oito sonares em ambiente 3D permite afirmar que as atividades de extração de sal-gema alteraram o estado de tensões resultando no colapso de minas causando os processos de subsidência no bairro do Pinheiro.”

“Há evidências que comprovam que a deformação nas cavernas da mineração teve papel predominante na origem dos fenômenos que estão causando danos na região estudada. Este processo está em evolução”.

“A sismologia identificou padrões de sismos que não são compatíveis com movimentos de tectônica regional. A interferometria indica deformação concêntrica na região de poços de mineração incompatível com eventos de origem tectônica. Os trabalhos de mapeamento estrutural de campo realizado no bairro do Pinheiro e em outras áreas de Maceio confirmaram as direções das descontinuidades nas direções NW/SE, NS e NE/SW que são regionais e coincidentes com as direções das fraturas e trincas que ocorrem nas moradias e ao longo do bairro e delimitadas no mapa de feições de instabilidade do terreno”

“O conjunto de estudos indica que as hipóteses 2 e 3 estão associadas, sendo a hipótese 2 desencadeadora do processo. A correlação entre zonas de falha com direção NNW-SSE que ocorrem nos bairros do Mutange e Bebedouro e a localização das minas de sal indicam que o processo de mineração interferiu diretamente na trama estrutural preexistente da região e favoreceu a reativação dessas estruturas, produzindo a subsidência observada nos dados de interferometria”

Nesse contexto, depreende-se que o Serviço Geológico do Brasil (CPRM), com base em todos os estudos e análises realizadas, chegou à conclusão de que:

ESTÁ OCORRENDO DESESTABILIZAÇÃO DAS CAVIDADES PROVENIENTES DA EXTRAÇÃO DE SAL-GEMA, PROVOCANDO HALOCINESE (MOVIMENTAÇÃO DO SAL) E CRIANDO UMA SITUAÇÃO DINÂMICA COM REATIVAÇÃO DE ESTRUTURAS GEOLÓGICAS PREEXISTENTES, SUBSIDÊNCIA E DEFORMAÇÕES RÚPTEIS EM SUPERFÍCIE EM PARTE DOS BAIROS PINHEIRO, MUTANGE E BEBEDOURO, MACEIÓ-AL.

Complementou sustentando que *“O estudo da CPRM é definitivo quanto à causa-gatilho (nexo causal) do fenômeno que ocorre nos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro”* (fl. 38 do documento PR-AL-00015656-2019, constante do **Anexo I**).

Logo, resta incontroverso que a causa maior da instabilidade verificada nos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro, em Maceió/AL, é relacionada à extração de sal-gema realizada pela pessoa jurídica ora demandada, Braskem S.A., na região, a qual, por isso, deverá arcar com todas as consequências advindas da execução irresponsável de suas atividades.

A CPRM foi clara, ainda, quanto à possibilidade da ocorrência de uma tragédia maior

na região, mormente quanto ao **surgimento de dolina, fenômeno geológico que ocorre quando parte do solo cede formando uma cratera**, *in verbis* (Fls. 427/432 do Anexo II):

“AS POSSIBILIDADES DE OCORRÊNCIA DE COLAPSO SÃO ELEVADAS, AINDA QUE POTENCIAIS. A DESESTRUTURAÇÃO DE ALGUMAS DAS MINAS DE EXPLORAÇÃO DE SAL-GEMA PERMITE ESTABELECEER UM CENÁRIO EM QUE O COLAPSO DAS PRÓPRIAS PODERÁ PRODUZIR SÉRIO EFEITO DANOSO, COM A GERAÇÃO DE DOLINAS E TAMBÉM A REATIVACÃO DE ESTRUTURAS GEOLÓGICAS QUE PODERÃO ACELERAR OS DANOS NOS BAIRROS DO PINHEIRO, MUTANGE, BEBEDOURO E OUTROS BAIRROS”

Impende ressaltar que a geração de **dolina (sinkhole)** não representa algo meramente hipotético, apartado da realidade. Em verdade, é fenômeno que, juntamente à subsidência, mostra-se bastante comum em relação à atividade de mineração em todo o mundo, tal o apontado em documento elaborado também pela CPRM¹¹, como nos casos da Mina de Holle, na República do Congo, na Mina de Bereznykovsky-3, em Oural-Rússia; e na Bacia Salífera de Nancy, na França, todos abaixo ilustrados, a título de exemplo.



Figura 2.3 – Uma das três áreas colapsadas na mina de potássio de Holle-Congo.

11 Disponível em http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/20607/1/relatorio_matarandiba_07_nov_18_final.pdf



Figura 2.4 – Área Colapsada por exploração de potássio na mina de Berezikovsky-Rússia.



Figura 2.5 – Evolução de uma cratera provocada pela exploração de sal-gema, Nacy-França.

No Brasil, a ocorrência de dolina (*sinkhole*) já vem sendo verificada, na Ilha de Matarandiba, no município de Vera Cruz, na Bahia, em uma área também de exploração de

sal-gema, por parte da empresa Dow Química.

A erosão foi descoberta pela empresa referida em 30 de maio de 2018 e, inicialmente, possuía 69,95 metros de comprimento e 29,43 metros de largura, com profundidade de 45,4 metros¹². Em janeiro de 2019, por sua vez, apresentou 89,5 metros de comprimento e 40,9 metros de largura, conforme imagem abaixo, demonstrando que se trata de fenômeno em progressão¹³.

O MPF, por meio da Procuradoria da República na Bahia - PR/BA, instaurou o Inquérito Civil nº 1.14.000.004149/2018-54, para acompanhar o referido caso.



Cratera de Vera Cruz, na Bahia, em área de Mineração de sal-gema da empresa Dow Química.

Veja-se que a Dow Química, assim como a ora Ré Braskem S.A., é detentora dos direitos minerários da área há 46 anos, com início da atividade também em 1976, para extração, em minas subterrâneas, de sal-gema, em forma de salmoura (solução de água saturada de sal), usada na fabricação de cloro-soda e outros polos industriais. **É de se registrar que, no Brasil, somente a Braskem S.A., ora ré, e a Dow Química possuem concessão de lavra para extração, em minas subterrâneas, de sal-gema, em forma de salmoura (solução de água saturada de sal). Também**

¹²http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/20607/1/relatorio_matarandiba_07_nov_18_final.pdf

¹³https://gazetaweb.globo.com/porta1/noticia/2019/01/cratera-na-ba-cresce-quase-4m-e-atinge-895m-de-comprimento_68510.php

merece significativa atenção o fato de que, em ambas as concessões, são observados graves repercussões decorrentes da extração, sendo que apenas na área explorada pela ré há coincidência com espaço urbano densamente habitado.

A semelhança entre os casos – de Vera Cruz/BA e do presente – é inegável e deve servir de alerta para o que vem ocorrendo nos bairros do Pinheiro, do Mutange e do Bebedouro, em Maceió/AL. **Se a ocorrência de subsidência e as fissuras constatadas já têm causado relevante impacto negativo à população envolvida, imagine-se a abertura de dolina (*sinkhole*), ainda que em menores proporções, nos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro.**

Note-se que há em Maceió uma situação única de possibilidade de prevenção de desastre envolvendo atividade de mineração. Desde as tragédias de Mariana e Brumadinho, no Estado de Minas Gerais, os brasileiros estão em alerta constante e desconfiança em relação às atividades de exploração mineral, bem como em relação à capacidade do poder público de fiscalizar e atuar na prevenção de perdas humanas e lesões ambientais irreversíveis.

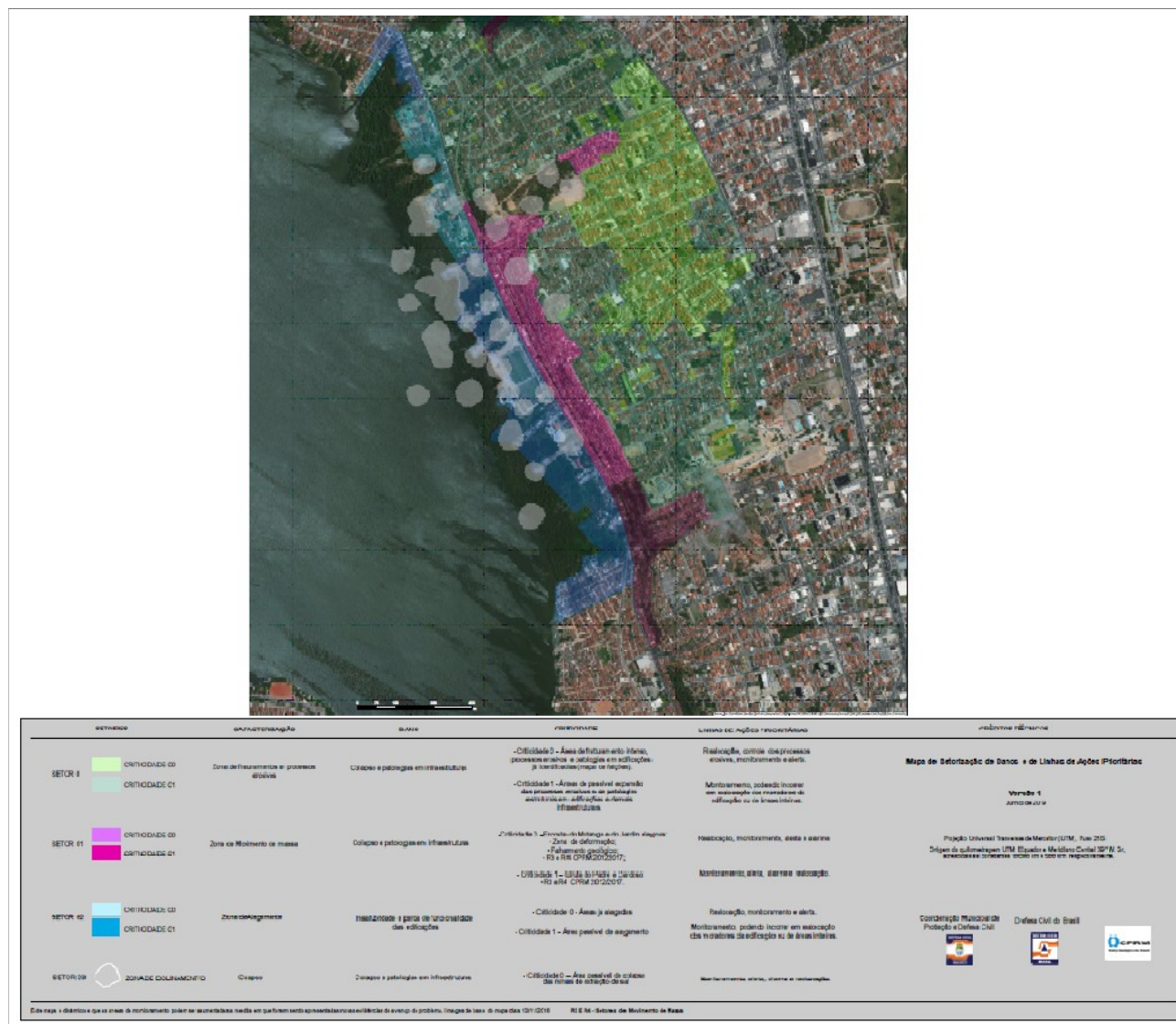
É preciso, portanto, agir de forma rápida e urgente no presente caso, com a adoção das medidas cabíveis, como o que se pretende com esta ACP, a fim de que se evite uma verdadeira tragédia. Isso porque, ao contrário do que ocorre em Vera Cruz (e aqui reside a principal – e a mais grave – diferença entre os casos), a mineração pela Braskem vem sendo realizada em área habitada, que soma população em número superior a 31 mil habitantes, a qual já vem sentindo as consequências da atividade irresponsável desenvolvida pela ré, e corre sério e iminente risco.¹⁴

IV – MAPA DE SETORIZAÇÃO DE DANOS DE LINHAS DE AÇÕES PRIORITÁRIAS

Após a divulgação do Relatório Síntese de Resultados nº 01 elaborado pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM, em 08 de maio de 2019, a Defesa Civil do Município de Maceió com a colaboração da Secretaria Nacional de Defesa Civil e da própria CPRM, elaborou o Mapa de Setorização de Danos e Linhas de Ações Prioritárias. Este foi divulgado no dia 07 de junho de 2019, visando proporcionar à população afetada o conhecimento das áreas de riscos, dividindo-as em setores, conforme características técnicas e a gravidade – criticidade – dos danos observados e

¹⁴Fonte: IBGE 2010. (Informação constante à fl. 41, do IC 1.11.000.000027/2019-81 – Anexo I)

apontando as linhas de ações prioritárias para cada área e de atenção à população afetada.



A partir do referido Mapa, percebe-se que a região afetada foi dividida em 04 (quatro) setores, sendo que os 03 (três) primeiros foram separados em 02 (duas) situações de gravidade - criticidade: Setor 0 – relacionado à parte do bairro Pinheiro; Setor 1 – referente à parte do bairro Mutange; Setor 2 – que abarca a zona de alagamento do bairro do Mutange e Setor 3 – que representa as minas da empresa demandada Braskem S/A. Eis as explicações tecidas e as ações definidas pelo Município de Maceió quanto a cada um dos setores, extraídas de sua página oficial¹⁵:

15 <http://www.maceio.al.gov.br/2019/06/mapa-de-setorizacao-de-danos-e-de-linhas-de-acoes-prioritarias/>

“O **“Setor 0”** refere-se ao **bairro Pinheiro**. Caracterizado por **Zona de Cisalhamento** – fraturamento, danos em edificações e processos erosivos –, é subdividido em **0.0, de cor verde cítrica, e 0.1, em verde-escuro**. No “setor 0”, foram observados danos descritos como colapso de estruturas e intensificação dos processos erosivos.

O **“Setor 0.00”** abrange toda a área coberta pelo Mapa de Feições da CPRM – áreas amarela, laranja e vermelha do bairro Pinheiro, onde foram notificadas as primeiras evidências investigadas desde 15 de fevereiro de 2018. Essa área, a **mais crítica do “Setor 0”**, é caracterizada por fraturamento intenso, processos erosivos e danos em edificações já identificados no mapa de feições.

Para esta área, a Defesa Civil **recomenda, com base no relatório técnico da CPRM, a realocação de moradores, o monitoramento dos processos erosivos e dos danos e alerta**.

O **“Setor 0.01”** compreende a área do Pinheiro localizada no entorno do Mapa de Feições. Também considerada uma área crítica, **registra pontos passíveis de expansão dos processos erosivos e de danos estruturais em edificações e demais infraestruturas**, como vias públicas, condutores da rede elétrica e canalização de redes de drenagem, esgotamento sanitário, água e gás.

Para esta área, a Defesa Civil **recomenda o monitoramento, podendo haver realocação dos moradores de edificações ou de áreas inteiras**.

O **“Setor 1”** abrange parte do bairro Mutange. Caracterizado como **zona de movimento de massa**, é subdividido em **0.0, de cor rosa claro, e 0.1, em rosa escuro**. No “Setor 1” foram observados danos identificados como colapso de estruturas.

O **“Setor 1.00”** abrange a área da encosta do Mutange e da encosta do Jardim Alagoas. Área mais crítica do Setor 1, é caracterizada por zona de deformação e de falhas geológicas (R3 e R4 CPRM 2012-2017). São áreas de risco em encostas que já haviam sido mapeadas pela CPRM em 2012 e revisitadas em 2017. Vale observar que R é a sigla para risco, que é escalonado de 1 a 4, conforme a gravidade, sendo 1 = baixo; 2 = médio; 3 = alto e 4 = muito alto.

Para este setor, a Defesa Civil **recomenda a realocação de moradores, remoção das moradias, monitoramento, alerta e alarme**.

O **“Setor 1.01”** compreende as regiões conhecidas como Gruta do Padre, no Mutange, e Cardoso, em Bebedouro (R3 e R4 CPRM 2012/2017).

Para estas duas regiões, a **recomendação é de monitoramento, alerta, alarme e realocação de moradores**.

O **“Setor 2”** refere-se à Zona de Alagamento no Mutange. Identificado por tons de azul, apresenta insalubridade e perda de funcionalidade das edificações. É subdividido em áreas de Criticidade 00, identificado pela cor azul clara, que representa áreas já alagadas e 01, azul escuro,, que aponta áreas passíveis de alagamento.

Para o **“Setor 2.00”**, a **recomendação é para realocação de moradores, monitoramento e alerta**.

Para o **“Setor 2.01”**, a **recomendação é de monitoramento, podendo vir a ocorrer realocação de moradores de edificações ou de áreas inteiras**.

O **“Setor 3”**, representado por estruturas circulares, também compreende a área alagada do Mutange, estendendo-se à Lagoa Mundaú, com pontos no Mutange e também no Pinheiro, e representa as minas de exploração de sal-gema. Caracterizado por zona de dolinamento, ou seja, de afundamento em formato circular, este Setor apresenta colapso e suas áreas são passíveis de novas ocorrências nas minas de extração de sal.

Para este setor, a Defesa Civil **recomenda monitoramento, alerta, alarme e retirada de moradores, em caso de agravamento da situação**. As instituições municipais, estaduais e federais estão elaborando estratégias para assistência à população. (grifo nosso)”.

O Plano de Contingência, construído pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Maceió com o apoio das Defesas Cíveis Nacional e Estadual, traça linhas para preparação, monitoramento e respostas aos desastres dos bairros Bebedouro, Mutange e Pinheiro, estabelecendo procedimentos a serem adotados pelos órgão e entidades envolvidos direta ou indiretamente nas ações de alerta, socorro, assistência e restabelecimento. Por oportuno, há de se salientar que o mapa, assim como o plano, é instrumento dinâmico e que, diante das características do fenômeno, necessitará de atualização frequente. Em verdade, atualmente já se mostra necessária a sua atualização, uma vez que parte do bairro do Bom Parto, infelizmente, revela-se também atingido. De toda sorte, o atual plano, ainda sem acolher este quarto bairro, estima que a área mapeada envolva cerca de 10.000 imóveis e afete 40.000 mil pessoas.

Compreendendo o mapa, percebe-se que parte da comunidade, por ora, continuará a conviver com o risco, uma vez que não precisa de imediato evacuar os imóveis situados nestes setores (sejam estes residenciais e/ou comerciais), enquanto outra parte, em quantidade considerável, necessita deslocar-se de suas residências ou locais de trabalho diante da recomendação de realocação lá definida. Como já assinalado acima, nos setores 0, 1 e 2 existem áreas em que está permitida a permanência das pessoas – criticidade 1 - (alcançando ainda uma significativa parcela da comunidade) e existem áreas – criticidade 0, em que a realocação há de ser implementada. Já no setor 3 não há indicativo de evacuação de imediata, somente recomendando-se esta alternativa em caso de agravamento dos fatores.

Nesta perspectiva, ainda que tal tema esteja já abordado na Ação Civil Pública nº 0806577-74.2019.4.05.8000, é importante também aqui registrar que a permanência de pessoas nestas áreas exige um sistema efetivo e eficaz de monitoramento, sob pena de potencializar os riscos a que já estão expostas e fazer do referido mapa um instrumento inócuo. Isto porque somente a partir do trabalho de monitoramento adequado serão percebidos os sinais de agravamento dos fenômenos, o que subsidiará as decisões acerca do acionamento do Plano de Contingência e a execução do protocolo lá estabelecido, com ordem de evacuação transitória, ou até a ordem de

evacuação definitiva para os setores em que permite ainda a permanência. Por outro lado, outra parte da comunidade afetada, precisa deslocar-se, importando-lhe grande gravame em desfazer-se dos laços de pertencimento com os bairros e reclamando amplo esforço dos órgãos envolvidos na busca de soluções.

Registre-se, por oportuno, que o deslocamento das pessoas é forçado diante do estado de calamidade pública constatado, considerando a instabilidade do subsolo causada pela atividade de extração de sal-gema pela empresa Braskem S/A. Reclama, então, providências no sentido de garantir a dignidade desta comunidade afetada, uma vez que os custos com esta saída, mesmo os temporários, não devem ser por ela assumidos, para além de todos os danos materiais e morais que tem sofrido. Até então, como demonstrado no tópico adequado, a União tem custeado o aluguel social para proporcionar aos moradores das áreas de maior criticidade a possibilidade de deslocamento de seus lares, na busca de garantir a segurança, integridade física e também a saúde.

Lamentavelmente o que se percebe é que a cada dia que passa sem que os réus adotem medidas efetivas tendentes à reparação dos danos ou ao menos na busca de diagnósticos dos danos, o meio ambiente permanece vulnerável e os atingidos submetidos à violações continuadas a seus direitos fundamentais.

As pessoas continuam privadas de suas casas ou continuam a delas sair, sem a possibilidade de exercer suas atividades econômicas em sua inteireza, permanecem em situação de incerteza, insegurança e instabilidade financeira e principalmente existencial. De outro giro, insiste o solo em movimentar-se vertical e horizontalmente sem que se possa saber se este deslocamento pode ser freado, ou ao menos atenuado, e quais as exatas consequências para o meio ambiente e para as vítimas.

E, enquanto isso, a empresa contesta as conclusões pela CPRM¹⁶, sem que apresente qualquer estudo ou laudo isento e apto a demonstrar o que defende, na tentativa de proteger suas operações econômicas e o valor de suas ações, e busca opções para a continuidade da exploração de suas atividades, prestigiando os seus interesses econômicos em detrimento da concentração de esforços para reparar os danos causados.

Neste cenário, há de se mencionar que em que pese no Termo de Cooperação

16 Acessado em 08/08/2019: <<https://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2019/07/presidente-da-braskem-diz-que-laudo-da-cprm-tem-falhas-e-atende-pressao-politica_80008.php>>

firmado entre a BRASKEM S/A, CREA e o Município de Maceió, com mediação do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público do Estado de Alagoas, figurarem a implementação de algumas ações pertinentes à mitigação dos efeitos e ao monitoramento do fenômeno, estas são ainda insuficientes para que isto ocorra de forma adequada e efetiva. Por outro lado, nenhuma medida quanto ao eixo da habitação fora cuidada neste ajuste. Assim, à empresa ora ré não cabe alegar que já cumpriu seu papel neste ponto e tentar compensar com medidas que ainda necessitam ser implementadas, uma vez que restou absolutamente evidenciado que o mencionado ajuste não ensejaria a assunção de responsabilidade e tampouco início de reparação dos danos, como já destacado em item próprio¹⁷.

Desta feita, é oportuno afastar desde já e mais uma vez qualquer argumento que possa equivocadamente lançar a impressão de que a ré BRASKEM S/A tem colaborado à suficiência na superação do desastre ou que possa ajustar sua conduta. Assim é que se revela fundamental a intervenção judicial para determinar a execução das medidas adiante arroladas.

V – INTERESSE DE AGIR MESMO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE TERMOS DE COOPERAÇÃO CONTIDOS NO OBJETO DA DEMANDA

Em 03 de abril de 2019 fora celebrado Instrumento de Cooperação Técnica, tendo como partícipes o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Alagoas (CREA-AL), o Município de Maceió e a Braskem S.A, mediado pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Alagoas e Ministério Público do Trabalho (Anexo X).

No entanto, vale destacar que nada obstante a celebração de referido instrumento, este não guarda nenhuma relação com o objeto da presente ação – responsabilidade pelos danos

17 CLÁUSULA NONA – DOS EFEITOS DO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO

O presente Instrumento não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização, monitoramento e de licenciamento, não isentando os compromissários de quaisquer outras responsabilidades, inclusive penal, administrativa, trabalhista e civil que visem à reparação integral dos danos ambientais e sociais verificados.

O presente Instrumento não inibe ou restringe a adoção de qualquer outra medida que se fizer necessária, inclusive judicial, durante e após a sua vigência.

Este Instrumento não inibe o Ministério Público do Estado de Alagoas, Ministério Público Federal e/ou Ministério Público do Trabalho de adotar todas e quaisquer medidas judiciais e extrajudiciais eventualmente cabíveis.

Este Instrumento não implica em reconhecimento de responsabilidade pelas partícipes e não será considerado com reconhecimento ou adiantamento de eventual obrigação de reparação de dano.

materiais e morais às vítimas do desastre – remanescendo incólume o interesse de agir do *Parquet* Federal para o prosseguimento da presente demanda de conhecimento.

Nesta perspectiva, há de se salientar que as ações integrantes do plano de trabalho do instrumento celebrado entre o CREA-AL, Município de Maceió e a Braskem S.A., trata de questões pontuais, muitíssimo aquém para fins de tutela efetiva de todos os direitos coletivos afetados. Com efeito, esta não pressupõe a reparação dos danos sofridos pelas vítimas, mas algumas pontuais melhorias a serem empreendidas no monitoramento do fenômeno (a partir da doação de equipamentos), a realização de drenagem superficial e a realização de vistoria em alguns imóveis para fins de detectar as condições estruturais.

Por outro lado, deve-se deixar claro que o MPF atuou no referido instrumento de cooperação técnica apenas na condição de interveniente e não como partícipe.

Ademais, a Cláusula Nona (Dos efeitos do instrumento de cooperação), consigna expressamente que o referido instrumento não inibe ou restringe a adoção de qualquer outra medida que se fizer necessária, inclusive judicial, durante e após a sua vigência. Da mesma forma, não inibe o MPF de adotar todas e quaisquer medidas judiciais e extrajudiciais eventualmente cabíveis. Vejamos:

CLÁUSULA NONA – DOS EFEITOS DO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO

O presente Instrumento não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização, monitoramento e de licenciamento, não isentando os compromissários de quaisquer outras responsabilidades, inclusive penal, administrativa, trabalhista e civil que visem à reparação integral dos danos ambientais e sociais verificados.

O presente Instrumento não inibe ou restringe a adoção de qualquer outra medida que se fizer necessária, inclusive judicial, durante e após a sua vigência.

Este Instrumento não inibe o Ministério Público do Estado de Alagoas, Ministério Público Federal e/ou Ministério Público do Trabalho de adotar todas e quaisquer medidas judiciais e extrajudiciais eventualmente cabíveis.

Este Instrumento não implica em reconhecimento de responsabilidade pelas partícipes e não será considerado com reconhecimento ou adiantamento de eventual obrigação de reparação de dano.

Destarte, por todos os ângulos que se examine a questão, verifica-se que o termo de cooperação celebrado, não guarda nenhuma relação com o objeto da presente ação, remanescendo incólume in casu o interesse de agir do Parquet Federal na presente ação.

VI – DA VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL

O Novo Código de Processo Civil incorporou expressamente à ordem jurídica o instituto da *translatio iudicii*, consistente na ideia de que, tanto em caso de incompetência absoluta quanto relativa, os efeitos dos atos decisórios praticados por juízo incompetente presumem-se existentes, válidos e eficazes até a aferição do juiz competente, que poderá revogar ou ratificar a decisão originária.

Sendo assim, diferentemente do antigo CPC, não mais se pode falar em nulidade automática e imediata de todos os atos decisórios emanados pelo juízo incompetente, tendo em vista que a nova dinâmica introduzida pelo art. 64, § 4º, da Lei nº 13.105/2015 sufraga a “teoria da preservação da validade de atos processuais”:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

(...)

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Nesse sentido, o escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves orienta que “no novo diploma processual o tratamento passa a ser homogêneo, prevendo o art. 64, § 4º do Novo CPC que os atos praticados por juízo incompetente são válidos, devendo ser revistos ou ratificados (ainda que tacitamente) pelo juízo competente. Significa dizer que durante o período de trânsito dos autos, que compreende a remessa dos autos pelo juízo que se declarou incompetente e sua chegada ao juízo competente, todos os atos já praticados continuaram a gerar efeitos, ficando a continuidade da eficácia de tais atos condicionados à postura a ser adotada pelo juízo competente que receberá os autos”¹⁸.

Sobre a temática, vejamos o seguinte precedente da Suprema Corte:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Improbidade administrativa. Processual. Incompetência absoluta. Anulação dos atos decisórios praticados. Exegese do art. 64, § 4º, do NCPC. Conservação da eficácia das decisões

18 Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Editora JusPodium, 2016. p. 166.

até ulterior deliberação do juízo competente. Supressão de instâncias. Decisão que compete à Justiça estadual. Agravo regimental não provido.

1. O art. 64, § 4º, do NCPC, introduzindo dinâmica distinta daquela do CPC/1973, previu que os atos decisórios praticados por juízo incompetente conservam sua validade e eficácia até posterior manifestação do juízo competente, o qual, observados o contraditório e a ampla defesa, poderá ratificá-los ou não.

2. Reconhecida a competência da Justiça estadual para processar e julgar a demanda, a ela compete, **a priori**, analisar quais atos decisórios prolatados pelo juízo anterior serão ou não revogados, mesmo em casos de incompetência absoluta. Precedentes.

3. Excepcionalmente, a Suprema Corte poderá declarar, de imediato, a nulidade de deliberações, desde que satisfeitos os requisitos da urgência e/ou imprescindibilidade da medida, os quais não se encontram presentes no caso concreto. **(STF, AG. RE. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 850.933, RELATOR DIAS TOFFOLI, 28.4.2017)**

Sendo assim, considerando que não haverá nulidade automática dos atos decisórios determinados no presente processo, faz-se necessário definir os critérios objetivos para auxiliar o juízo competente na formação da convicção no sentido da preservação dos atos decisórios originários do juízo incompetente. Para tanto, a doutrina especializada ensina que:

Se a incompetência se limitava à apreciação da matéria objeto da relação jurídica substancial, apenas **os atos decisórios definitivos quanto ao mérito** serão nulos e deverão ser renovados no juízo competente, ficando preservados os efeitos dos demais, notadamente os dos atos de natureza probatória. Por outro lado, se a incompetência alcançou o próprio procedimento, apenas deverão ser renovados os atos processuais incompatíveis com o procedimento adequado. **Em qualquer caso, a preservação da validade dos atos processuais pressupõe, como decorrência da confiança legítima, que tanto o autor quanto o juízo incompetente tenham agido de boa-fé, revelando-se escusável o erro de competência ou de procedimento** (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier, Editora Revista dos Tribunais, 2015)

Em observância da aludida doutrina, entende-se que é necessário o preenchimento de 02 (dois) requisitos para preservação dos atos decisórios praticados por juízo incompetente em relação ao direito material, quais sejam: a) os atos decisórios não podem ser definitivos, isto é, com resolução do mérito e em cognição exauriente, conforme as hipóteses do art. 487 do NCPC; b) erro escusável de competência e procedimento, revelado pela boa-fé dos legitimados ativos e do juízo incompetente.

No presente caso, é evidente que os requerimentos formulados na ação originária de nº 0800285-62.2019.8.02.0001 – “*tutela cautelar em caráter antecedente de ação civil pública*”, proposta conjuntamente pela Defensoria Pública e Ministério Público do Estado de Alagoas, bem

como os respectivos atos decisórios praticados pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital, estão revestidos de boa-fé e lealdade processual, especialmente em razão do bem jurídico tutelado (vida e integridade física dos moradores/empresários residentes na área afetada) e urgência quanto à necessidade de adoção de medidas para viabilizar a desocupação imediata dos residentes em face do risco aos supracitados bens jurídicos por força da iminência da quadra chuvosa.

Neste ponto, é salutar transcrever a ponderação realizada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, na hipótese da apreciação da liminar requerida:

Hoje, o panorama desenhado pelos órgãos competentes é o de desocupação de praticamente toda a população do bairro, mormente pelo receio de que quando iniciada a quadra chuvosa, prevista para a segunda quinzena do mês de abril, tal como ocorrido no ano passado, a situação do local possa vir a ser agravada, havendo o risco iminente de ocorrer um desastre sem precedentes. Com isso, não tenho dúvidas de que o perigo da demora também encontra-se presente.

Assim, ante a gravidade da situação delineada nos autos, a indisponibilidade de ativos financeiros da ré no atual momento mostra-se necessária, mas não, por ora, no valor pretendido.

Certamente, é necessário ter em vista que a complexidade do caso concreto exigiu uma postura enérgica e imediata das instituições estaduais com foco na prevenção e precaução dos bens jurídicos envolvidos, a fim de tutelar os interesses da coletividade afetada (direitos individuais homogêneos), o que justifica o ajuizamento da presente ação coletiva exclusivamente em face de pessoa jurídica de direito privado perante a Justiça Estadual.

Como cediço, a competência da Justiça Federal é definida com base no critério constitucional em razão da pessoa – “*ratione personae*”. Com efeito, qualquer ação manejada em face de ente particular, sem qualquer demonstração de interesse direto e específico da União Federal, autarquias e empresas públicas federais, não teria o condão de fixar, inicialmente, a competência da Justiça Federal.

Aliás, é importante ressaltar que, durante o trâmite da ação coletiva, os contornos relativos à causa de pedir e pedidos foram cautelosamente readequados pela DPE/MPE para evitar a colidência com interesses de cunho eminentemente federal, o que levou ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União, em conjunto, peticionarem ao Juízo Federal visando ao

reconhecimento da competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, o que fora acatado por decisão da 3ª Vara Federal.

Forte nos referidos argumentos de fato e de direito, vislumbra-se que não há dúvidas sobre a **inexistência de má-fé** na postura adotada pelas instituições legitimadas (DPE/MPE) quanto à eleição do foro de atuação, bem como do Juízo de Direito no que concerne à prática de atos decisórios no âmbito da presente ação coletiva, revelando-se que, de fato, **houve erro escusável sobre a competência para processar e julgar a presente demanda**.

No mais, **é certo que as decisões oriundas da Justiça Estadual não foram definitivas**, de modo que é plenamente plausível a preservação dos atos decisórios praticados pelo juízo incompetente.

VI.1 – DA NECESSIDADE DE FRUIÇÃO IMEDIATA DO MONTANTE BLOQUEADO EM FACE DA BRASKEM - R\$ 100.000.000,00 (CEM MILHÕES DE REAIS):

Analisando o processo, verifica-se que o juízo da 2ª Vara Cível da Capital, em 04 de abril de 2019, proferiu decisão interlocutória no sentido de conceder parcialmente a tutela de urgência requerida pela DPE/MPE, determinando a indisponibilidade de ativos financeiros da BRASKEM S/A até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), “sendo R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões) para eventual ressarcimento de despesas com aluguel de cerca de 2.415 (dois mil, quatrocentos e quinze) imóveis compreendidos nas zonas vermelha, laranja e amarela, em caso de evacuação, e o saldo restante para **o atendimento de demandas emergenciais dispendidas, tais como obras de engenharia, prestação de serviços médico-hospitalares, aquisição de insumos, dentre outros**”.

Em face dessa decisão, foram interpostos agravos de instrumento tanto pelo polo ativo (DPE/MPE) como pela BRASKEM S/A. O recurso da empresa não foi provido pelo TJ/AL. Por outro lado, o recurso dos legitimados ativos (Agravo de Instrumento n. 0802005-67.2019.8.02.0000) foi satisfeito em 02 (duas) oportunidades.

Na primeira, o relator do agravo de instrumento, Desembargador Alcides Gusmão, **suspendeu a “deliberação dos acionistas a respeito da divisão do lucro líquido do exercício do ano de 2018 na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Braskem convocada para o dia**

16/04/2019, até ulterior análise do mérito do presente agravo, sob pena de constrição imediata do valor de R\$ 2.669.674.286,30 (dois bilhões, seiscentos e sessenta e nove milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta centavos)". Porém, essa decisão foi objeto de **suspensão de liminar** perante o STJ, que suspendeu a decisão do TJ/AL e arbitrou "seguro garantia no valor equivalente aos dividendos a serem distribuídos, no montante de R\$ 2.669.674.286,30".

Na segunda, o Presidente do TJ/AL, Tutmés Airan de Albuquerque Melo, deferiu, em 25 de junho de 2019, o pedido cautelar de bloqueio do montante de R\$ 3.680.460.000,00 (três bilhões, seiscentos e oitenta milhões, quatrocentos e sessenta mil reais). Novamente, essa decisão foi objeto de suspensão de liminar perante o STJ, que suspendeu a decisão do TJ/AL e arbitrou seguro garantia no valor de R\$ 3.680.460.000,00.

Nesse cenário, verifica-se que, até o presente momento, há 02 (dois) seguros-garantias concretizados no processo, cujo valor total é de R\$ 6.350.134.286,30 (seis bilhões, trezentos e cinquenta milhões, cento e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta centavos).

É importante salientar que os 02 (dois) seguros-garantias apresentam como segurado a 2ª Vara Cível de Maceió/AL, sendo necessária a respectiva substituição pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária em Alagoas, por força da alteração da competência para julgamento da presente demanda.

Por outro lado, ainda há o bloqueio do valor de R\$ 100.000,000,00 (cem milhões de reais) disponível ao juízo para fazer valer o objeto da tutela cautelar, conforme decisão do juízo de direito.

Frise-se que, em 02 de julho de 2019, os legitimados ativos (DPE/MPE) requereram ao Juízo de Direito que, diante da superveniência do Mapa de Setorização de Danos e da incapacidade financeira da Prefeitura de Maceió/AL, o valor de R\$ 15.000,000,00 (quinze milhões de reais), deduzidos dos R\$ 29.000,000,00 (vinte e nove milhões de reais) já bloqueados, fossem destinados ao pagamento de aluguel social em benefício de 2.500 famílias residentes da área mais crítica do bairro do Mutange, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por moradia, em razão da necessidade de evacuação imediata de moradores.

Nesse ponto, é importante digredir que, com a divulgação do Relatório Conclusivo por parte do Serviço Geológico do Brasil - CPRM, por ocasião da Audiência Pública realizada no dia 8 de maio de 2019, chegou-se na seguinte conclusão:

5. CONCLUSÃO

- O Serviço Geológico do Brasil (CPRM) com base em todos os estudos e análises realizadas chegou às seguintes conclusões:

Está ocorrendo desestabilização das cavidades provenientes da extração de sal-gema, provocando halocinese (movimentação do sal) e criando uma situação dinâmica com reativação de estruturas geológicas preexistentes, subsidência e deformações rúpteis em superfície em parte dos **bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, Maceió-AL**; - No bairro Pinheiro, cujo reflexo da subsidência é a formação de uma zona de deformação rúptil (fissuras e rachaduras), a instabilidade do terreno é agravada pelos efeitos erosivos provocados pelo aumento da infiltração da água de chuva em plano de fraturas/falhas preexistentes e presença de solo extremamente erodível, em função do aumento significativo da permeabilidade secundária (quebramentos). Este processo erosivo é acelerado pela existência de pequenas bacias endorreicas, falta de uma rede de drenagem pluvial efetiva e de saneamento básico adequado.

Destarte, percebe-se que, após o ajuizamento da presente ação coletiva, houve ampliação da área afetada, sendo certo que o Mapa de Feições (que dividia o bairro do Pinheiro em área vermelha, amarela e laranja) foi substituído pelo Mapa de Setorização de Danos e de Linhas de Ações Prioritárias, com inclusão de áreas de risco no bairro do Mutange e Bebedouro, consoante explicitado no tópico próprio IV – MAPA DE SETORIZAÇÃO DE DANOS DE LINHAS DE AÇÕES PRIORITÁRIAS.

Como mencionado acima, ressalte-se que, atualmente, o bairro do Bom Parto também foi abrangido na área afetada pelo problema socioambiental, conforme se depreende do recente Decreto nº 8.788/2019, lavrado pelo Município de Maceió/AL (Decreto de Calamidade Pública).

Em razão disso, o Juízo de Direito, em 23 de julho de 2019, ao analisar o novo pedido da DPE/MPE, deferiu a liberação e utilização de parte do numerário bloqueado, a fim de promover o pagamento de alugueres sociais em benefício de 2.500 famílias moradoras da área mais crítica do bairro do Mutange, ao valor de R\$ 1.000,00 por moradia, totalizando a importância de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Na sequência, em 02 de agosto de 2019, o TJAL sustou, liminarmente, a supracitada liberação em favor da Prefeitura de Maceió/AL, sob o argumento de que não existia, na hipótese, a

demonstração de dados concretos sobre o quantitativo e discriminação dos beneficiários do montante liberado pela decisão. Para o Desembargador Relator, Dr. Alcides Gusmão, a ponderação dos bens jurídicos envolvidos na demanda permitia a utilização das verbas bloqueadas para pagamento do auxílio-aluguel, conforme solicitado pelos legitimados ativos, sendo patente o perigo da demora e descabido o pedido da BRASKEM para nova transformação do bloqueio em seguro-garantia. Porém, o relator entendeu que não havia informações precisas sobre o quantitativo de beneficiários cadastrados para recebimento da ajuda financeira e, por conseguinte, suspendeu o repasse imediato.

No momento, a suspensão da liminar no agravo de instrumento está pendente de julgamento perante o TRF da 5ª Região, após o declínio da competência.

Nesse contexto, entende-se, a princípio, como necessária a ratificação do bloqueio judicial do montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) de ativos financeiros da BRASKEM S/A – decisão do juízo incompetente que não foi reformada pelos órgãos judiciários superiores.

Por outro lado, vislumbra-se que, do total do montante bloqueado, R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões) estão disponíveis ao Juízo Federal de 1ª instância para efetivação da tutela cautelar deferida e ora ratificada.

Sendo assim, seguindo o parâmetro definido pela decisão liminar, especialmente no que diz respeito às demandas emergenciais, requer-se que o valor bloqueado pelo Juízo seja efetivamente utilizado durante o curso do processo, através da adoção de medidas adequadas para efetivação da tutela urgência requerida, nos termos do art. 297 do NCPC.

A princípio, entende-se que o montante bloqueado deve servir para que a Ré contrate equipe pericial independente e multidisciplinar para realização do censo populacional, do cadastramento da comunidade afetada e do levantamento pericial dos danos materiais sofridos, consoante tratado no tópico XVI – MEDIDAS EMERGENCIAIS IMPRESCINDÍVEIS AO RESSARCIMENTO INDIVIDUAL DOS DANOS.

Estudo e avaliação da comunidade semelhante já foi objeto de proposição pelo Município de Maceió/AL, na tentativa de pactuação do Termo de Cooperação Técnica II com a Braskem S/A, porém ainda não houve êxito.

Sendo fiel aos detalhes, transcreve-se o item 2 do referido termo *in verbis*:

2. ESTUDO E AVALIAÇÃO DA COMUNIDADE

Antes de mais nada, há a necessidade de conhecer e entender a população residente nos bairros afetados, para melhoria no monitoramento e atualização constante do plano de contingência, vulnerabilidades, ações de socorro e emergência, relocação temporária ou definitiva, ações de assistência social e subsídios as equipes de engenharia. Desta forma, precisará realizar, uma avaliação da comunidade e atividades comerciais, tendo como base as regiões do Mapa de Setorização de Danos e de Linhas de Ações Prioritárias (figura 2).

Para a consecução dessa avaliação, será necessário a contratação de empresas para prestação dos serviços abaixo pontuados.

2.1 LEVANTAMENTO POPULACIONAL E EMPRESARIAL

Contratação de empresa especializada para realização do censo populacional, empresarial, cadastro dos moradores e comerciantes dos Bairros em questão. Deveram ser consideradas necessidades das secretarias municipais de saúde, educação, assistência social, habitação e economia, para execução dos formulários utilizados no levantamento.

2.2 ASSISTENCIA SOCIAL

Apoio aos assistentes sociais para auxiliar no diálogo para o processo de realocação da população e encaminhamentos necessários, bem como psicólogos para atender as famílias que necessitarem.

2.3 LEITURA TERRITORIAL ESTRATÉGICA

Contratação de empresa especializada para realizar diagnostico e levantamento de informações relevantes e socioeconômicas sobre a região

2.4 MONITORAMENTO E INDICADORES

Contratação de empresa especializada para oferecer metodologia e inteligência de levantamento e acompanhamento de metas indicadoras de performasse, no que se refere a pessoas cadastradas, pessoas removidas, atendimento psicológicos e sociais realizados, imóveis desocupados e monitoramento qualitativo.

Por outro lado, vislumbra-se que, diante da complexidade do caso concreto, há evidente necessidade de se viabilizar, por meio do valor já bloqueado pelo juízo: a) a prestação de assessoria técnica em favor dos afetados pelo desastre e a realização de diagnóstico dos danos socioeconômicos, conforme fundamentado no tópico XVI – MEDIDAS EMERGENCIAIS

IMPRESINDÍVEIS AO RESSARCIMENTO INDIVIDUAL DOS DANOS.

A prestação de assessoria técnica em favor da comunidade afetada, através de entidade técnica – idônea, capacitada e com expertise prática renomada, com atuação independente e baseada na confiança da comunidade a ser atendida, revela-se como instrumento importantíssimo para efetivação da transparência e amplo acesso à informação, com utilização de linguagem acessível e adequada, visando assegurar que a população – em nítida situação de vulnerabilidade social – reúna as condições necessárias, mediante conhecimento prévio dos riscos e consequências envolvidas, para tomar decisões acerca de sua situação jurídica, evitando-se a prática de atos de forma precipitada e possivelmente prejudiciais, em razão de desconhecimento e por influência de terceiros. Trata-se do mecanismo que permite a constante participação da comunidade afetada no processo de construção das soluções para o problema.

Neste ponto, não se pode olvidar que a influência negativa e assédio de terceiros em face dos moradores das regiões afetadas estão ocorrendo de forma generalizada, o que prejudica a tomada de decisão consciente pelos vulneráveis, conforme se depreende da seguinte matéria jornalística (https://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2019/08/policia-apura-extorsao-de-advogados-contra-moradores-do-pinheiro-e-adjacencias_84597.php), tornando-se imprescindível a prestação de assessoria técnica através de entidade independente.

Por sua vez, a realização de diagnóstico dos impactos socioeconômicos será fundamental para esclarecer ao juízo, de forma clara e objetiva, os diversos danos, individuais, sociais e coletivos, provocados pelo problema socioambiental, revelando o cenário razoável para valoração do *quantum* indenizatório pleiteado na presente ação coletiva, que será objeto de liquidação na fase pertinente.

Salienta-se que, diante da complexidade do problema e da necessidade de adoção de medidas diferenciadas e imediatas para proteção da comunidade vulnerável, os supracitados instrumentos foram utilizados com êxito no caso do rompimento da barragem do Fundão, em Brumadinho/MG. Na hipótese, o MPF/MG e MPE/MG, conjuntamente, formalizaram “Termo de Ajustamento Preliminar” para efetivação dessas medidas, sendo certo que houve a contratação da empresa Fundo Brasil de Direitos Humanos, para realização da assessoria técnica, e a Fundação Getúlio Vargas (FGV), para realização de diagnóstico dos danos socioeconômicos, senão vejamos:

7. DA ASSESSORIA TÉCNICA ÀS PESSOAS ATINGIDAS

7.1. Caberá às Assessorias Técnicas na forma do **TAP** e deste **Aditivo**, sob a coordenação, inclusive metodológica, do FUNDO BRASIL, prestar auxílio às pessoas, famílias, grupos sociais e comunidades atingidas para (i) viabilizar, por meio do suporte e apoio necessários, a participação ampla e informada ao longo de todo o processo relativo ao diagnóstico socioeconômico e às reparações integrais de seus direitos; (ii) assessorar tecnicamente e mobilizar as comunidades atingidas nas ações voltadas à reparação integral, em curso ou que venham a ser realizadas; (iii) solicitar ao FUNDO BRASIL que demande às **Empresas** ou a terceiros por elas indicados e/ou que lhes prestem serviços, devida e expressamente por elas autorizados, para que forneçam às pessoas atingidas (por meio do FUNDO BRASIL, da assessoria técnica ou diretamente), informações de seu interesse, no tempo e modo devidos; (iv) emitir pareceres técnicos quanto à identificação dos danos, com o respectivo detalhamento, e dos pleitos dos atingidos, com vistas à elaboração do diagnóstico socioeconômico pela FGV; e (vi) oferecer formação em direitos humanos para os representantes das comunidades atingidas.

5. DA METODOLOGIA DO DIAGNÓSTICO SOCIOECONÔMICO

5.1. Observados os procedimentos previstos no **TAP** e neste **Aditivo**, o diagnóstico a ser produzido deverá avaliar a integralidade dos danos socioeconômicos resultantes do rompimento da barragem de Fundão, de maneira plena, de acordo com o escopo detalhado, bem como o plano do trabalho elaborados conjuntamente pela FGV, FUNDO BRASIL e **Ministério Público**, e apresentados previamente à assinatura do contrato, observando as disposições previstas em leis, tratados e convenções ratificados pelo Estado brasileiro e incorporados ao ordenamento jurídico pátrio.

5.2. O diagnóstico mencionado na Cláusula anterior será realizado seguindo os princípios e regras estabelecidos neste **Aditivo**, no **TAP**, e nas propostas técnicas e comerciais aprovadas pelas Partes, de acordo com as melhores técnicas, observando os deveres de lealdade, moralidade, independência técnica e responsabilidade perante o **Ministério Público**, bem como seguindo as normas mencionadas na cláusula anterior.

Ante o exposto, requer-se que o juízo competente ratifique os atos decisórios praticados pela Juízo de Direito da 2ª Vara da Capital, especialmente o bloqueio de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) de ativos financeiros da BRASKEM S/A, efetivando, ainda, a tutela cautelar para que o referido valor seja utilizado para: a) viabilizar o o censo populacional, o cadastramento da comunidade afetada e o levantamento pericial dos danos materiais sofridos pelas vítimas/atingidos; b) prestação de assessoria técnica em favor dos afetados pelo problema socioambiental e realização de diagnóstico dos danos socioeconômicos, ambas através de

contratação de entidade técnica – idônea, capacitada e com expertise prática renomada, com atuação independente e baseada na confiança da comunidade a ser atendida; c) custeio do aluguel social da parcela da população que precise ser deslocada de forma emergencial, enquanto não sobrevier decisão que individualize os valores dos danos, conforme fundamentado no tópico **XIV – DO DIREITO À REPARAÇÃO INTEGRAL**.

Ademais, requer-se que os 02 (dois) seguros-garantias apresentados pela BRASKEM prevejam como segurado a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária em Alagoas, por força da alteração da competência para julgamento da presente demanda.

VII – DOS RECURSOS MINERAIS E DA ATIVIDADE DE MINERAÇÃO EXECUTADA PELA BRASKEM S.A. EM ALAGOAS

VII.1 – NOÇÕES GERAIS SOBRE A DISCIPLINA NORMATIVA DOS RECURSOS MINERAIS

Os recursos minerais, nos termos do artigo 20, IX, da Constituição Federal de 1988, são bens da União, inclusive os do subsolo, garantido-se, apenas, a propriedade do produto da lavra ao eventual concessionário, conforme preceituado no art. 176 da Carta Magna.

O art. 22, XII, da CRFB, dispõe que competirá privativamente à União legislar sobre minas, jazidas e outros recursos minerais e metalurgia.

Por sua vez, o Decreto-lei 227/1967 (Código de Mineração) diferencia jazida de mina, em função de sua exploração. Nesse contexto, jazida é toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra e que possua valor econômico. Já a mina é a jazida em lavra, ainda que suspensa. Nesta perspectiva, entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o seu beneficiamento. Repise-se que se considera mina a jazida que esteja com a lavra/exploração suspensa.

Deve-se destacar que a legislação minerária foi modificada recentemente, a partir da Medida Provisória n.º 790, convertida na Lei n.º 13.575/2017, a qual criou a Agência Nacional de Mineração (ANM), extinguindo-se o antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

As competências da ANM estão descritas no art. 2º do mencionado diploma legal.

Vale ressaltar que não poderá ser outorgada a lavra quando ela for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer os interesses que superem a utilidade industrial. Ademais, a lavra será considerada ambiciosa quando comprometer seu ulterior aproveitamento econômico da jazida.

O artigo 2º, IX, da Resolução CONAMA n.º 01/1986, dispõe que a atividade de extração de minérios como causadora de significativa degradação ambiental, sendo, portanto, obrigatória a prévia realização de estudo ambiental EIA-RIMA. Já a Resolução CONAMA 09/1990, regula a extração de recursos minerais, sendo que a pesquisa mineral demandará prévio licenciamento ambiental.

Deve-se salientar, ainda, que a atividade exploratória de minerais é altamente impactante ao meio ambiente. Sendo assim, a Constituição Federal exige expressamente do poluidor a recuperação do meio ambiente degradado (art. 225, § 2º, da CFRB).

Destarte, na exploração de minerais, tendo em vista seu grande impacto ao meio ambiente e à comunidade ao seu entorno, deve-se observar diversos regramentos normativos, legais e constitucionais, no intuito de mitigar os possíveis prejuízos a serem causados.

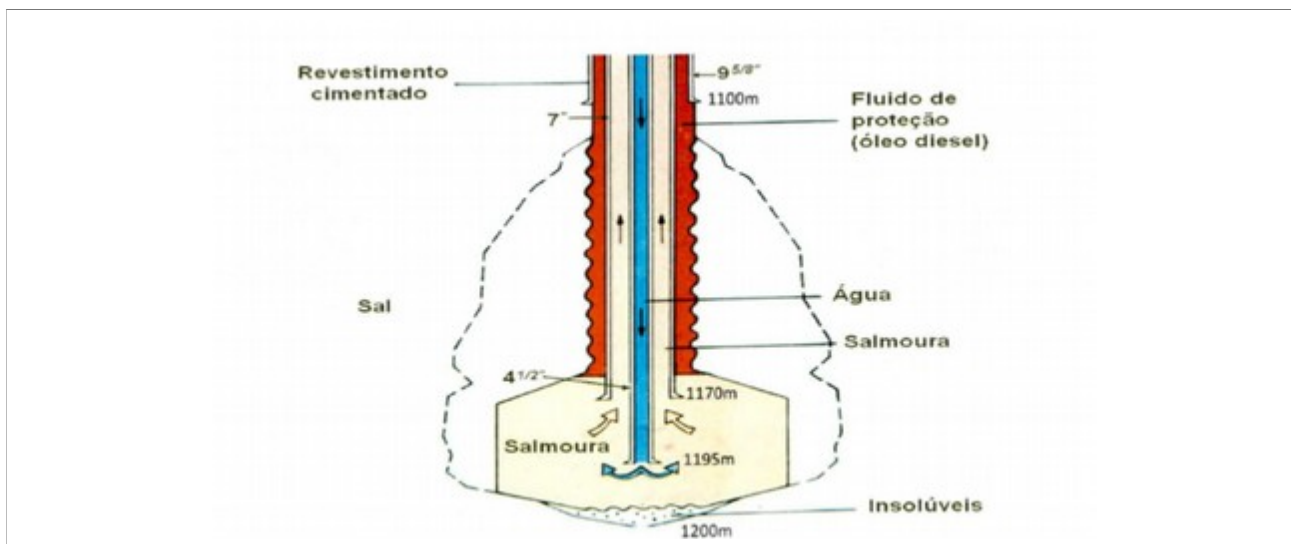
VII.2 – PROCESSO DE EXTRAÇÃO DE SAL-GEMA PELA BRASKEM S.A.

Conforme documentação apresentada pela Braskem ao MPF, datada de 15 de abril de 2019 (constante do IC 1.11.000.000027/2019-81 - **Anexo I**), em resposta ao Ofício nº 214/2019/PR/AL – 9º Ofício, deste *Parquet* Federal, “*O procedimento de perfuração envolve 03 fases: a primeira fase é perfurar a 20m de profundidade e instalar revestimento de 20”;* a segunda fase é perfurar até 400m e instalar o revestimento de 13 3/8” e a terceira fase é perfurar até 1200m e instalar o revestimento de 9 5/8 em uma profundidade de 1100m. Todos os revestimentos instalados são cimentados”.

Após desenvolvimento completo dos poços, inicia-se o processo de lavra. De acordo com as informações contidas às fls. 2/3 da Nota Técnica nº 01/20119 – SPM/ANM (constante do IC 1.11.000.000027/2019-81 - **Anexo I**), encaminhada ao MPF pela Agência Nacional de Mineração – ANM:

O método de lavra é por dissolução subterrânea de cavidades controladas, em ocorrências de sal-gema situadas em grandes profundidades (camada de sal entre 900 a 1200 metros de profundidade), extraída sob a forma de salmoura saturada em cloreto de sódio, pela injeção de água por poços tubulares profundos”.

A salmoura (NaCl + água) obtida é enviada a uma planta química de cloro soda por dutovia (salmoroduto) também em Maceió/AL, na qual, após processo de eletrólise do cloreto de sódio (NaCl), são gerados a soda cáustica, a partir do sódio, e o íon cloro, que adicionado ao eteno é o insumo para fabricação de uma resina termoplástica em pó (o outro produto final da planta), que abastece fabricantes de produtos de cloreto de polivinil (PVC).



Para que seja possível a extração de sal-gema, nos moldes explicitados supra, é imprescindível a obtenção da concessão de lavra pela empresa, que é outorgada pela Agência Nacional de Mineração – ANM, precedida das devidas licenças ambientais junto ao órgão ambiental competente. A concessão de lavra está sujeita, ainda, a critérios e condições estabelecidas pelo Código de Mineração e pelo Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018.

No que concerne especificamente à Braskem S.A., pessoa jurídica de direito privado, sabe-se que é empresa detentora da concessão de lavra outorgada nos anos de 1970/71, por meio do Decreto de Lavra nº 66.718, de 15/06/70 (retificado pelo Decreto nº 69.037, de 09/08/71), no Município de Maceió/AL, para extração de sal-gema, com início das operações em 1976. A mencionada Concessão de lavra de sal-gema autoriza a lavra na poligonal referente ao Processo mineral nº 48.425.0006.648/1965.

Por sua vez, as licenças ambientais para a exploração de atividades que causem impacto ao meio ambiente no Estado de Alagoas são concedidas pelo Instituto do Meio Ambiente de Alagoas – IMA/AL, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, cuja finalidade consiste na execução da política ambiental do Estado (Lei nº 4.986, de 16 de maio de 1988).

No que concerne à atividade de extração de sal-gema pela Braskem, foram concedidas pelo IMA/AL as seguintes licenças de operação:

- **Licença de Operação nº 203/2017 – IMA/GELIC (anexo VIII), que renova a LO nº 92/2015, por meio da qual autoriza a empresa Braskem S.A a operar o Salmouroduto – transporte de salmora (sal e água) através de dutos.** Validade: 27 de junho de 2027. (assinada pelo Direto Presidente em exercício – Leonardo Lopes de Azeredo Vieira. Datada de 19 de setembro de 2018.
- **Licença de Operação nº 157/2016 – IMA/GELIC (anexo IX), que renova a LO nº 166/2011, por meio da qual autoriza a empresa Braskem S.A a operar a Base da Unidade de Mineração, localizada em sua sede e dos poços de produção de sal: 17,16,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38.** Validade: 31 de março de 2022, se cumpridas as condicionantes que constam no verso, bem como dos demais anexos constantes do Processo IMA nº 4903-4249/2014. Datada de 31 de março de 2016.

Nesse sentido, entre 1976 e 2018, a Braskem desenvolveu **35 (trinta e cinco) minas/poços**, dos quais **4 (quatro)** estavam **em funcionamento** até a data de 08 de maio de 2019, dia da apresentação do Relatório Síntese 01, pela CPRM, sendo eles o **M#32, o M#33, o M#34 e o M#35**; **3 (três)** foram **arrasados/tamponados** (M#3D, M#5D e M#8D) há mais de 20 anos, havendo dúvidas quanto ao arrasamento do poço M#4, de acordo com o que registrado no Parecer Técnico nº 772/2019 – SPPEA (anexo V). Por sua vez, os poços M# 30 e M#31 foram paralisados em 2018, após os sismos ocorridos em março de 2018.

Neste ano de 2019, 3 (três) novos poços estariam em fase de implantação (M36, M37, M38), sendo que o poço M#36D já foi perfurado até 980 metros e encontra-se paralisado por questões operacionais, aguardando a contratação e chegada de equipamentos específicos para continuidade da atividade, e já se encontra com revestimento de 13 3/8” instalado. Por sua vez, o poço M#37 está com 628 metros de profundidade e já possui revestimento de 13 3/8 instalado, conforme documentação apresentada pela Braskem a este MPF, datado de 15 de abril de 2019 (constante do IC 1.11.000.000027/2019-81 - **Anexo I**), em resposta ao Ofício nº 214/2019/PR/AL – 9º Ofício, deste *Parquet* Federal. Em relação ao poço M#38, este encontra-se apenas licenciado pelo IMA (LO nº 157/2016)

Os poços de extração de sal-gema podem ser verticais ou direcionais e, no caso dos poços direcionais, a cabeça do poço fica em local distinto da cavidade de extração de sal-gema.

Os poços de extração de sal-gema da Braskem S.A. identificados como direcionais são: M18D, M19D, M 20D, M 21D, M 24D, M25D, M26D, M27D, M28D, M29D, M33D, M34D e M35D.

Ocorre que, ao longo das investigações relacionadas ao "caso do bairro do Pinheiro", verificou-se que muitos dos poços desenvolvidos pela Braskem S.A., para a extração de sal-gema, apresentaram desabamentos (alguns deles por mais de uma vez) e, ainda assim, permaneceram com seu funcionamento nos mesmos moldes.

Nesse contexto, pela extração realizada de maneira de maneira irresponsável pela Braskem S.A. é que deverá esta empresa, além de arcar com os danos socioambientais na região afetada (o que vem sendo requerido em sede de ACP própria, também em trâmite nesta 3ª Vara Federal/AL), proceder à reparação indenizatória das vítimas e pessoas atingidas pelo referido fenômeno, o que se pretende com a presente ACP.

VIII – DO DIREITO DOS DESASTRES – DESASTRES NATURAIS E DESASTRES ANTROPOGÊNICOS¹⁹

Consoante já referido, a causa de pedir na presente ação é calcada na responsabilidade da demandada, em razão de sua atividade e das intervenções antrópicas da empresa Braskem S/A terem dado causa os desastres verificados nos bairros afetados atualmente, quais sejam, Pinheiro, Bebedouro, Mutange e Bom Parto de acordo com os Decreto nº 8.658/2018, Decreto nº 8.699/2019 e Decreto nº. 8.788/2019 da Prefeitura de Maceió.

Nesse contexto, nos valem das lições do Dr. Délton Winter de Carvalho acerca do novel Direito dos Desastres, *in verbis*:

Apesar de se tratarem de eventos que acompanham historicamente a humanidade, as décadas recentes apresentam uma elevação significativa das ocorrências tanto dos

¹⁹ Parte elaborada tendo como referência a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região na pessoa da Procuradora do Trabalho Rosemeire Lopes de Lôbo Ferreira.

chamados desastres “naturais” como dos “antropogênicos”. Diante das expectativas provenientes dos cenários climáticos previstos para as próximas décadas, pode-se antever um agravamento de eventos climáticos extremos e de suas consequências. Em conformidade com o último *World Disaster Report*, elaborado pela International Federation of Red Cross and Crescent Societies, apenas na década entre 2006-2016 ocorreram mais de 771 mil mortes atribuídas a desastres e dois bilhões de indivíduos foram afetados por eventos severos. Segundo esse relatório, os danos excederam US\$ 1,5 trilhão²⁰.

Nessa perspectiva, segue o doutrinador apontando que o principal foco do chamado Direito dos desastres, numa primeira geração histórica de normas de Direito Internacional, foi para resposta pós-desastres, dando mais atenção e sendo mais eficiente no “lado direito” do “círculo de gestão de riscos de desastres”, o que significa nas fases de resposta de emergência, compensação e reconstrução²¹.

Consoante preleciona o autor supracitado, apenas recentemente vem ocorrendo uma destacada mudança na compreensão do papel do Direito Internacional na direção também da gestão dos desastres a partir das fases da prevenção, da mitigação e do preparo aos desastres. Trata-se, portanto, a exemplo da própria redução de riscos de desastres (*Disaster Risk Reduction – DRR*), de “uma espécie de ‘segunda geração’ dentro do direito internacional dos desastres, do qual as ramificações e implicações jurídicas ainda estão por ser inteiramente exploradas”²².

Nesse sentido, resta manifesto o crescimento recente da necessidade e do interesse do Direito Internacional pela redução dos riscos de desastres e suas implicações legais, sendo tal fato demonstrado pela formação de um significativo corpo normativo internacional sobre o tema.

Contextualizando historicamente o novel Direito dos Desastres, o professor Délton Winter de Carvalho evidencia que em 1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a década de 1990 como a década internacional para a redução dos desastres naturais (*International Decade for Natural Disaster Reduction – IDNDR*), formando uma primeira fase de aumento da conscientização acerca do tema. O objetivo dessa proclamação era “reduzir, por meio de ações

20 IFRC. **World Disaster Report**. 2016. p. 232-263. Disponível em: <https://www.ifrc.org/Global/Documents/Secretariat/201610/WDR%202016-FINAL_web.pdf>. Acesso em 28.10.2018

21 FARBER, Daniel. “Disaster Law in the Anthropocene.” In: Jacqueline Peel; David Fisher. **The Role of International Environmental Law in Disaster Risk Response**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2016. p. 43.

22 “a sort of ‘second generation’ within international disaster law, whose legal ramifications and implications are still to be fully explored.” BARTOLINI, Giulio; NATOLI, Tommaso. **Disaster Risk Reduction: an International Law perspective. Questions of International Law**. 2018. Disponível em <http://www.qil-qdi.org/disaster-risk-reduction-international-law-perspective/>. Acesso em 20 de out. 2018.

internacionais concertadas, especialmente em países em desenvolvimento, a perda de vidas, danos à propriedade e perturbações sociais e econômicas causadas por desastres naturais”. No original: “to reduce through concerted international actions, especially in developing countries, loss of life, property damage and social and economic disruption caused by natural disasters”²³.

Nessa seara, não se pode deixar de concluir que, atualmente, há um aprofundamento do papel atribuído e nas referências feitas por documentos internacionais à redução de riscos de desastres. Segundo o referido autor, a característica marcante desta década consiste na adoção de uma abordagem de múltiplos riscos e múltiplos setores (*multi-hazard and multisectoral approach*). A integração e convergência com outros ramos do Direito Internacional como o ambiental, direitos humanos, mudanças climáticas ou desenvolvimento sustentável é outra característica marcante da atual perspectiva do IDL. Nesta esteira histórica surge o *Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015-2030*, United Nations Office for Disaster Risk Reduction (UNISDR). *Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015-2030*.²⁴

Nesse diapasão, o *Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015-2030* conta com sete metas e quatro prioridades de ação, apresentando como objetivo a redução substancial de riscos de desastres e vidas. Desta forma, o DRR como um dever de Direito Internacional ganha forma a partir de uma série de tratados internacionais e regionais, acordos e diretrizes, assim como legislação e instrumentos regulatórios em nível doméstico desenhadas para reduzir **impactos físicos ou antropogênicos** sobre as comunidades afetadas, suas economias e meio ambiente.

Levando-se a efeito uma simples pesquisa sobre o tema dos desastres socioambientais, vê-se que muitos trabalhos acadêmicos adotam a seguinte classificação: a) desastres naturais: climatológicos (estiagens, incêndios, etc), geofísicos (deslizamentos de terra, terremotos, abalos sísmicos, etc), biológicos (epidemias, pragas, etc) e hidrológicos (inundações, enchentes, etc), e b) desastres antropogênicos representados por: avanço desenfreado da Ciência, da Tecnologia e da Economia e uso e consumo irresponsável dos recursos naturais.

Nesse contexto, buscando caracterizar o desastre puramente natural, no nosso entender, seria aquele que, mesmo não havendo nenhuma intervenção antrópica este ocorreria, a

23 UNGA Resolution A/RES/42/169 of 11, December 1987.

24 *Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015-2030*. Disponível em: <<https://www.unisdr.org/we/coordinate/sendai-framework>>. Acesso em: 26 out2018. Negociado durante a terceira World Conference on DRR e aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

exemplo de um terremoto, um furacão uma inundação de um rio em uma área que não tivesse sofrido intervenções antrópicas. Por outro lado, o desastre antropogênico seria aquele ocorrido em razão de atividades humanas. Dito isso, abstraindo-se as intervenções antrópicas o mesmo não teria acontecido, ou seja, a intervenção humana é o cerne principal desses tipos de desastres.

No Brasil, a concepção dominante de desastre como fenômeno naturalístico tende a vinculá-los a eventos naturais desencadeadores de danos humanos, patrimoniais e extrapatrimoniais e reforçando a distinção cartesiana entre homem e natureza, concebendo desastres como eventos naturais, não habituais, de previsibilidade e intensidade irresistíveis.

Ocorre que não há mais sentido atualmente nessa divisão, uma vez que não se pode olvidar as intervenções antrópicas e as atividades e condutas modificadoras do ser humano diuturnamente infligidas ao meio ambiente. Não havendo como se falar em desastres puramente naturais. Convergindo-se essas racionalidades se chega numa noção distinta e separada de risco e desastre, tendo esse não apenas como fonte de medo e resultado inexorável do progresso, mas, principalmente, como forma de prevenção e de tomada de decisão envolvendo a sociedade como um todo, setores públicos e privados. Começa-se uma noção de integração que antes não era vista.

Nesse contexto, buscando se caracterizar o desastre puramente natural, no nosso entender seria aquele, que mesmo não havendo nenhuma intervenção antrópica este ocorreria, a exemplo de um furacão.

Ademais, mesmo havendo essa classificação acadêmica, certo é que eles (naturais e antropogênicos) estão muitas vezes, diretamente ligados, conforme as lições de Marcia Andrea Bühring:

Em que pese a separação para conceituação, o caráter híbrido dos desastres decorre do fato de que nem sempre o evento danoso decorrerá de apenas um fato, podendo, assim, ser resultado de várias causas. **Logo, mesmo que o fator que desencadeou um desastre seja natural, as ações humanas podem amplificar e agravar os efeitos de tal episódio.** (2018, p. 204). (grifo nosso).

Destarte, no contexto objeto da presente ACP, não se pode olvidar que o desastre ocorrido nos Bairros afetados, se originou das atividades/intervenções antrópicas oriundas da mineração, a qual se caracteriza por estabelecer uma situação oposta a do processo sucessivo natural.

IX – DOS DESASTRES ANTROPOGÊNICOS, CAUSADOS PELAS ATIVIDADES/INTERVENÇÕES ANTRÓPICAS MINERÁRIA DA RÉ BRASKEM S/A²⁵

Inicialmente, no que concerne aos desastres antropogênicos, conforme acima referido que são aqueles ocorridos em razão de atividades antrópicas, qual seja, se abstraindo as intervenções antrópicas o mesmo não teria acontecido.

Nesse contexto, conforme demonstrado no item “**III – DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A RESPECTIVA RESPONSABILIDADE DOS DEMANDADOS**”, o desastre ocorrido nos bairros de Pinheiro, Bebedouro, Mutange e Bom Parto tiveram como causa primordial e determinante as intervenções antrópicas oriundas da mineração da empresa demandada.

Com efeito, resta indubitável as intervenções antrópicas causadoras dos fenômenos verificados nos bairros atingidos, considerando que A BRASKEM é a empresa responsável pela exploração de jazidas de sal-gema localizadas na região declarada de calamidade pública. Nesse contexto, resta claro que desde 1974 (data de construção da 1ª fábrica de cloro-soda no estado) e, apesar de sua localização eminentemente em área urbana, foram concedidas as autorizações para a respectiva exploração mineral no Município de Maceió/AL.

Nesse diapasão, as informações presentes no portal eletrônico “História de Alagoas”, de autoria de Edberto Ticianeli, publicadas em 22 de novembro ano de 2015, denotam que “A construção da fábrica de cloro-soda, o campo de salmoura e o terminal marítimo, em **Maceió**, tiveram início em 1974. A produção comercial só teve início em fevereiro de 1977 e a unidade de dicloreto, em 1979”²⁶.

Desde então, ou seja, há mais de 40 (quarenta) anos tendo em vista que suas operações começaram em 1976, a BRASKEM S/A vem extraíndo a salmoura nas grandes jazidas de sal existentes no subsolo da Lagoa Mundaú e na região dos bairros do Pinheiro, do Mutange, do Bebedouro e do Bom Parto.

Contextualizando a operação, e conforme afirmado em diversas ocasiões pela própria

25 Parte elaborada tendo como referência a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região na pessoa da Procuradora do Trabalho Rosemeire Lopes de Lôbo Ferreira.

26 TICIANELI, Edberto. **História de Alagoas**. 2015. Disponível em:
<<https://www.historiadealagoas.com.br/descoberta-da-sal-gema-em-alagoas-foi-por-acaso.html>>

empresa demandada, corroborado pelos estudos e relatórios conclusivos, para extração da Salmoura, é injetada água em altíssima pressão na rocha de sal através de um tubo, com a finalidade de fluidificar a rocha, e extrair, por outro tubo, a Salmoura (que é o sal em estado líquido). Assim sendo, a BRASKEM, para a extração de salmoura, precisa utilizar importantes aquíferos existentes na região para obter êxito nessa atividade mineradora de extração da sua matéria-prima. Uma vez exaurido o sal de determinada caverna, esta é desativada, devendo-se preencher a cavidade (um espaço com média de 70 metros de diâmetro por 150 metros de altura) com água em toda sua totalidade ou de outra forma promover sua estabilização.

Nesse diapasão, o laudo da CPRM deixa claro o nexo causal entre a atividade de mineração da BRASKEM e o fenômeno que vem ocorrendo nos bairros afetados. Em uma linguagem mais simples, poder-se-ia dizer que cavidades não preenchidas, não tratadas e/ou não monitoradas como devido, movimentam-se chegando ao topo da camada de sal e ativando falhas geológicas de mais de 200 milhões de anos. As camadas de terra acima da camada de sal sofrem essa interferência, fato que somado a fatores como áreas de alagamento e drenagem insuficiente de águas pluviais, promovendo abalos na camada de rocha (imediatamente acima da camada de sal), gerando os chamados sismos na região (tremores de terra), os quais já são do conhecimento de todos.

Nesse contexto, não se pode olvidar a importância da mineração para o desenvolvimento do país, no entanto, também deve se ter em mente a característica altamente degradadora da atividade minerária, a qual deve ser executada com o máximo de cautela e adotando todas as providências cabíveis visando mitigar os impactos ambientais. Com efeito, consoante bem pontuou o Atlas da ONU “Mapeando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na Mineração”:

A mineração é uma indústria global e está frequentemente localizada em áreas remotas, ecologicamente sensíveis e menos desenvolvidas, que incluem diversos territórios. Quando gerida de forma adequada, pode criar empregos, estimular a inovação e trazer investimentos e infraestrutura em uma escala de mudanças de longo prazo. **No entanto, se mal administrada, a mineração pode também levar à degradação do meio ambiente, ao deslocamento de populações, à desigualdade e aumento de conflitos, entre outros desafios.**²⁷ (pág. 4) (grifos nossos).

27 ONU. **Mapeando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na Mineração**. Disponível em: <<https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/publicacoes/atlas-mineracao-ods.pdf>>.

Ora, uma atividade minerária por mais de quarenta anos sem estudos de Impacto ambiental, conforme existe à Carta Magna, inevitavelmente traria os efeitos deletérios verificados nos bairros afetados.

Deve-se salientar, ainda, que a atividade exploratória de minerais é altamente impactante ao meio ambiente. Sendo assim, a Constituição Federal exige expressamente do poluidor a recuperação do meio ambiente degradado (art. 225, § 2º, da CFRB).

No mesmo sentido, em âmbito internacional, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, culminou na Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a qual tem como Princípio 17:

A avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, será efetuada para as atividades planejadas que possam vir a ter um impacto adverso significativo sobre o meio ambiente e estejam sujeitas à decisão de uma autoridade nacional competente.

Verifica-se portanto que não poderia ser senão os efeitos verificados e a situação dos bairros afetados pela mineração da Braskem que deram causa ao reconhecimento e decretação do estado de calamidade pública.

Ora, por mais que a ora Ré se insurja e se estenda em discussões estéreis acerca da validade do laudo da CPRM do Brasil, atribuindo-lhe nomes que tentam infirmar-lhe a validade, ou seja, buscando desnaturar, impingindo-lhes várias pechas, chamando-o de “relatório preliminar”, tal fato não possui o condão de desnaturar os estudos conclusivos levados à efeito pela empresa pública Serviço Geológico do Brasil - CPRM.

Inclusive, a demandada olvida a sua omissão em não concluir os estudos dos sonares que deveria ter feito como rotina de monitoramento das cavernas de extração de sal (em torno de 35). Se necessitando buscar à intervenção judicial, para tanto se postulou por meio de decisão judicial na ACP proposta pelo MPF, cujo objeto dentre outros, é obrigar a demandada a realizar os estudos de sonar dos poços que ainda não foram realizados/concluídos,

Saliente-se ainda que tal fato também não se mostra apto á afastar sua responsabilidade. Ao revés, só demonstra sua falta nessa providência elementar naquilo que se ordinariamente feito teria evitado todo o sofrimento e desespero de comunidades e agora totalmente

desalentadas, pois nem o poder público nem a empresa conseguiram até o presente momento acenar para onde possam ir.

Com efeito, por mais que insista a empresa Ré em denominar os estudos de órgãos competentes como mero “*relatório preliminar*”, tal denominação por ela escolhida não possui o condão de afastar a conclusividade dos estudos pelo órgão competente para tal. Ao revés, por várias oportunidades de falar sobre sua atuação, a ora Ré limita-se a negar o referido laudo sem a base técnica necessária, e estudos a refutar os resultados dos estudos e conclusões dos laudos técnicos levados à efeito pelo órgão público Serviço Geológico do Brasil - CPRM.

Nesse contexto, não conseguiu a demandada demonstrar a razão plausível apta à justificar a razão de não ter realizado a totalidade dos estudos anteriores dos sonares; sem justificar a razão de ter negado à CPRM que havia subsidências nos terrenos, o que evidencia seu propósito deliberado de eternizar discussões técnicas que apontaram sua responsabilidade exclusiva, conduzindo a sociedade e o judiciário a erro, sabedora de que os estudos dos sonares faltantes apenas refinarão o estudo, mas as crateras em movimento não vão deixar de existir e nem menos o risco de ocorrência da maior catástrofe que o povo brasileiro tenha tido conhecimento, quiçá mundial.

Ora, a atividade minerária por décadas, sem os estudos dos impactos ambientais respectivos e sem o devido monitoramento das cavidades por diversos processos, entre estes, os estudos de sonares e, para acompanhamento da estabilidade das cavernas resultantes de extração do salgema a mais de 1000 (mil) metros de profundidade, e o desmoronamento das cavidades dentre outros problemas, deu origem aos abalos sísmicos, à instabilidade atual do solo e à destruição dos imóveis, à destruição da condição econômica local e à destruição da saúde e da paz dos habitantes locais (IC fls 315/392 - relatório da CPRM do dia 08.05).

Nesse diapasão, mostra-se temerário à comunidade e ao meio ambiente o fato da empresa demandada operar em atividade de exploração minerária por quase quarenta anos, extraíndo mais de uma tonelada de sal-gema em cada mina, num total de trinta e cinco **sem cumprir a exigência do necessário Estudo de Impacto Ambiental – EIA, na forma como preconizado na Carta Magna.**

Não se pode olvidar que o **DESASTRE ANTROPOGÊNICO** causado pelas

INTERVENÇÕES ANTRÓPICAS concernentes à **MINERAÇÃO**, mormente considerando a característica naturalmente degradadora dessa exploração, aliados às omissões, desidia em monitorar diuturnamente a situação das cavernas que foram extraídas o sal, deram causa à situação de calamidade pública com enormes problemas e prejuízos de toda ordem às comunidades atingidas dos bairros do Pinheiro, Bebedouro e Mutange e também do Bom Parto.

Nessa perspectiva, também não se pode olvidar a função social da propriedade, explicitado no item X, para tanto invocamos as lições de Flávio Tartuce, tratando sobre o tal princípio, evidencia o que se segue:

[...] é possível dizer que a função social pode se confundir com o próprio conceito de propriedade, diante de um caráter inafastável de acompanhamento, na linha do preconizado por Duguit. **Assim, a propriedade deve sempre atender aos interesses sociais, ao que almeja o bem comum, evidenciando-se uma destinação positiva que deve ser dada à coisa.** (2017, p. 633).

Por outro lado, cumpre trazer a lume e transcrever texto do **Código de Ética da própria Braskem S/A**, que expõe, *ab initio*, os princípios norteadores de “saúde, meio ambiente” e “responsabilidade social”, princípios que **DEVERIAM** nortear o comportamento da demandada nas relações sociais:

Nas situações de trabalho, onde quer que elas ocorram, os Integrantes, além de cumprir com os requisitos legais de cada local, devem respeitar os direitos humanos reconhecidos internacionalmente, incluindo, mas não se limitando:

- ao respeito pela dignidade;
- ao valor de cada pessoa;
- ao direito à vida e à liberdade
- ao direito ao trabalho e à educação

Os Líderes têm o dever de promover sua própria saúde e de apoiar seus Liderados neste sentido, bem como, promover a segurança das operações e a **conservação ambiental nas comunidades em que atuam.**

(...)

Os Integrantes devem cumprir com sua responsabilidade social fundamental por meio do trabalho realizado com produtividade, com a prestação de bons serviços e do fornecimento de produtos de qualidade, atendendo à legislação, evitando desperdícios, **respeitando o meio ambiente, os valores culturais, os direitos humanos e a organização social nas comunidades.** Assim, satisfazem seus Clientes, criam oportunidades de trabalho, contribuem para o desenvolvimento sustentável dos países e das regiões em que atuam e geram riquezas para a sociedade. (grifos nossos).

Nesse diapasão, não obstante a Braskem S/A divulgue, para a sociedade em geral, que em seus empreendimentos protege o meio ambiente, o que se viu e o que se vê é o total descaso com as medidas protetivas ao meio ambiente e à comunidade de seu entorno e a ausência de responsabilidade socioambiental e socioeconômica. A responsabilidade social, tão em moda, não pode ser vista apenas como uma “jogada” de *marketing*, como se a solidariedade fosse um favor, um ato de benevolência.

Ora, apesar de todos os estudos apontarem a relação causa efeito oriunda da atividade antrópica minerária, a empresa sempre buscou se esquivar, inclusive olvidando à sua responsabilidade social e a função social da propriedade, ainda que não fosse responsável deveria atuar em conformidade com tais diretrizes. Nesse diapasão, o artigo 2º da Lei n.º 12.608, de 10/04/2012, que trata da atuação da **DEFESA CIVIL**, preconiza:

Art. 2º. É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º. As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de **entidades públicas ou privadas** e da sociedade em geral. grifamos

§ 2º. A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.²⁸

Destarte, por qualquer ângulo que se examine a questão, resta indubitável o nexos causal da atividade antrópica minerária com o desastre ocorrido, **desastre puramente antropogênico**, e a necessária indenização das vítimas por quem deu causa, conforme explicitado nos itens **VIII e seguintes**.

X - FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A função social da propriedade é um princípio que tem por finalidade dar sentido mais amplo ao conceito econômico de propriedade, encarando-o como uma riqueza que se destina à produção de bens que satisfaçam as necessidades sociais.

O princípio está regulado na Constituição Federal, em seu art. 170, incs. II e III:

28 BRASIL. **Lei nº 12.608 de 10 de abril de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm>

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;

Logo, a Magna Carta erigiu à qualidade de princípios de ordem econômica a propriedade privada e a função social da propriedade, sendo o primeiro pressuposto necessário do segundo.

Já havia a própria Constituição tratado da matéria em seu art. 5º, incisos XXII e XXIII, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- (...)
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- (...)

A Lei Maior, como visto, condiciona o exercício do direito de propriedade à sua função social.

Acerca da função social da propriedade a obra: **A Constituição na Visão dos Tribunais : Interpretação e julgados artigo por artigo – TRF da 1ª Região**. Vol.1 (1997), p. 52-53, veicula o seguinte: *O jurista Rodatá, através da análise separada e sucessiva dos termos função e social, propôs o seu significado.*

Dilucida, o referido autor, que o termo função opõe-se a estrutura, servindo para mostrar a maneira de operacionalizarmos um direito ou um instituto, demonstrando seus caracteres particulares e notórios. **“No momento em que a ordem jurídica reconhece que o exercício dos poderes do proprietário não deveria ser protegido apenas para a satisfação de seu interesse, a função da propriedade passa a ser social”**²⁹ (grifei)

Ademais, depreende-se da Carta Magna que **“reconhecendo a função social da**

²⁹*apud* Vadi Lamêgo, “Função Social da Propriedade”, in **Ciência Jurídica litteris et verbis**, ano IX, v.63, maio/junho de 1995, p. 337

propriedade, a Constituição não nega o direito exclusivo do dono sobre a coisa, mas exige que o uso desta seja condicionado ao bem estar geral(...)” (*Apud* Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Comentários...*, v.1, op. Cit., p. 46) .

Deste modo, **não há dúvidas que o direito de propriedade é garantia constitucional.** A Constituição Federal vislumbra-o, como sendo direito fundamental do cidadão, em alguns dos seus artigos e incisos (art. 5º, XXII, XXIII; art. 170, II, III) que compõem os capítulos Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; e o Da Ordem Econômica e Financeira. **Entretanto, o dito direito vincula-se ao atendimento da função social da propriedade, sendo, então, passível de sofrer restrições quanto ao seu uso, em prol da coletividade e, portanto, da Ordem Pública.**

Nota-se que a **propriedade, vinculado seu direito à função social exercida, deixou de ser apenas um bem patrimonial, para ser um bem de produção, obrigando o seu proprietário a torná-la produtiva em benefício próprio e de toda a sociedade.** No entanto, não havendo essa observância, fatalmente surgirão as limitações de direito público e as intervenções na propriedade privada, entre as quais pode-se citar, a desapropriação por plantio de plantas psicotrópicas.

Isto posto, Hely Lopes Meirelles, no livro **Direito Administrativo Brasileiro**, aduz que:

para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas nos limites da competência constitucional atribuída a cada uma das entidades estatais, através de normas legais e atos administrativos adequados aos objetivos da intervenção³⁰.

Nesse contexto, o referido autor assevera ainda que “*entende-se por intervenção na propriedade privada todo ato do Poder Público que compulsoriamente retira ou restringe direitos dominiais privados ou seja o uso de bens particulares a uma destinação de interesse público*”.³¹

No mesmo sentido que a Carta Magna, o atual Código Civil, disciplinando a propriedade de conformidade com os avanços e as necessidades sociais, prescreve em seu art. 1.228, § 1º:

30 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 22ª edição p. 510.

31 *Idem. Ibidem.* p. 512.

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Porém, é importante que se faça a devida discriminação entre a função individual e a função social da propriedade, tendo em vista a relevância que o tema está sendo tratado na doutrina, e os conflitos de terra tão comuns à nossa realidade.

A propriedade, como cumpridora de função individual, é conceituada por Fabio Konder Comparato³², que ensina:

a propriedade sempre foi justificada como modo de proteger o indivíduo e sua família contra as necessidades materiais, ou seja, como forma de prover à sua subsistência. Acontece que na civilização contemporânea, a propriedade privada deixa de ser o único, senão o melhor meio de garantia da subsistência individual ou familiar. Em seu lugar aparecem, sempre mais, a garantia de emprego e salário justo e as prestações sociais devidas ou garantidas pelo Estado, como a previdência contra os riscos sociais, a educação e a formação profissional, a habitação, o transporte e o lazer.

Verifica-se, portanto, a diminuição da utilização da propriedade como meio de sustento da família (função individual), adquirindo a natureza de bem de produção, inserindo-se no sistema dinâmico do capitalismo. Nesse contexto surge a função social da propriedade, esta justificada pelos seus fins, e pela posição que representa frente à coletividade.

A função social traduz-se como um poder-dever. Como diz Eros Roberto Grau³³, “o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário - ou a quem detêm o poder de controle, na empresa – o dever de exercê-lo em benefício de outrem, e não apenas de não o exercer em prejuízo de outrem”. Logo, o princípio representa uma imposição de obrigação de fazer ao detentor da propriedade. É a chamada **função social ativa da propriedade**.

Na concepção de Vivanco, o direito à coisa se manifesta concretamente no poder de usá-la e usufruí-la. O dever que importa ou comporta a obrigações que se tem com os demais sujeitos se traduz na necessidade de cuidá-la a fim de que não perca sua capacidade produtiva, que

32 “Função Social da propriedade dos bens de produção”, in *RDM* 63/73

33 “Interpretação e crítica da ordem econômica”, p. 255.

produza frutos em benefício do titular e, indiretamente, para satisfação das necessidades dos demais sujeitos da comunidade.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1975, v.3:166),

(...) a propriedade não é a da concepção absoluta, romanística, e sim a propriedade encarada como uma função eminentemente social. É o que se depreende do texto do art. 170, III, que implicitamente condena a concepção absoluta da propriedade, segundo a qual esta é o direito de usar, gozar e tirar proveito de uma coisa, de modo puramente egoístico, sem levar em conta o interesse alheio e particularmente o da sociedade. Reconhecendo a função social da propriedade, a Constituição não nega o direito exclusivo do dono sobre a coisa, mas exige que o seu uso seja condicionado ao bem-estar geral.

A resolução de conflitos deste tipo exige do magistrado uma correta ponderação de valores, visto que nenhum princípio é absoluto. A harmonização entre os direitos de propriedade, o meio ambiente e a proteção da comunidade do entorno é plenamente atingível, afinal o direito de propriedade não se extingue em face da função social, nem tampouco em razão da proteção ao meio ambiente, desde que para tanto o proprietário exerça seu direito dentro dos limites negativos e positivos permitidos.

Ademais, o caso em comento demonstra flagrante injustiça e desrespeito ao interesse coletivo, em especial se considerarmos a ideia de **razoabilidade**, pela qual não se é razoável ou admissível que pessoas inocentes paguem, diariamente e com risco do próprio sustento, pela omissão e descumprimento de normas por terceiros.

Resta, portanto, absolutamente comprovado o não cumprimento à função social da propriedade, advindo o descumprimento aos preceitos constitucionais contidos nos arts. 5º, XXII e XXIII, 170, II, III e VI e 186, I e II.

XI – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA RÉ

A reparação da danosidade social, como qualquer outro tipo de reparação, opera por meio das normas de responsabilidade civil, que, como se sabe, funcionam como mecanismos simultaneamente de tutela e controle da propriedade.

A nova ética que orienta a responsabilidade civil funda-se no reconhecimento da

necessidade de antecipação de danos, sejam eles conhecidos ou desconhecidos. Isso tem reflexos muito específicos no campo da responsabilidade civil, pois transfere para aquele que é o titular da atividade potencial ou comprovadamente danosa a tarefa de assumir para si o ônus, na sua integralidade, do exercício da atividade econômica.

Trata-se do deslocamento do paradigma de responsabilidade, como compensação de perdas, presente no século XIX, passando, no século XX, ao paradigma de solidariedade, por meio do qual os riscos eram socializados, mas que atualmente reclama um novo paradigma, qual seja o da segurança, em cuja natureza incorpora os vieses precaução e prevenção.

Os executores de atividades industriais ou de exploração de recursos minerais, na medida em que criam por força da própria atividade a que se dedicam, riscos e efeitos nocivos, devem responder objetivamente perante as atuais e futuras gerações por quaisquer danos que venham a causar, sem que se cogite, no âmbito do risco criado, de indagação de culpa.

A teoria da responsabilidade civil é, ainda, extraída do próprio texto constitucional. Conforme estabelece o art. 5, X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Por sua vez, conforme se extrai da leitura do parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, a teoria de responsabilização objetiva foi explicitamente consagrada no referido diploma, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, **por sua natureza, risco para os direitos de outrem**. (grifo nosso).

Em conjunto, deve ser analisado o teor dos arts. 186 e 187 do Código Civil, em que a responsabilidade do titular de ato ilícito, conforme mencionado no art. 927 do CC, pode se configurar a partir de ação cujo exercício exceda manifestamente os limites impostos pela sua

finalidade econômica e social. Vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, **excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social**, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (grifo nosso).

Deve-se deixar claro que a **responsabilidade da ré é objetiva**, em razão da atividade econômica de mineração que executa, a qual é per si causadora de risco. No caso em tela, a realização – de maneira irresponsável – da atividade de extração de sal-gema, pela ora demandada Braskem S.A., ocasionou diversos danos à população atingida e o consequente dever de assistir às vítimas e indenizar integralmente os danos materiais (diretos e de lucros cessantes) e morais sofridos.

A ideia é de que o fundamento desta responsabilidade objetiva está na atividade exercida pelo agente, pelo perigo que pode causar dano à vida, à saúde ou a outros bens, criando risco de dano para terceiros. Inclusive, Maria Helena Diniz cita como exemplos as atividades destinadas à produção de energia elétrica ou **de exploração de minas**; à instalação de fios elétricos, telefônicos e telegráficos; ao transporte aéreo, marítimo e terrestre, à construção e edificação de grande porte. Segundo a renomada autora:

“A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: **aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes** (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*)”. (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, v. 7, p. 48 – grifo nosso).

Por sua vez, Savatier:

“a responsabilidade, fundada no risco, consiste, portanto, na obrigação de indenizar o dano produzido por atividade exercida no interesse do agente e sob seu controle, sem que haja nenhuma indagação sobre o comportamento do lesante, fixando-se no elemento objetivo, isto é, na relação de causalidade entre o dano e a conduta do causador”. (SAVATIER, Traité de la responsabilité civile. Paris. v. 1, p. 274).

Destaque-se que a teoria do risco teve diversas vertentes, dentre elas a do risco proveito e a do risco criado.

Em relação ao risco proveito, responsável é aquele que tira seu benefício ou vantagem da atividade que exerce e explora. O ganho se encontra onde está o encargo – *ubi emolumentum ibi onus*. Já conforme a teoria do risco criado, respaldada pelo autor Caio Mário, sendo a que melhor se adapta às condições de vida social, tem-se a ideia de que, se alguém põe em funcionamento uma atividade qualquer, responde pelos eventos danosos que essa atividade gerar para os indivíduos, independentemente de se determinar em cada caso, isoladamente, que o dano decorre de imprudência ou de erro de conduta (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 287-288).

Nessa linha, a atividade mineradora que, de qualquer forma, trazer prejuízo socioeconômico à região explorada gerará a obrigação de reparar o dano causado, ainda que decorrente de atividade regularmente licenciada.

Não bastasse o acima alegado, há de se observar que a responsabilidade objetiva, decorrente do risco inerente à exploração da atividade econômica, também está presente no caso em apreço sob a ótica consumerista, do art. 17 do CDC, tendo em vista que a população atingida pelos danos provocados em razão da atividade exercida pela ré, pode ser equiparada a consumidor '*bystander*'. Conforme a teoria relacionada a essa figura de consumidor equiparado (*bystander*), embora as vítimas não façam parte diretamente de uma relação de consumo sofrem os efeitos lesivos da falha na prestação de serviço e, portanto, também merecem ser tutelados pelo microsistema legal do CDC.

A responsabilidade objetiva dos integrantes da cadeia produtiva pela reparação dos danos eventualmente advindos dá-se exatamente em razão de defeitos do produto ou do serviço por eles fornecidos, para os consumidores e para os que, legalmente, se lhe equiparam, consoante dispõe os arts. 12, 14 e 17, do CDC.

A professora Cláudia Lima Marques leciona:

"A proteção do terceiro, *bystander*, complementada pela disposição do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, que, aplicando-se somente à seção de responsabilidade pelo fato do produto e serviço (arts. 12 a 16) dispõe: 'Art. 17. Para os efeitos desta Seção, **equiparam-se a consumidores todas as vítimas do evento.**' Logo, basta ser 'vítima' de

um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre **responsabilidade objetiva pelo fato do produto presentes no CDC.** (...)

Parece-me que a categoria terceiro-parte acidental ou incidental atua principalmente para incluir os terceiros-vítimas extracontratuais do art. 17 do CDC como consumidores." (in "Contratos no Código de Defesa do Consumidor", 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 292/302 – grifo nosso).

A propósito, a lição de Arruda Alvim:

"(...) tem o presente artigo a virtude de preencher, completar, o espectro de abrangência do conceito de consumidor, estendendo a proteção deste Código a uma gama maior de situações onde possa ocorrer dano, visando, desta forma, precipuamente, a proteção ao denominado *'bystander'*, ou seja, **aquelas pessoas (físicas ou jurídicas, já que a lei não restringe) que mesmo sem serem partícipes da relação de consumo foram atingidas em sua saúde ou segurança em virtude do defeito do produto.**" ("Código do Consumidor Comentado", 2ª ed. São Paulo: Ed. RT. pp. 139/140 – grifo nosso).

Inclusive, a jurisprudência já encampou a tese de que as vítimas de eventos danosos, decorrentes de atividades exploratórias de mineração, são equiparadas a consumidores, nos termos do art. 17 do CDC:

“Na situação versada nos presentes autos, portanto, se ficar demonstrada que os prejuízos alegados na Inicial decorreram desse rompimento, **responderá ela, objetivamente, pela reparação dos mesmos, uma vez que todas as vítimas do evento se equiparam a consumidores, por força do disposto no art. 17, do Diploma Consumerista.** Então, não se argumente, como quer a Apelante, que o CDC não seria aplicável à espécie por não caracterizarem relação de consumo os fatos em que se funda a pretensão autoral. Isso porque, como dito acima, **a Autora se equipara a consumidor não por haver intervindo em relação de consumo (art. 2º, parágrafo único, do CDC), mas por ser vítima potencial de um evento danoso,** causado por "fato de produto ou serviço" relacionado com as atividades produtivas da Ré (art. 17)” (TJMG – Apelação Cível nº 1.0439.07.065014-8/001, Rel.: Des. Roberto Vasconcellos, julgamento em 08/09/2015, publicação da súmula em 10/09/2015 – grifo nosso).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ROMPIMENTO DE BARRAGEM - EQUIPARAÇÃO AO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Dispõe o artigo 17, do Código de Defesa do Consumidor, que se equiparam a este todas as pessoas vítimas de evento que possa ser caracterizado como de consumo, podendo se valer dos benefícios do artigo 6º, VIII, do mesmo diploma legal.
(...)

A propósito, registra-se que dispõe o artigo 17, do Código de Defesa do Consumidor, que se equiparam a este todas as pessoas vítimas de evento que possa ser caracterizado como de consumo. Em se tratando a empresa requerida de detentora de concessão da união para exploração de atividade de extração mineral, responde de forma objetiva

pelos danos quer provocar a outrem, na forma do artigo 37, § 6º, da CF/88, **sendo certo que a parte agravada, como atingida pelo rompimento da barragem, em virtude de defeito de serviço imputado à recorrente, deve ser equiparada a consumidor (...)**” (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0439.08.081631-7/001, Rel.: Des. Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/04/2009, publicação da súmula em 22/05/2009 – grifo nosso).

Portanto, passa a lei a procurar identificar um responsável pela indenização, e não necessariamente um culpado, individualmente tomado, pois quem causa um dano não responde por ele como culpado de sua produção, mas como seu autor, isto é, apenas porque o causou. Neste caso, para que se possa pleitear a reparação do dano, basta que seja demonstrado o nexo causal entre a conduta do réu e a lesão ao bem a ser protegido.

O nexo causal necessário para a responsabilização civil é a relação de causa e efeito entre a atividade (de risco) e o dano dela advindo, ou seja, deve ficar demonstrado que o dano é oriundo daquela atividade, sem entrar na discussão a respeito da licitude ou ilicitude da atividade, ou do dolo ou culpa.

Nesse contexto, também do art. 47, VIII, do Código de Mineração, emerge a responsabilidade da demandada, que dispõe:

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:
[...]

VIII - Responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra;

Destarte, por qualquer ângulo que se examine a questão, resta estreme de dúvidas a obrigação da demandada responder pelos danos causados à população dos bairros do Pinheiro, Bebedouro e Mutange, em decorrência de suas atividades de extração de sal-gema.

XII – DO CONCEITO DE VÍTIMAS OU ATINGIDOS³⁴

Consoante se deflui dos Itens “I”; “I.1.” e “I.2.”, os fenômenos ocorridos nos bairros afetados, Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto, têm trazido um elevado número de

34 Capítulo inspirado na “ACP Mariana”, de autoria dos promotores de Justiça Guilherme de Sá Meneghin, Paulo César Vicente de Lima e Nívia Mônica da Silva do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

problemas e situações deletérias para os moradores/vítimas dos bairros em vergasta. Dentre tais problemas, verifica-se a questão de moradia em consequência dos danos causados às residências e comércio local pelos fenômenos. Inclusive uma considerável parte da população teve que abandonar suas moradias, fazendo-se necessário a União Federal arcar com aluguel social/ajuda humanitária, para esta parcela de atingidos.

Nesse contexto, considerando a necessidade de se indenizar a população atingida pelos fenômenos retrocitados, o número elevado de moradores dos bairros afetados, em torno de 40 mil, seriam em tese às vítimas em potencial do evento danoso os destinatários dos valores objeto da condenação na presente ação.

Por outro lado, não se pode olvidar que o elevado número de vítimas desses eventos, direta ou indiretamente afetados, acarreta uma certa dificuldade de classificar cada um dos afetados e na complexidade de tratar os danos sofridos em caráter coletivo.

Ocorre que, não obstante tais problemas *ab initio* pode se determinar como atingido todo aquele que mantinha relação com as áreas afetadas e com os recursos naturais e/ou artificiais e culturais então disponíveis, por meio de relações econômicas, de trabalho, comunitárias (vizinhança, parentesco, compadrio, relações de troca, solidariedade e sociabilidade etc.) e simbólicas ou culturais (igrejas, cemitérios, festas tradicionais, locais de culto e lazer etc.).

Nesse diapasão, no que concerne ao conceito de atingidos pela implantação e operação de um empreendimento de mineração, pode-se destacar os estudos do Prof. Carlos Vainer, do Laboratório Estado, Trabalho, Território e Natureza, do Instituto de Pesquisas em Planejamento Urbano e Regional da UFR, que teceu as seguintes e pertinentes considerações, *in verbis*:

[...]a noção [de atingido] não é nem meramente técnica, nem estritamente econômica. Conceito em disputa, a noção de atingido diz respeito, de fato, ao reconhecimento, leia-se legitimação, de direitos e de seus detentores. Em outras palavras, estabelecer que determinado grupo social, família ou indivíduo é, ou foi, atingido por determinado empreendimento significa reconhecer como legítimo – e, em alguns casos, como legal – seu direito a algum tipo de ressarcimento ou indenização, reabilitação ou reparação não pecuniária [...] Assim, ao abordar a discussão acerca do conceito de atingido é necessário compreender que se está discutindo acerca do reconhecimento e legitimação de direitos.³⁵

Da mesma forma, continua o Prof. Carlos Vainer a tecer considerações acerca da

35 VAINER, Carlos Bernardo. *Conceito de “atingido”: Uma revisão do debate*. In: ROTHMAN, Franklin Daniel. Vidas Alagadas – Conflitos Socioambientais, Licenciamento e Barragens. Viçosa, MG: Ed. UFV, 2008, p. 39-63.

definição de deslocamento econômico, tomando por base o *Resettlement Handbook* da *International Financial Corporation* (2001), aduz que:

O *deslocamento econômico* é aquele resultante da interrupção de atividades econômicas mesmo sem qualquer conotação físico-territorial. Apenas como ilustração se poderia citar também o pequeno comerciante que perde sua clientela, ou o caminhoneiro que recolhia o leite de produtores que não existem mais.³⁶

Utilizando-se de dados da Comissão Mundial de Barragens (World Commission on Dams), o mesmo destaca que:

Deslocamento é definido aqui englobando tanto o ‘deslocamento físico’ quanto o ‘deslocamento dos modos de vida’. Em um sentido estrito, deslocamento resulta do deslocamento físico de pessoas que vivem na área do reservatório ou projeto. (...) Isso provoca não apenas rupturas na economia local como efetivamente desloca as populações – em um sentido mais amplo – do acesso a recursos naturais e ambientais essenciais ao seu modo de vida. Essa forma de deslocamento priva as pessoas de seus meios de produção e as desloca de seus modos de vida. **Assim, o termo atingido, refere-se às populações que enfrentam um ou outro tipo de deslocamento.**³⁷ (grifos do autor)

No que pese o trabalho elaborado pelo citado professor possuir ênfase no estudo de empreendimentos hidrelétricos, observa-se que a conceituação despendida é cabível no caso em apreço, no tocante às questões que envolvem *deslocados* e *atingidos*, englobados no conceito de *vítima*.

Nesse contexto, as vítimas do fenômeno da instabilidade do solo {nos bairros do Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto}, gerador de diversos outros fenômenos que lhe seguem em razão de causa e efeito, a exemplo das fissuras e trincas que atingiram áreas residencial, comercial e pública, tendo por causa-gatilho a atividade de mineração realizada pela Braskem S.A., precisaram sair de seus imóveis, residenciais e/ou comerciais, {localizados nos bairros citados} em razão da necessidade observada pela Defesa Civil de Maceió em proceder, em alguns locais, à interdição e, em outros, à evacuação, devido ao grau de intensidade das evidências apresentadas, consoante o Mapa de Setorização de Danos e Linhas de Ações Prioritárias, em razão do risco de desmoronamento dessas construções.

Ademais, o deslocamento deu-se em caráter de urgência em razão da necessidade

³⁶ Ibid.

³⁷ Ibid.

aguda em que se encontravam os moradores das áreas de instabilidade mapeadas, sendo ele viabilizado pela ajuda humanitária enviada pelo Governo Federal a título de auxílio-moradia. Destaque-se que a ajuda humanitária comumente é prestada quando há um grande número de vidas em risco.

Consoante se deflui dos conceitos acima elencados houve, em sentido estrito, o deslocamento físico de pessoas que tiveram seus imóveis atingidos por subsidências, trincas, fissuras e/ou rachaduras originadas, consoante mencionado alhures, pela atividade mineradora, ao passo em que o deslocamento econômico pode ser observado pela evasão da clientela dos empreendimentos ali existentes, seja a clientela formada pelos próprios moradores da vizinhança, seja a formada por parcela da população de outros bairros da cidade.

Nesse sentido, têm-se que esses deslocamentos involuntários afetam não somente a vida cotidiana das famílias, como também as relações sociais e comunitárias existentes nas áreas de influência direta e indireta dos bairros atingidos pela instabilidade, ao passo em que parte dessa população continuará a conviver com o risco, uma vez que não constam nas áreas cuja situação apontou para a necessidade da imediata evacuação. Não obstante, a população padece de outros tipos de dissabores, além da necessidade, ou não, de evacuação.

Nessa perspectiva, os Princípios da ONU sobre Restituição de Moradia e Propriedade para Refugiados e Pessoas Deslocadas (Princípios Pinheiro) adota o conceito de pessoas deslocadas como aquelas *“que foram arbitrariamente ou ilegalmente privadas de suas antigas residências, terras, propriedades ou lugares de residência habitual, a despeito da natureza das circunstâncias pelas quais o deslocamento originalmente ocorreu”*.

Assim, considerando a definição desenvolvida, atingidos/as são indivíduos, grupos ou comunidades que se enquadram em, ao menos, uma das seguintes situações³⁸:

- I – Proprietário ou posseiro residente nos locais atingidos;
- II – Proprietário ou posseiro não residente nos locais atingidos;
- III – Morador, parceiro ou meeiro, ocupante, inquilino, arrendatário, rendeiro, herdeiro, autônomo
- IV – Morador possuidor de qualquer bem material destruído ou danificado pelos eventos narrados nestes autos, incluindo veículos, roupas, eletrodomésticos, dinheiro e outros,
- V – Residentes, comerciantes, empreendedores locais, artistas, que perderam seus meios de trabalho e/ou subsistência;

38 Ministério da Integração Nacional. *Manual operativo para reassentamento em decorrência de processos de desapropriação para construção de reservatórios públicos*, 2006, p. 10.

Outrossim, não se pode olvidar que, a classificação acima apontada é meramente preliminar e provisória, não excluindo outras classes de atingidos que, porventura, sejam identificadas no curso do processo ou de um eventual Termo de Compromisso, uma vez que um indivíduo pode ter sofrido, ao mesmo tempo, deslocamento patrimonial, econômico, físico e social/cultural/comunitário, condição esta que deverá ser pormenorizada posteriormente.

Destarte, é de suma importância delinear, desde já, que atingido não é somente o morador que perdeu sua casa nas localidades com maior expressividade nas evidências, mas qualquer pessoa que tenha sofrido um dano, por causa de uma relação com os locais atingidos pela instabilidade do solo causado pela atividade minerária da demandada.

XIII – DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS OU ATINGIDOS

Consoante se deflui do conceito de vítima delineado no tópico anterior, é cediço que esses indivíduos que sofreram e ainda sofrem com os efeitos trazidos pela instabilidade do solo que atinge os quatro bairros já citados, quais sejam, Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto, são detentores de direitos a serem restituídos, compensados e/ou indenizados.

Nesse contexto, com base no conceito de vítima e atingido acima caracterizado, que vincula atingido ao reconhecimento de legitimação de direitos resultantes da instabilidade do solo, causadora das rachaduras e trincas nos imóveis, dentre outros problemas. Tais direitos se evidenciam quando analisados a partir do ato ilícito que lhes gerou danos, consistentes, dentre outros efeitos, em:³⁹

- a) deslocamento compulsório (de proprietários, não proprietários, moradores, produtores, comerciantes, ambulantes, dentre outros);
- b) perda da propriedade, da moradia e/ou de outros bens móveis e imóveis;
- c) restrição de acesso a recursos e serviços básicos necessários à sobrevivência, tais como acesso à saúde, educação, moradia e alimentação;
- d) perda ou redução de fontes de ocupação, renda ou meios de sustento;
- f) ruptura de circuitos econômicos, sociais, culturais e religiosos.

Nesse diapasão, os impactos e perdas podem incidir sobre indivíduos, famílias,

39 Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, Comissão Especial 'Atingidos por Barragens', Resoluções n. 26/06, 31/06, 01/07, 02/07 e 05/07, p. 31. Acessível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/populacao-atingida-pelas-barragens/atuacao-do-mpf/relatorio-final-cddph>

comunidades, grupos sociais específicos. Interferem na realização de direitos econômicos e sociais previstos na CF, tais como direito de propriedade (art. 5º, XXII), direito à moradia (art. 6º), direito à terra (art. 183 e 191), direito ao trabalho, à saúde, à educação, à proteção da maternidade e da infância e à alimentação (art. 5º).

Nesse sentido, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, conforme a Comissão Especial “Atingidos por Barragens”, elenca de maneira clara determinadas situações que devem ser levadas em conta quando se trata de direitos das vítimas de empreendimentos desta natureza, aqui abrangendo-se à mineração em geral. Dentre estas situações, assim apontam:

Devem ser consideradas como perdas as alterações impostas a circuitos e redes de sociabilidade, sempre que implicarem na ruptura de relações importantes para a reprodução social, consideradas as dimensões culturais e a identidade dos grupos, comunidades e famílias atingidas.⁴⁰

Ademais, aponta a Comissão que também devem ser consideradas como atingidas “as comunidades e populações anfitriãs”, ou seja, aquela parcela da população que receberam os deslocados pelo empreendimento – ou pelas consequências que deste decorreram em razão do início das atividades. Isto implica a recomendação que “às comunidades anfitriãs que recebem os reassentados deve ser dada assistência para que possíveis efeitos sociais e ambientais adversos decorrentes do aumento da densidade populacional possam ser superados”⁴¹.

No tocante aos meios de solução da causa violadora de direitos, tem-se como principais os institutos da mitigação, reparação e compensação. As medidas de mitigação, de um modo geral, remetem à redução ou amenização dos efeitos negativos, de sua magnitude e/ou abrangência, ao passo em que por reparação (material ou moral) se entende como “toda e qualquer forma de satisfação dada ao prejudicado/atingido, podendo ocorrer sob várias formas”, quais sejam: reposição, indenização ou compensação.⁴²

Nessa seara, tem-se por reposição a *restituição*, *restituição* ou *recomposição* “quando o bem ou infra-estrutura destruídos, ou ainda a situação social prejudicada, são repostos ou reconstituídos”; indenização “quando a reparação assume a forma monetária”; e compensação “quando se oferece outro bem ou outra situação que, embora não reponham o bem ou situação

40 Ibid, p. 32.

41 Ibid.

42 Ibid. p. 32/33.

perdidos, são considerados como satisfatórios em termos materiais ou morais”⁴³.

Os impactos, consoante já mencionado anteriormente, também interferem nos meios e modos de vida material e comprometem tradições culturais, laços e redes sociais, locais de valor simbólico e religioso, conformando um conjunto de perdas que se pode designar como perdas imateriais ou intangíveis. A definição de impactos socioeconômicos e socioambientais deve, também, incluir a dimensão cultural ou simbólica da vida social. Neste sentido, em relação aos direitos a serem restituídos, indenizados ou compensados, há também que considerar os que não são estritamente econômico-monetários, pecuniários ou materiais.

Nesse contexto, as normas internacionais de direitos humanos têm evoluído no sentido de considerar como base normativa para pessoas, grupos ou comunidades deslocados involuntariamente, o direito não apenas de obter alguma forma de acesso humanitário temporário à moradia e serviços básicos, mas o de ter sua propriedade, terra ou moradia, da qual foi arbitrariamente ou ilegalmente privado/a, restituída.⁴⁴

Assim, em analogia à construção dos empreendimentos hidrelétricos e de barragens, poder-se-ia afirmar que a Braskem, ao intervir no espaço físico para a perfuração de poços e exercer a sua atividade de extração, sem adotar as devidas precauções e medidas preventivas de manutenção ao longo de todos os anos de licenciamento, com o objetivo de garantir a segurança do empreendimento e da população do entorno, “atingiu violentamente o espaço social, provocando uma desestruturação das relações sociais que a partir dele haviam se constituído”⁴⁵

Dessa forma, entender o processo de instabilidade do solo que atinge, até então, os bairros do Pinheiro, Bebedouro, Mutange e Bom Parto, em razão da atividade antrópica exercida pela Braskem, consoante já apontado em diversos laudos técnicos, como mudança social implica considerar que há dimensões não estritamente pecuniárias ou materiais, tal como afirma Vainer: “há perdas que são resultantes da própria desestruturação de relações prevalecentes, da eliminação de práticas, da perda de valores e recursos imateriais (religiosos, culturais). Assim, por exemplo, a dispersão de um grupo familiar extenso, ou a inundação de lugares com importância simbólica –

43 Ibid.

44 Principles on housing and property restitution for refugees and displaced persons. UN Economic and Social Council, E/CN.4/Sub.2/2005/17, 28 June 2005, Principle 2.1.

45 SIGAUD, Lygia. *Efeitos Sociais de Grandes Projetos Hidrelétricos*, Comunicação nº 9 – Museu Nacional, 1986, p. 53.

religiosa, por exemplo – para um determinado grupo social”⁴⁶.

Destarte, por qualquer ângulo que se examine à questão resta manifesto o direito das vítimas/atingidos de serem indenizadas pelos transtornos e prejuízos sofridos, advindos da atividade minerária da demandada; empresa causadora dos problemas de instabilidade do solo nos bairros afetados, sendo o ônus dessa consoante explicitado e fundamentado no “Ítem XI” da presente manifestação a obrigação de indenizar.

XIV – DO DIREITO À REPARAÇÃO INTEGRAL

Assim, inicialmente 3 (três) bairros – e agora mais um, o bairro do Bom Parto – da pequena capital alagoana estão afundando e sofrendo fenômenos intimamente com eles relacionados, o que envolve uma área territorial (a ser atualizada com o Bom Parto) estimada em 3km² (três quilômetros quadrados), uma população aproximada de 40.000 (quarenta mil) habitantes e também em números aproximados 10.000 (dez mil) imóveis, dentre residências (casas e apartamentos), pequenos e médios estabelecimentos comerciais, escolas e unidades de saúde, sejam da rede pública ou privadas, além de outros equipamentos públicos.

Para além destas situações passíveis de quantificação de forma mais superficial, temos os danos e as dores a eles relacionados, inúmeras dores, sejam estas oriundas do quebrar dos laços de pertencimento da comunidade com os tradicionais bairros atingidos a partir da necessidade prematura e indesejada de deixar seus lares, sejam do declínio do movimento/faturamento dos estabelecimentos comerciais e também do encerramento de atividades e deslocamento de inúmeros outros estabelecimentos e equipamentos públicos, além do fechamento de postos de trabalho.

Não se pode também desprezar a sensação de inquietude dos moradores, empreendedores e trabalhadores em razão de cada nova notícia que surge, às vezes não verdadeira, e da formação de nuvens que apontam que a chuva irá cair. Infelizmente, as pessoas passaram a conviver com um risco até então desconhecido e para elas inimaginável, bem como com o medo de que crateras maiores se abram nos bairros e ceifem suas vidas e todo o patrimônio construído ao longo de suas vidas.

⁴⁶ Vainer, Carlos, Conceito de ‘atingido’: uma revisão de debate e diretrizes. In: Franklin Daniel Rothman (Org). Vidas Alagadas – conflitos socioambientais, licenciamento e barragens. 1ª Ed. Viçosa, UFV, 2008, p. 43.

Além disso, a dúvida alcançou também aqueles que não residem nos bairros, fazendo surgir um sentimento de não aproximação com os bairros, de sorte a evitar transitar nas vias públicas e frequentar imóveis lá localizados. Toda uma cidade negativamente impactada, marcada pelo receio de que os fenômenos se alastrem por mais bairros e pela repulsa ao desenvolvimento de uma atividade lucrativa em desrespeito aos mais básicos direitos do cidadão e ao meio ambiente.

Este é, pois, o cenário desenhado a partir das diversas reuniões realizadas no Ministério Público Federal em instrução dos procedimentos extrajudiciais relacionados ao “Caso Pinheiro e adjacências”, consoante retratado nos trechos das reuniões abaixo reproduzidos:

Reunião realizada aos 01/02/2019:

(...) Por sua vez, passou-se a palavra ao Sr. Joelinton Barbosa Góes, morador do Bairro Pinheiro, que informou que sua residência foi a primeira a ser afetada no dia 15/02/2018, em decorrência dos problemas que acometeram o bairro, sendo aberta uma cratera, que acarretou a necessidade de evacuação do imóvel (...).

Reunião realizada aos 04/02/2019:

(...) o Pinheiro tem uma situação peculiar de vulnerabilidade, em razão da situação atual do bairro (...). Observaram uma ligação patrimonial forte dos moradores com os seus imóveis (...).

Reunião realizada aos 19/03/2019:

(...) noticiou a especulação imobiliária no bairro, afirmando que tomou conhecimento da oferta de aluguel de um prédio inteiro por R\$ 3.000,00 (três mil reais), o qual, antes da ocorrência dos fatos em questão, era ofertado pelo valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (...) Afirmaram que existem imóveis a venda no bairro por R\$ 30.000,00 – R\$ 40.000,00, valores muito abaixo do que valiam no ano passado, o que demonstra o desespero dos moradores (...). Temem que as casas dos moradores da área vermelha que foram evacuadas sejam saqueadas, uma vez que já existem notícias de casos nesse sentido (...).

Audiência Pública realizada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) do Senado Federal em 21/03/2019⁴⁷

Sr. Maurício Mendes:

(...) estamos há exatamente um ano e 18 (dezoito) dias longe dos nossos lares. Joelinton saiu um pouco antes, em seguida saiu a gente (...). A

47 Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoaudiencia?id=15207>. Acesso em: 03/10/2019.

rachadura passou cruzando vias, casas e o edifício que a gente morava (...) evacuamos esse prédio, 24 (vinte e quatro) famílias em um único dia (...).Eu tenho esperança ainda de voltar pra lá, é um bairro bom (...). Quando lembro que há um ano atrás saímos, tiramos o meu pai, deficiente visual. Mudar toda uma história de vida, planejada. Esperar tudo o que aconteceu até hoje (...). Dói. Dói de verdade.

Sr. Alexandre Sampaio (representante dos empreendedores do Pinheiro):

(...) a FECOMERCIO constatou que temos 2.700 empresas com CNPJ ativo no bairro. Dessas, em mais de 95% os gestores e empreendedores dependem exclusivamente do seu funcionamento para sustentar suas famílias. Elas movimentam entre um bilhão e um bilhão e trezentos milhões de reais por ano e geram entre 30 e 39 mil empregos (...). A maioria dos empresários do bairro investiram tudo que tinham nos seus negócios (...) estão sem capital para fazer mudança. Eu precisei pegar dinheiro emprestado (...). A minha empresa precisou sair, porque era uma clínica de psicologia e os pacientes da minha esposa não queriam mais frequentar a clínica. Eu tenho uma imobiliária no bairro e a gente não conseguia mais movimentar, porque os imóveis do bairro não se vendem mais (...). Quanto nossas vidas valem é a resposta que eu gostaria que a gente tivesse aqui.

Sr. Joelinton Barbosa:

(...) o caos social iria existir, não só porque a gente estava perdendo os imóveis, perdendo as economias e tava perdendo a perspectiva de uma herança que você ia deixar pros seus filhos, mas simplesmente não sabíamos o que fazer e nem a quem recorrer (...). Hoje, muita gente que chega perto da minha casa não tem coragem nem de entrar nela, porque também não vai saber se sai, principalmente se estiver chovendo. A primeira foto era a sala de brinquedo de minha filha, hoje só tem buraco. Não tem nem as tomadas, porque fizeram o favor de levar. Então para você que é pai, ver uma vida estruturada passar por uma situação dessa (...). A gente está brincando com as nossas vidas e eu trabalhei muito para chegar onde eu cheguei e hoje não ter nada, porque simplesmente foi embora (...). É de partir o coração você passar num bairro que todo mundo gostava de viver, que é um bairro em uma cidade relativamente grande, mas com clima de interior, e só em uma rua você ver sete mudanças acontecendo. Sete famílias, sete destinos sendo modificados. Então você só consegue perceber, se você estiver vivendo o momento. Eu apesar de já estar tão calejado com isso aqui, não vou mentir e não vou omitir pra vocês não. Isso aqui quando eu vi eu chorei, porque é dramático você ver as pessoas em uma situação dessa (...).

Reunião realizada aos 27/05/2019:

(...) sustentou que existem muitas residências no Bebedouro com rachaduras e fissuras, sendo necessário agilidade na divulgação do mapa;

(...) representante da FECOMERCIO, informou a preocupação com o comerciante e o trabalhador dos bairros afetados. Ressaltou que em pesquisa realizada pela FECOMERCIO foi constatado que 60% dos comerciantes demitiram de 1 a 5 funcionários e 95% sentiram redução do seu faturamento.

Diante do que exposto, inegável concluir que os danos decorrentes dos fenômenos já exaustivamente relatados, além de afetar o meio ambiente, atingem indivíduos, famílias e comunidades, assim como a coletividade em si considerada. Em outro giro e ainda não de forma exaustiva, os danos violaram diversos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, tais como direito de propriedade (art. 5º, XXII), direito à moradia (art. 6º), direito ao trabalho, à saúde, à educação (art. 6º).

Neste ponto, há de se destacar que os direitos fundamentais atingidos veiculados na presente ação podem ser caracterizados como individuais homogêneos, com fulcro no que dispõe o art. 81, inc. III do CDC. Vejamos:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

[...]

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

Assim, como esquadrinhado em tópico acima (XII – Do conceito de Vítimas ou Atingidos), as vítimas, no que toca ao caso ora sob tela, são pessoas que integram uma classe especial de vulneráveis, os atingidos, e que possuem liame coletivo que os une e estão coligados por um evento comum, exatamente o desastre em curso em Maceió. Ora, fora o fenômeno da subsidência que atingiu os bairros do Pinheiro, Bebedouro, Mutange e agora Bom Parto que reuniu, por ex.: os residentes, trabalhadores e empreendedores, além da coletividade em si considerada, sob a condição de vítimas.

Como já registrado em momento anterior e a partir dos contornos delineados pelo aditamento promovido pelo MPE e DPE, a Ação Civil Pública em questão instrumentaliza a defesa coletiva de interesses individuais, nos termos em que elucida Teori Zavascki⁴⁸:

48 ZAVASCKI, T. A. **Processo coletivo: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.** Tese, Doutorado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2005, p. 142.

“A homogeneidade não é uma característica individual e intrínseca desses direitos subjetivos, mas sim uma qualidade que decorre da relação de cada um deles com os demais direitos oriundos da mesma causa fática ou jurídica. Em outras palavras, a homogeneidade não altera nem compromete a essência do direito, sob o seu aspecto material, que, independentemente dela, continua sendo um direito subjetivo individual. A homogeneidade decorre de uma visão do conjunto desses direitos materiais, identificando pontos de afinidades e de semelhanças entre eles e conferindo-lhes um agregado formal próprio, que permite e recomenda a defesa conjunta de todos eles”.

Pois bem. Ocorre, todavia, e como melhor delineado abaixo, que nesse interregno situações sucederam que, aliadas à decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, acrescentam aos direitos individuais homogêneos ora defendidos uma relevância social diversa e que ensejou um olhar diferenciado do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública Federal. Percebeu-se diversas dificuldades vivenciadas pelas comunidades afetadas, haja vista, entre outros fatores, a divergência e confusão de informações proporcionada seja pela complexidade do desastre em tela, seja ainda pela inadequada política de comunicação para a gestão do desastre e, também, pela multiplicidade de representações das comunidades. As atas de reuniões ocorridas nos últimos meses retratam esse cenário e ora são juntadas aos autos.

Nesta perspectiva, ainda que diante dos limites definidos anteriormente à lide, que destacam os danos que os indivíduos sofreram em suas esferas patrimonial e moral, a continuidade da instrução dos mais diversos procedimentos extrajudiciais revelou essa face do desastre e agregou inevitavelmente relevância social aos direitos individuais homogêneos defendidos e que estes estão umbilicalmente ligados com a tutela de outros interesses transindividuais.

Assim, partindo do pressuposto inafastável de que os danos sofridos pelas vítimas merecem e devem ser reparados, para que a reparação seja efetiva e plena, como adiante será explicitado em tópico próprio, algumas medidas – digamos acessórias - precisam ser consideradas. São elas: cadastramento completo e adequado, assessoria técnica às vítimas e levantamento patrimonial, como detalhadamente tratado abaixo.

Traçadas estas linhas e fixadas estas premissas, há de se identificar, a partir das balizas da lide anteriormente delineadas, o que englobaria a reparação das vítimas perseguida nos autos. Eis, então, que estamos a tratar da indenização por danos materiais e da indenização por danos morais, nos termos do que expostos no item 2, 6.2. Dos Demais pedidos e requerimentos, da

manifestação que propôs o aditamento (fls. 718-742 - Código 36E8296).

Assim, os danos materiais e morais sofridos pelas vítimas, a partir da individualização adequada e em momento próprio, devem ser reparados pela demandada, haja vista que o suporte fático para tanto se aperfeiçoou.

Diante do arcabouço normativo esboçado pelo direito pátrio, tem-se que a responsabilidade pressupõe conduta, resultado danoso e nexo de causalidade. Por outro lado, dispensa o elemento subjetivo, como já abordado no tópico pertinente.

Trazendo para o caso sob tela, consoante já descrito nos tópicos acima, a conduta da demanda de extração de sal-gema causou o fenômeno de subsidência nos bairros do Pinheiro, Mutange, Bebedouro e agora Bom Parto e, conseqüentemente, a instabilidade do subsolo, além das rachaduras, fissuras e trincas nas edificações lá situadas, ocasionando prejuízo material e também moral⁴⁹.

Por sua vez, sob a perspectiva da vítima, haja vista sua inegável centralidade, tendo sofrido danos materiais e morais a partir da conduta da demandada há de se concluir que possuem direito à reparação.

Consigne-se que, no que toca aos autos, os danos suportados pelas vítimas estão relacionados ao deslocamento forçado de seus lares, e à perspectiva de que assim permaneçam, haja vista o que restou definido no Mapa de Setorização de Danos e Linhas de Ações Prioritárias, ainda que estas não apresentem em si defeitos de estruturas e aparentes. Conforme explanado em tópico próprio, a partir da construção do mapa, já existe ordem de realocação/evacuação de considerável quantidade de imóveis, o que equivale à retirada do imóvel da esfera de disponibilidade do morador, ainda que este aparentemente esteja em boas condições estruturais e não tenha sido, portanto, destruído⁵⁰.

49 Importante que se compreenda que fora realizado recorte nos resultados danosos e nas vítimas descritos acima para fins de adequação aos limites da lide, uma vez que o conceito de vítimas e de danos são muito mais alargados no desastre em tela.

50 “Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (...)

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou

Nesta perspectiva, a partir do desastre em tela as vítimas perderam a fruição dos poderes inerentes à propriedade tal qual descrito pelo Código Civil, pelo que há de ser reparado. Ademais, a conduta da demandada atingiu o direito à moradia – direito social, que não se confunde com o direito à propriedade, tal como Ingo Wolfgang Sarlet⁵¹ alerta:

“Na definição do conteúdo do direito à moradia, cumpre, ainda em caráter preliminar, traçar (dentre outras diferenciações possíveis) a sua distinção em relação ao direito de propriedade e ao direito à propriedade. Muito embora a evidência de que a propriedade possa servir também de moradia ao seu titular e que, além disso, a moradia acaba, por disposição constitucional expressa – e em determinadas circunstâncias – assumindo a condição de pressuposto para a aquisição do domínio (como no caso da usucapião especial constitucional urbano e rural), atuando, ainda, como elemento indicativo da aplicação da função social da propriedade, o direito à moradia – convém frisá-lo – é direito fundamental autônomo, com âmbito de proteção e objeto próprios, o que não elide a sua maior ou menor vinculação com outros bens (e correspondentes direitos e deveres) fundamentais.”

Por outro lado, também para destacar a íntima relação entre o conteúdo do direito à moradia e a dignidade da pessoa humana são preciosas as lições de Ingo Wolfgang Sarlet⁵², senão vejamos:

“No caso do direito à moradia, à íntima e indissociável vinculação com a dignidade da pessoa humana resulta inequívoca pelo menos no âmbito daquilo que se tem designado de um direito às condições materiais mínimas para uma existência digna e na medida em que a moradia cumpre esta função. Nesta perspectiva, talvez seja ao direito à moradia – bem mais do que ao direito de propriedade – que melhor se ajusta a conhecida frase de Hegel, ao sustentar – numa tradução livre – que a propriedade constitui (também) o espaço de liberdade da pessoa (*Sphäre ihrer Freiheit*). De fato, sem um lugar adequado para proteger a si próprio e a sua família contra as intempéries, sem um local para gozar de sua intimidade e privacidade, enfim, de um espaço essencial para viver com um mínimo de saúde e bem estar, certamente a pessoa não terá assegurada a sua dignidade, aliás, a depender das circunstâncias, por vezes não terá sequer assegurado o direito à própria existência física, e, portanto, o seu direito à vida. Aliás, não é por outra razão que o direito à moradia, tem sido incluído até mesmo no elenco dos assim designados direitos de subsistência, como expressão mínima do próprio direito à vida e, nesta perspectiva, (bem como em função de sua vinculação com a dignidade da pessoa humana) é sustentada a sua inclusão no rol dos direitos de personalidade”.

interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.”

51 SALERT, Ingo Wolfgang. *A Eficácia e Efetividade do Direito à Moradia na sua dimensão negativa (defensiva): Análise crítica à luz de alguns exemplos*, p. 1027 e 1028 In *Direitos Sociais – fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie* – Coord. NETO, Cláudio Pereira de Souza e SARMENTO, Daniel. - 2º tiragem – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

52 Idem, p. 1025.

Nessa perspectiva, o deslocamento forçado das vítimas de suas residências causa interferência negativa e direta nos direitos à propriedade e direito à moradia, o que reforça a necessidade de reparação. A reparação, por sua vez, pressupõe a recomposição da situação da vítima ao estado anterior, para torná-la como se o evento/resultado danoso não tivesse ocorrido, nos termos do que preconizado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Pois bem. O cenário vivenciado há meses por parte das vítimas é de necessidade de saída de seus lares, haja vista o estado de calamidade pública declarado e o que definido pelo Mapa de Setorização de Danos e de Linhas de Ações Prioritárias e ainda antes pelo mapa de feições.

Impõe-se, então, que perante a violação aos direitos das vítimas já referidos lhes seja garantido um novo local ou, ao menos, recursos necessários para que possam se restabelecer. Para além disso, e considerando o próprio tempo do processo, é previsível que isto ocorra em duas etapas: 1) emergencial, porém transitória; e 2) definitiva.

Isto porque a saída das vítimas não pode aguardar o tempo do processo para definição das indenizações pelos danos materiais de cada uma delas. Por outro lado, não se pode impor às vítimas suportar mais um gravame consistente em arcar com as despesas necessárias para manter-se sob um teto até que sobrevenha decisão judicial que garanta as indenizações.

Tal turbulento contexto requer e justifica uma solução emergencial e transitória para atender às vítimas (aluguel social ou outra nomenclatura que abrigue esta ideia) até que a solução definitiva seja implementada (indenizações).

O aluguel social possui amparo na legislação brasileira para situações de vulnerabilidade e/ou calamidade pública, visando auxiliar financeiramente e temporariamente aos cidadãos no custeio das despesas com moradia.

Assim, não importando a denominação que se utilize, seja ajuda humanitária, aluguel emergencial ou aluguel social, o conteúdo que se abriga há de ser o foco – auxílio financeiro para o atendimento da necessidade humana de manter-se sob um teto.

Voltando ao desastre em curso em Maceió, tem-se que este auxílio, até o presente momento, tem sido prestado pela União, consoante se depreende das Portarias nº 22, de 17 janeiro de 2019, nº 49, de 25 de janeiro de 2019, nº 778, de 20 de março de 2019, nº 1688, de 11 de julho de 2019 e nº 2.227, de 19 de setembro de 2019. Ao total, desde janeiro de 2019, a União,

reconhecendo o estado de calamidade pelo qual passa o Município de Maceió no enfrentamento do caso, repassou-lhe recursos no montante de R\$ 40.327.500,00 milhões para custear as despesas emergenciais de resposta ao desastre, notadamente pertinente para garantir moradia das vítimas. Todas as Portarias referidas seguem juntadas aos autos.

Por outro lado, como já mencionado em item próprio, em 08 de maio de 2019 fora divulgado o Relatório Síntese dos Resultados nº 01 pelo Serviço Geológico do Brasil - CPRM, que apontou que os danos foram ocasionados pela atividade de extração de sal-gema desenvolvida pela demandada Braskem S/A. No entanto, em que pese seja o estudo conclusivo e oficial, a demandada não o reconhece, negando a sua responsabilidade e, conseqüentemente, o custeio dos custos relacionados à moradia.

Assim, o panorama que temos é o seguinte: a União empregou R\$ R\$ 40.327.500,00 milhões, enquanto a demandada Braskem S/A, responsável direta pelos danos, não dispendeu um único centavo.

Atenta ao drama vivenciado pelas vítimas, a decisão do Juízo de Direito da 2º Vara Cível da Capital determinou o bloqueio de R\$ 100 milhões da demandada para, entre outros, fazer frente às despesas de aluguel social. Percebe-se, assim, que fora reconhecida a importância e necessidade de que recursos fossem destinados ao auxílio financeiro das vítimas no que toca à moradia/habitação. É, pois, o que se depreende do trecho da decisão abaixo colacionada:

“(…) Nessa senda, reputo razoável fixar, por ora, o bloqueio no importe de 100.000.000,00 (cem milhões de reais), sendo o montante de R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões) para eventual ressarcimento de despesas com aluguel de cerca de 2.415 (dois mil, quatrocentos e quinze) imóveis compreendidos nas zonas vermelha, laranja e amarela, em caso de evacuação, e o saldo restante para o atendimento de demandas emergenciais dispendidas, tais como obras de engenharia, prestação de serviços médico-hospitalares, aquisição de insumos, dentre outros.

Tal valor, é certo, é substancialmente aquém ao pretendido, mas atende, em linha de princípio, às demandas emergenciais, garantindo um mínimo de dignidade à comunidade envolvida, sendo forçoso esclarecer que se trata de uma decisão provisória, podendo ser modificada a qualquer tempo acaso ocorra a alteração no estado das coisas. (...)”

No entanto, em que pese a existência de recursos bloqueados da demandada, ainda não foi possível a efetividade da referida medida, haja vista discussões processuais já relatadas em tópico específico. Desta sorte, segue a União arcando com tais despesas, que ainda, infelizmente, não possuem previsão para encerrar-se, seja porque o fenômeno da subsistência não se estabilizou,

seja porque a solução definitiva depende do desenrolar dos atos processuais, uma vez que neste ponto a demandada é clara quanto à ausência de disposição para compor.

Neste contexto, mostra-se essencial destacar as dificuldades – sob vários prismas – que existem para que a União continue suportando tais custos por tempo indeterminado.

Pois bem.

A realidade brasileira não vivencia desastres de tamanha envergadura. Em várias oportunidades mencionou-se que o desastre de Maceió é único, seja pela complexidade, seja por afetar tantos imóveis e tantas pessoas, seja também pela continuidade de possibilidade de agravamento sem que se possa ainda dimensionar quando será e se será contida a subsidência. Consequência lógica desta situação é que a legislação brasileira não está moldada para responder a todas as demandas dele decorrentes, sendo uma delas o aluguel social. As atas das reuniões com representantes da Secretaria Nacional de Defesa Civil retratam estas dificuldades, em especial a última ocorrida no dia 19 de setembro de 2019 com o Cel Aldo Baptista Neto, Coordenador Geral de Gerenciamento de Desastre da Secretaria Nacional de Defesa Civil, consoante, por exemplo, se percebe do trecho abaixo:

“Quanto ao **Eixo Habitação**, especificamente em relação ao aluguel social/ajuda humanitária, rememora que o pagamento previsto pelos normativos, no âmbito da Defesa Civil, somente considera o prazo de 180 dias. Ressalta que em sendo uma ajuda humanitária a legislação é mais maleável que prescinde da análise social das famílias. Desta feita, pela estratégia adotada o pagamento da ajuda humanitária seria de 180 dias vinculados ao Decreto de Emergência e 180 ante o Decreto de Calamidade Pública, para que não houvesse, nesse interregno, solução de continuidade. Que inclusive, buscou-se executar medidas para que o recebimento da prorrogação (mais 6 meses) contemplasse as mesmas contas bancárias, evitando a repetição de cadastramento da população. Nesta perspectiva, diante da negativa da empresa em colaborar neste eixo, está em análise da reedição do estado de calamidade, a partir da constatação de manutenção da situação de risco e eventual agravamento dos fenômenos, o que possibilitaria nova prorrogação. O decreto vigente expira em dezembro. Salienta que não ocorrera contrapartida da empresa BRASKEM, como, inicialmente se esperava”.

Nesta senda, existe uma dificuldade burocrática e administrativa de manutenção e incremento do repasse de valores ao Município de Maceió para atender esta finalidade específica. Por outro lado, não se pode negar o período de restrição orçamentária e financeira pelo qual atravessa o país. Desta feita, o Ministério de Desenvolvimento Regional também tem tido seu

orçamento contingenciado, o que dificulta a continuidade do atendimento desta demanda e tem exigido o esforço e o tratamento prioritário para garantir às vítimas do desastre de Maceió alguma dignidade, ainda que exista uma responsável direta por este.

Ademais, considerando que os recursos da União são públicos e, portanto, advém do pagamento de tributos pela população brasileira, o ônus da atividade lucrativa de extração de sal-gema desenvolvida pela demandada tem recaído sob todos os brasileiros. Assim, as próprias vítimas do desastre estão custeando o aluguel social, sendo duplamente penalizadas pelo cenário em pauta, enquanto a responsável, ora demandada, não custeia qualquer despesa nesse sentido e auferiu, ao longo das décadas, vultosas receitas.

Outro ponto que merece ser realçado é que a permanência desta situação estimula a conduta da empresa em esquivar-se de cumprir suas obrigações e reparar o dano que efetivamente causou a milhares de pessoas.

Destarte, o contexto em que estão inseridas as vítimas e o desastre reclama uma resposta diversa, determinando que a demandada suporte tais custos (aluguel social), em razão de sua responsabilidade já conhecida a partir do Relatório Síntese de Resultado nº 01, até que sobrevenha decisão sobre a individualização dos danos das vítimas e, portanto, seja implementada a solução definitiva (indenização).

Tal solução se harmoniza com o moderno processo civil, que agrega o direito à ação e o direito à efetividade da tutela ao direito à razoável duração do processo e à distribuição do ônus do tempo do processo.

Neste ponto, interessante colacionar a reflexão trazida por Luiz Guilherme Marinoni, em Teoria Geral do Processo⁵³:

“O tempo já foi visto como algo neutro ou cientificamente não importante para o processo. Certamente por isso foi jogado nas costas do autor, como se a demora fosse exclusivamente problema seu. Acontece que o tempo é uma necessidade: é uma necessidade do juiz, que dele precisa para formar a sua convicção, e uma necessidade democrática, advinda do direito de as partes participarem adequadamente do processo, direito esse que tem expressão no princípio do contraditório.

Por ser ligado ao contraditório, o tempo deve ser distribuído entre as partes. Essa é grande questão da doutrina processual contemporânea. Há que se distribuir o tempo entre as partes para se respeitar o princípio da isonomia e a ideia de democracia subjacente à noção de processo.

53 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil, volume 1: teoria geral do processo. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 224.

O direito à duração razoável exige um esforço dogmático capaz de atribuir significado ao tempo processual. A demora para a obtenção da tutela jurisdicional obviamente repercute sobre a efetividade da ação. Isso significa que a ação não pode se desligar da dimensão temporal do processo ou do problema da demora para a obtenção daquilo que através dela se almeja”.

E prossegue⁵⁴:

“Ainda que a boa e adequada interpretação do inciso XXXV do art. 5º. impusesse a conclusão de que o tempo do processo deve ser repartido igualitariamente entre as partes, e nessa perspectiva iluminasse a compreensão da tutela antecipatória fundada em abuso de direito de defesa, não há dúvida de que agora, diante da expressa dicção do inciso LXXVIII do art. 5º, não há mais como fugir à ideia de que o legislador tem o dever de instituir técnicas processuais voltadas à divisão do tempo processual e o juiz o dever de adequadamente compreendê-las e de sobretudo bem utilizá-las”.

XV – DANO MORAL (EXTRAPATRIMONIAL)

O progresso da civilização, a par de ter tornado mais complexa a convivência do homem em sociedade, impulsionou à correspondente e necessária evolução das ciências jurídicas e, particularmente – porque pertinente ao caso em tela – o aperfeiçoamento da responsabilidade civil para regular as situações que passaram a surgir em face dessa nova realidade.

Nesse contexto, para situações tais como a presente, em que uma empresa mineradora ocasionou dano de vultosa monta a milhares de pessoas, a necessária indenização encontra amparo na moderna concepção de responsabilidade civil objetiva, eis que não mais se perquire acerca da existência de culpa para tal desiderato, porquanto alvitrada teoria (objetiva ou do risco) tem como postulado que todo o dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, ou seja, desde que se façam presentes seus elementos caracterizadores (dano, nexo, exercício da atividade/causa).

Nesse sentido, consoante é de conhecimento público, os transtornos e problemas causados em razão das condutas das demandadas à população dos bairros atingidos pelos fenômenos, restando indubitável e premissa inafastável que as condutas das demandadas causaram danos que transcenderam os valores ambientais passíveis de serem restaurados, mitigados ou compensados materialmente.

Com efeito, os valores imateriais da coletividade foram frontalmente atingidos. Pode-se inclusive asseverar que, embora os danos materiais tenham atingido determinada região,

54 Idem.

com latente reflexo em toda circunvizinhança, os danos imateriais atingiram toda a sociedade alagoana, que se viu obrigada a assistir impassível o contínuo e grave aumento de crateras em suas ruas, calçadas e casas, conspurcando bairros e notáveis paisagens naturais como o Complexo Estuarino Lagunar Mundaú-Manguaba - CELMM e suas funções econômicas e ecológicas.

Além da degradação causada, parte da população ficou e está sem moradia fixa por longo período, tendo que abandonar sua moradia, na maioria das vezes construída por seus antepassados, e os que permanecem nos bairros convivem com medo e situações que beiram ao pânico. E essa mesma população é obrigada a conviver diuturnamente com a angústia e insegurança causada pela dúvida sobre o rumo que suas vidas tomarão.

Pessoas ficaram sem abrigo, comerciantes se depararam com uma brusca perda de receita, muitos tiveram que encerrar seus negócios, trabalhadores foram dispensados, escolas foram fechadas, a própria administração pública se deslocou para bairros mais "seguros", ruas intrafegáveis, aumento de invasões a propriedades, aumento da criminalidade nos locais atingidos, é evidente que todos esses danos são aptos a lesar a integridade psicológica coletiva. De fato, a coletividade, apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção.

A situação em vergasta, enseja inclusive o reconhecimento de ofensa a Direitos Humanos e Fundamentais de natureza extrapatrimonial da população atingida, tendo em vista o sentimento geral do grupo quanto às violações causadas, restando indubitável além dos danos ambientais, o dano moral aos atingidos e vítimas.

A abalizada doutrina aponta que a responsabilidade civil exprime a ideia do dever que alguém tem de reparar o prejuízo que causou a outrem em decorrência da violação de um dever jurídico preexistente, tendo por finalidade recompor o equilíbrio jurídico-econômico existente entre o agente causador do dano e a vítima, o qual é rompido, de regra, pelo cometimento de um ato ilícito⁵⁵.

Nesse sentido, salienta Carlos Alberto Bittar Filho⁵⁶ que:

55 A teor do art. 187 do Código Civil de 2002, se entende por ato ilícito, em sentido amplo, um comportamento voluntário que viola um dever jurídico. O elemento culpa integra apenas o ato ilícito em seu sentido estrito, previsto pelo art. 186 do mesmo diploma legal, o qual serve de fundamento para as hipóteses de responsabilidade civil subjetiva

56 in *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*, Revista Direito do Consumidor 12/44, RT.

"o dano moral (...) é o resultado de golpe desfechado contra a esfera psíquica ou a moral, em se tratando de pessoa física. A agressão fere a pessoa no mundo interior do psiquismo, traduzindo-se por reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, bem como trazendo à tona o fato de que o homem é dividido em corpo e espírito, consoantes as brilhantes lições do eminente Luiz da Cunha Gonçalves".

Nesse contexto, não obstante o entendimento predominante ser no sentido de que não necessita a dor e o sofrimento, sendo o dano moral caracterizado como uma afronta, transgressão ao direito de personalidade, a responsabilização por dano moral coletivo vem sendo reconhecida em meio ao atual contexto de desenvolvimento constante do sistema de tutela dos direitos coletivos no ordenamento brasileiro. Isso teve início com a valorização da dimensão coletiva da dignidade da pessoa humana, que viu nas comunidades e/ou grupos sociais maneiras de ser do homem em sociedade, com uma gama específica de direitos a serem protegidos.

Essa responsabilização pela violação ao patrimônio moral coletivo é prevista em nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso V. Não por outra razão, é garantia fundamental, bem como identificada com cláusula pétrea, decorrência natural do princípio da dignidade da pessoa humana. *Ipsis litteris*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V – É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Por sua vez, a Lei nº 7.347/1985 – Lei de Ação Civil Pública –, em seu artigo 1º, preconiza que é devido à indenização/condenação por danos morais em razão da violação de quaisquer interesses coletivos, sendo a ação civil pública o instrumento apto a buscar o ressarcimento por tal lesão, conforme o artigo 1º, V, da Lei nº 7.347/85:

"Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

V – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo" (grifamos).

Além da Lei 7.347/85, outros diplomas legislativos prevêm o dano moral coletivo. Assim o faz o Código de Defesa do Consumidor, no art. 6º, VI e VII, consagrando o cabimento de

indenização por danos exclusivamente morais que, em seu art. 6º, prevê como direito básico do consumidor "[...] VI – a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

Nesse sentido, há de se ressaltar entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula nº 37: *"são cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundo do mesmo fato"*

No mesmo sentido sobre o cabimento de condenação em dano moral, é prevalecente corrente da doutrina moderna que traz entendimento favorável ao dano moral coletivo, conforme esclarecedor magistério de Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade, *in verbis*:

Para os que se opõem à ideia da reparação do dano moral coletivo, argumenta-se, em síntese, que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica (atributos da personalidade). Em sendo assim, não se poderia imaginar, a rigor, um dano moral a interesses coletivos (cujos titulares podem ser indetermináveis, como no caso dos consumidores atingidos por uma publicidade abusiva)

De outro lado, para os que defendem a possibilidade de reparação do dano moral coletivo, eis os principais argumentos:

1) há expressa previsão legal para tal reparação, tanto no CDC (que adotou expressamente o princípio da reparação integral do dano em seu art. 6º, VI e VII), como na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985, art. 1º);

2) os valores da coletividade não se confundem com os valores de cada um dos indivíduos que a compõem, admitindo-se, assim, que um determinado fato possa abalar a imagem e a moral coletivas, independentemente dos danos individualmente suportados;

3) o dano moral (lesão a direito personalíssimo) não se confunde com a dor, com o abalo psicológico, com o sofrimento da vítima, sendo estes apenas os efeitos da ofensa. Por isso, é perfeitamente possível estender a proteção dos direitos da personalidade para os direitos difusos e coletivos, a exemplo do que já é feito em relação às pessoas jurídicas, passíveis de sofrerem dano moral.

(...)

Em conclusão, há forte tendência no STJ em se admitir a responsabilização civil por dano moral coletivo, condicionada à constatação da presença de dois requisitos básicos, quais sejam:

1) razoável significância do fato transgressor: a agressão deve ser grave o suficiente para produzir alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva;

2) repulsa social: o fato que agride o patrimônio coletivo deve ser de tal intensidade e extensão que implique na sensação de repulsa coletiva a ato intolerável." (grifos nossos)⁵⁷.

Como é cediço, além da expressa previsão legal para reparação do dano, não há como se confundir os valores de cada indivíduo que compõe a coletividade, com os valores desta, logo, não se exige que haja perturbação física ou psíquica de algum integrante do grupo, e sim que

⁵⁷ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. Interesses Difusos e Coletivos Esquematisado. 3ª ed.; São Paulo: Método, 2013. p. 445/447.

haja uma ofensa a um interesse difuso, coletivo ou dos acidentalmente coletivos (individuais homogêneos). Por essa razão, dano moral não se confunde com dor, sofrimento, abalo psicológico, sendo estes, apenas alguns de seus possíveis efeitos.

Sobre a obrigação de se ressarcir o dano moral coletivo, veja-se o que leciona a doutrina⁵⁸:

"Numa segunda perspectiva, a da denominada honra subjetiva, a análise do dano moral, de sua ocorrência, deve ser deslocada para o plano da coletividade, isto em razão da óbvia impossibilidade de a pessoa jurídica de direito público suportar dores físicas ou morais. O foco, aqui, será voltado à detecção de estados de comoção deflagrados no meio social pelo atuar ímprobo(dano moral coletivo), devendo-se, para tanto, identificar a natureza do bem lesado e a dimensão do prejuízo suportado pela coletividade. Imagine-se, por exemplo, a frustração de ingresso no serviço público causada pela ilicitude do certame de seleção(art. 11, V)etc."

Nesse contexto, trazemos a lume abalizada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, seguindo a mesma linha do majoritário entendimento doutrinário, tem reconhecido que **o dano moral não exige a comprovação de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos**, consoante se infere do precedente a seguir:

7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.

9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. [grifos nosso]
[...]

(STJ, REsp 1397870/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell, 02/12/2014)

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos

58 GARCIA, Emerson e PACHECO, Rogério. *op. cit.*, p. 711.

interesses difusos e coletivos. (sem os destaques no original)

[...]

(REsp 1057274/RS, Min. ELIANA CALMON, 2ª TURMA, j. 01/12/2009)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado o posicionamento de ser possível, em tese, a configuração de dano extrapatrimonial coletivo, sempre que a lesão ou a ameaça de lesão levada a efeito pela parte demandada atingir, sobremodo, valores e interesses fundamentais do grupo, afigurando-se, pois, descabido negar a essa coletividade o ressarcimento de seu patrimônio imaterial aviltado.

3.1 No caso, a relutância da instituição financeira demandada em utilizar o método Braille nos contratos bancários de adesão estabelecidos com pessoas portadoras de deficiência visual, conferindo-se-lhes tratamento manifestamente discriminatório, tem o condão de acirrar sobremaneira as inerentes dificuldades de acesso à comunicação e à informações essenciais dos indivíduos nessa peculiar condição, cuja prática, para além de consubstanciar significativa abusividade contratual, encerrar verdadeira afronta à dignidade do próprio grupo, coletivamente considerado.

[...]

(REsp 1315822/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 16/04/2015)

Portanto, é inegável que, além do descumprimento a diversos diplomas legais, tem-se os diversos transtornos que a população do Município de Maceió, mormente dos bairros do Pinheiro, Bebedouro e Mutange, vem sofrendo, atingindo a dimensão coletiva da dignidade da pessoa humana.

Destarte, o entendimento predominante da doutrina e da jurisprudência seja pela desnecessidade de se demonstrar efetiva dor, transtornos ou indignação causada à coletividade, não obstante ser de conhecimento público, consoante demonstrado que os fatos descritos nesta manifestação causam intensa e ampla comoção social, assim como é fato público e notório.

Por fim, quanto à temática que envolve a função pedagógica do dano moral coletivo, deve-se registrar que o sistema de responsabilidade civil só será eficaz socialmente e atenderá suas finalidades se a reparação pecuniária estabelecida pelos órgãos jurisdicionais representar valor superior ao proveito econômico ou vantagem obtida com a conduta ilícita. Não se pode ignorar a análise econômica do caso concreto.

Somente com condenações de valor justo e expressivo, coerentes com a função sancionatória e preventiva que norteia essa modalidade específica de responsabilização civil, é que se tornará possível a obtenção de uma tutela judicial efetiva.

Dito isso, à luz da função punitivo-compensatória do dano moral, deve-se buscar a

recuperação ou compensação ambiental, e o caráter pedagógico da indenização, devendo o valor ser depositado em conta judicial vinculada à presente ação e necessariamente destinado à melhoria da qualidade socioambiental.

Dessa forma, resta verificado o inegável direito à compensação pelos danos morais sofridos em razão de tais condutas danosas, devendo à demandada ser condenada a indenizar também a título de dano moral as vítimas e os atingidos.

XVI – MEDIDAS EMERGENCIAIS IMPRESCINDÍVEIS AO RESSARCIMENTO INDIVIDUAL DOS DANOS

Na presente demanda coletiva, tem-se que foi pleiteado inicialmente, em sede de *tutela cautelar em caráter antecedente de ação civil pública, com pedido de liminar inaudita altera pars*, a seguinte medida instrumental com finalidade múltipla:

II. Seja aberta conta judicial, especificamente com o fim de promover: custos com aluguel social, reparações indenizatórias, reparações ambientais, obras de estabilização das áreas afetadas, perícias (inclusive inspeções prediais), danos morais coletivos pelas gravíssimas violações das normas de segurança, entre outras despesas decorrentes e relacionadas com os efeitos da mineração no bairro e adjacências, ou seja, pelos danos decorrentes da exploração das jazidas de sal-gema no subsolo e/ou aquífero;

Pelo acima colacionado, resta claro que os valores objeto do pleito imediatamente anterior, qual seja, o bloqueio de R\$ 6.709.440.000,00 (seis bilhões e setecentos e nove milhões e quatrocentos e quarenta mil reais) estavam destinados, não apenas à reparação dos danos individualmente sofridos pelos cidadãos, mas também ao custeio de *aluguel social, reparações ambientais, obras de estabilização das áreas afetadas, perícias, danos morais coletivos*, além de *outras despesas decorrentes*. A amplitude da destinação conferida originariamente aos valores a serem judicialmente bloqueados é inequívoca, tanto que suscitou a arguição da competência federal, corroborada pelas signatárias na manifestação de fls. 524-534 (Código 34FAE2A).

Com efeito, havendo sido incluída a pretensão de *reparações ambientais, obras de estabilização das áreas afetadas*, além de *danos morais coletivos*, inafastável o interesse federal na causa. Posteriormente, porém, houve uma delimitação do objeto da presente demanda (fls. 718-742, Código 36E8296) no sentido de versar apenas sobre “*aspectos estritamente humanos e econômicos*

locais, como v.g a patente desvalorização dos imóveis em tais bairros”. Em seu pleito de antecipação da tutela (ou tutela de evidência – fungibilidade das tutelas de urgência) e seus pedidos (6.1), foi assim consignado:

*3) a realização de **levantamento pericial**, para liquidação, às expensas da Empresa Braskem S.A. - fixando os titulares e dos valores dos imóveis dos bairros Pinheiro, Bebedouro e Mutange e localizados em área de risco decorrente da atividade empresarial realizada pela demandada;*

*4) em seguida à conclusão do levantamento pericial acima requerido, o imediato **ressarcimento dos danos materiais** produzidos nas vítimas dos bairros do Pinheiro, Bebedouro e Mutange, para tanto utilizando-se dos valores bloqueados e depositados em conta judicial.*

Em face desse aditamento a ação cautelar para formular seus pedidos principais, por meio da qual foi realinhado o objeto da presente causa nos termos acima transcritos (fls. 718-742, Código 36E8296), os signatários veicularam a manifestação id. 4058000.4653001, datada de 24/05/2019, no sentido de que, restringindo-se a demanda à tutela de direitos individuais homogêneos da população afetada, não haveria “óbice no ordenamento jurídico pátrio para que a presente ação tramite perante a Justiça Estadual”. Entretanto, não apenas em atenção respeitosa à decisão do Eg. TRF da 5ª Região, no recebimento do Agravo de Instrumento nº 0807513-43.2019.4.05.0000, mas também, em atenção à nova conjuntura fática, envolvendo o caso Pinheiro, tem-se que o interesse federal emerge no feito.

Cabe aqui ressaltar que o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública Federal vem acompanhando o caso Pinheiro e o respectivo fenômeno – o qual atinge atualmente também os bairros Bebedouro, Mutange e Bom Parto – desde janeiro de 2019. Porém, a magnitude do fenômeno e, conseqüentemente, a complexidade da repercussão social dele decorrente passaram a se reconfigurar, no plano fático, a partir da divulgação do **Relatório Síntese dos Resultados nº 01 em 08/05/2019**. Divulgado o referido Relatório Síntese – o qual, baseado em estudos científicos, definiu, categoricamente, o fenômeno em questão como consequência da atividade mineradora desempenhada pela ré –, foi necessário um lapso temporal até que a população envolvida pudesse assimilar, minimamente, o respectivo teor e seus corolários de ordem prática.

Note-se, ainda, que apenas em 07/06/2019, foi divulgado o **Mapa de Setorização de Danos e de Linhas de Ações Prioritárias**, pela Defesa Civil Municipal, em atendimento à Recomendação nº 10/2019, expedida por este *parquet* federal. O mencionado Mapa, conforme

acima detalhado, é o documento oficial que apresenta à população, em linguagem acessível, as informações trazidas pelo Serviço Geológico do Brasil/CPRM, no Relatório Síntese dos Resultados nº 01, associadas às informações e planos de ação da Defesa Civil.

Paralelamente à assimilação das novas informações, houve um **incremento populacional** considerável no grupo social afetado pelo fenômeno. De fato, a gerência da problemática relativa à tutela dos interesses da comunidade do bairro Pinheiro já implicava uma série de demandas complexas a serem dirimidas, tais como manutenção do aluguel social (custeado pela União), assistência à saúde, informação, realocação habitacional e, em especial, a mediação de interesses conflitantes no âmbito das entidades associativas. A aglutinação das comunidades relativas aos bairros do Bebedouro, Mutange e, mais recentemente, Bom Parto – cada qual com suas peculiaridades e perfis sociais próprios – inegavelmente multiplicaram as questões a serem acompanhadas.

É de se pontuar que o Ministério Público vem acompanhando a causa, para além da questão ambiental, sempre sob a ótica dos direitos difusos e coletivos necessariamente adstritos ao interesse federal. Assim, logo de início foram instaurados procedimentos para acompanhar a concessão de **aluguel social** à população afetada, visto que custeado, em sua maior parte, com recursos federais (IC nº 1.11.000.000465/2019-40); a implantação de uma **sala de coordenação** entre as Defesa Civil Nacional, Estadual e Municipal, uma vez que, desde o início – não obstante o hercúleo trabalho empenhado pelo Município no enfrentamento das mais diversas demandas relativas ao caso em questão –, o Município vem declarando a insuficiência logística de seus recursos para atender, de forma satisfatória, todas as questões decorrentes do fenômeno, além do **cadastro** da população (IC nº 1.11.000.000463/2019-51); e o estabelecimento de uma **rede de assistência à saúde** da população envolvida, a qual por certo demandará, ao menos, o apoio da Defesa Civil Nacional (IC nº 1.11.000.000464/2019-03). Inicialmente, também foram instaurados procedimentos para acompanhar a estruturação da **Sala de Alerta da SEMARH**, cujo aparelhamento contou com recursos federais (IC nº 1.11.000.000461/2019-6), bem como para apurar questões relativas à **linha de crédito aos empreendedores** da região afetada pelo fenômeno a ser disponibilizada pela União, nos termos do art. 15 da Lei federal 12.608/2012 (NF nº 1.11.000.000462/2019-14).

Conforme o acompanhamento das demandas acima foram avançando, o Ministério Público Federal verificou a necessidade de se instaurar novos procedimentos para atender às questões que foram surgindo. Assim, instauraram-se procedimentos para acompanhar as disposições contidas no **Termo de Cooperação Técnica** firmado entre MPF, MPT, Município de Maceió, Braskem S.A., Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas (CREA/AL) e Ministério Público do Estado de Alagoas (MP/AL) (PA nº 1.11.000.000557/2019-20); acompanhar a atuação de entes públicos e privados quanto à **realocação habitacional** dos moradores residentes na área afetada pelo fenômeno, seja pelo apoio imprescindível da Defesa Civil Nacional no processo, seja pela necessária concessão do aluguel social para a implementação da realocação habitacional, seja pela utilização, em parte, de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida no processo de realocação habitacional (IC nº 1.11.000.000649/2018-29); acompanhar a divulgação do **Mapa de Setorização de Danos e de Linhas de Ações Prioritárias**, para o que o apoio da Defesa Civil Nacional mostrou-se imprescindível (PP nº 1.11.000.000671/2019-5); e acompanhar a identificação das ocorrências verificadas no **bairro Bom Parto** com o fenômeno em questão, bem como a extensão de providências relativas ao cadastramento, concessão de aluguel social e realocação habitacional à população envolvida (NF nº 1.11.000.001176/2019-6).

O acompanhamento do caso, sob todas as óticas acima delineadas – reitere-se necessariamente adstritas a interesse federal –, passou a evidenciar que a **reparação de danos estritamente individuais**, tutelados pela via coletiva, não seria de tão simples execução e **também não poderia ser isoladamente efetivada**, visto que conectada, de forma condicional, à consecução de demandas concernentes a interesses difusos e coletivos.

Cumprе ressaltar que o **ressarcimento individual de danos materiais** pressupõe a finalização de cadastramento da população envolvida, o qual garantirá que a destinação de verbas indenizatórias estará de fato atendendo as vítimas do fenômeno. Além disso, a reparação individual deve também seguir uma ordem de prioridades necessariamente vinculada àquela definida pela Defesa Civil para evacuação de áreas de risco, a fim de que as primeiras pessoas a receber a indenização sejam aquelas que primeiro se afastaram ou devem se afastar de seus imóveis. Ademais, o ressarcimento individual deve ser feito em blocos regionais de forma a viabilizar a evacuação de áreas inteiras as quais terão os respectivos imóveis imediatamente demolidos a fim de

evitar invasões e a perpetuação dos problemas relativos à indenização e evacuação.

O cenário que se apresentou, portanto, a partir da ampliação da área atingida foi paulatinamente evidenciando a necessária consecução de **medidas coletivas e coordenadas** para a devida e adequada resolução dos complexos problemas sociais decorrentes do fenômeno. Assim, é de se concluir hoje, com a nova configuração fática, que a reparação individual dos danos decorrentes da atividade minerária – insertos, portanto, no conceito de **direito individual homogêneo** – não pode se dissociar de medidas com caráter eminentemente **difuso e coletivo**. É de se concluir ainda que a nova conjuntura fática, evidenciada na atuação extrajudicial deste *parquet* federal, por meio dos procedimentos acima arrolados, e da Defensoria Pública Federal, exige providência instrumental, para a consecução do objeto principal desta demanda coletiva – isto é, o ressarcimento das vítimas diretamente relacionadas com o fenômeno –, consubstanciada no deferimento de **medidas emergenciais específicas** consistentes na contratação, às expensas da ré, de **assessoria técnica e equipe pericial independentes** como será melhor delineado adiante.

A vinculação entre as tutelas de direito individual homogêneo e de direitos difusos e coletivos não decorre somente do caráter condicional e cronológico das etapas de assistência à população, mas também da **complexidade do caso** e da magnitude do fenômeno, que hoje abarca um universo de quatro comunidades distintas – envolvendo cerca de 40.000 (quarenta mil) pessoas –, cada qual caracterizada por diferentes perfis sociais. Tal complexidade pode ser constatada do teor das atas de reuniões realizadas pelo Ministério Público Federal com os representantes das comunidades.

Logo após a divulgação do Relatório Síntese dos Resultados nº 01, já começaram a surgir as **desconfianças da população** acerca da concessão de aluguel social, de falhas nas vistorias de imóveis, das visitas de engenheiros contratados pela Braskem, bem como de insuficiência de informações sobre o novo plano de contingências:

Sr. Geraldo Vasconcelos informou ainda que tem notícia de possíveis fraudes na concessão do aluguel social e que gostaria de receber todos os dados dos moradores que receberam o auxílio, em especial o endereço de cada, uma vez que só é publicado o nome. Que existem imóveis com rachaduras que não foram vistoriados pela defesa civil. Que as obras da Braskem estão armazenando água das chuvas, uma vez que os “buracos” são abertos e não são fechados em tempo razoável. Ademais, informou que as visitas de engenheiros contratados pela Braskem na residência dos moradores estão sendo constrangedoras para os mesmos. Indagou, por fim, a possibilidade de vistorias com apoio

da força policial, conforme aconteceu na data de hoje no condomínio Espanha. Afirmou que não houve reunião com os moradores após a modificação do plano de contingência. Questionou se o levantamento de vulnerabilidade social do bairro foi realizado e, em caso positivo, se está sendo atualizado, uma vez que se trata de uma questão dinâmica. (Ata da reunião com representantes da comunidade, realizada em 27/05/2019. Grifos nossos)

A população afetada na área em que ocorre o fenômeno passou a estabelecer postura de extrema reticência no que toca às atividades da empresa ré, sendo que a **desinformação sobre as novas operações voltadas ao estudo dos sonares** – as quais são imprescindíveis para a conclusão do estudo no que toca às possibilidades de estabilização da área, mas, de fato, assimilam-se à atividade minerária da ré – acirram tal ânimo, implicando a conclusão de que a requerida segue com suas atividades normais:

Dando início aos trabalhos, foi dado a palavra ao representante, o qual esclareceu o objeto da reunião, que seria a continuação da atividade de extração de sal-gema pela Braskem e que segundo relata os próprios funcionários informaram que ainda estão extraindo sal-gema na região. Relata também que os próprios funcionários debocham dos moradores e informam que a empresa está em conluio com o Município de Maceió. (Ata da reunião com cidadãos residentes no bairro do Bebedouro, realizada em 06/08/2019, fala do Sr. José Nunes da Silva. Grifos nossos)

(...)

A procuradora da República Dra. Niedja Kaspary esclareceu que em alguns poços com a atividade interrompida, a empresa pode estar realizando trabalhos, como, por exemplo, a realização de sonares. (Ata da reunião com cidadãos residentes no bairro do Bebedouro, realizada em 06/08/2019)

(...)

A procuradora da República Roberta Bomfim esclareceu que foram realizados cerca de 14 sonares em poços das Braskem. Afirmou, ainda, que o MPF tem a notícia da paralisação de todos os poços da Braskem e que as atividades que estão sendo realizadas são para a finalização dos sonares. (Ata da reunião com cidadãos residentes no bairro do Bebedouro, realizada em 06/08/2019)

Em reunião recente com vários representantes da comunidade, foi reiterada a **desconfiança da população** em relação às medidas tomadas pelos entes públicos, destacando-se o **desconhecimento acerca dos parâmetros para a definição de beneficiários** de unidades habitacionais:

*Dando início aos trabalhos, foi dada a palavra ao Sr. **Arnaldo Manoel dos Santos**, presidente da Associação dos Moradores do Mutange, o qual mencionou o objeto da reunião, afirmando que a comunidade do Mutange está descrente da atuação dos órgãos municipais, ressaltando que a Associação está sendo afastado das ações,*

exemplificando que não foram convidados para a “vistoria” dos novos empreendimentos que poderão ser entregues aos moradores do Mutange. Ademais, ressaltou que não tem conhecimento acerca dos parâmetros para escolha dos beneficiários das referidas unidades habitacionais. (Ata da reunião com moradores dos Bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro, realizada em 30/08/2019. Grifos nossos)

Na mesma oportunidade, restou evidenciado que o envolvimento de diversos entes públicos no caso – o que é plenamente justificável e necessariamente decorrente da magnitude do fenômeno – acabam gerando **incertezas e confusões** na população:

Pelo Sr. Rogério Silva foi mencionado que ocorreram reuniões no Tribunal do Justiça, a qual não participou, nas quais ficou determinada a contratação de empresa para realização de avaliação das moradias, no intuito de viabilizar a indenização dos moradores. Em outro momento, é suscitada a questão do aluguel social, o que gera incerteza nos moradores. (Ata da reunião com moradores dos Bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro, realizada em 30/08/2019. Grifos nossos)

O Sr. José Cícero ressaltou que é presidente da Associação dos Moradores do Alto do Céu, que fica dentro Pinheiro, que mora por volta de 44 anos na região. Nesse contexto, asseverou que são muitas informações confusas, tendo inclusive um certo embate com o presidente do Tribunal de Justiça quando afirmou que para receber o aluguel social seria necessário derrubar sua casa, mesma informação passada pelo Secretário de Governo do Município de Maceió, sendo assim sente que o Mutange não está recebendo o mesmo tratamento dos demais bairros. Ademais, salientou que as unidades habitacionais do Minha Casa, Minha Vida ofertadas pelo Município são muito pequenas e que ele próprio não tem interesse em mudar-se para uma delas. Acrescentou que sua Associação representa cerca de 120 moradores, sendo 80% de idosos, tendo muitos moradores assustados com a situação. Ademais, esclareceu que as casas oferecidas pelo Município não são condizentes com as casas dos moradores do bairro, exemplificando a sua situação, cuja moradia seria avaliada em aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (Ata da reunião com moradores dos Bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro, realizada em 30/08/2019. Grifos nossos)

O Sr. Alexandre Sampaio, representante da Associação dos Empresários do Pinheiro, ressaltou que as autoridades públicas não conseguem passar informações críveis, o que acaba gerando um grande problema de comunicação. Nesse contexto, acrescentou que cada órgão/ente tem sua própria versão, o que acarreta muita confusão entre os moradores. Afirmou que se trata de uma grande tragédia na comunicação, sendo a desinformação uma ação desmobilizadora. Salientou que em reunião, o representante da CPRM afirmou que não confeccionou o mapa disponibilizado a população. Acrescentou que deve haver uma gestão de comunicação, não podendo ter dezenas de interlocutores. Reforçou a situação de falta de gestão de comunicação integrada, sendo necessário uma gestão unificada, em especial da gestão da comunicação. Ressaltou que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) é muito pequeno e não são suficientes para que os moradores busquem lugares seguros para morar, que estes iriam sair de uma área de risco para ir para outra. Por fim, parabenizou a atuação do MPF, uma vez que este entendeu de forma mais ampla a situação, com ajuizamento de ação contra todos os atores que foram responsáveis e corresponsáveis pela tragédia. Nesse passo, ressaltou a segurança no

trabalho do MPF. Consignou, também, que ajuizou uma ação declaratória na Justiça Federal. (Ata da reunião com moradores dos Bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro, realizada em 30/08/2019. Grifos nossos)

Em tal oportunidade ainda, registraram-se graves relatos de **abuso e manipulação da população** no sentido de veicular orientações incorretas ou mesmo desautorizar comandos oficiais do poder público, em especial aquele concernente ao **cadastramento** nos órgãos competentes:

O Sr. Roberto, vice presidente da Associação do Mutange, ressaltou que o povo tem se aproveitado da situação do Mutange. Afirmou que o povo do Mutange está morrendo. Acrescentou que os inquilinos estavam fazendo o cadastro do Mutange e os proprietários não podiam fazer, fato que dificultou a situação dos moradores. Ressaltou que teve muitas informações contraditórias, fato que confundiu muito os moradores. Esclareceu que uma empresa foi contratada pelo Tribunal de Justiça (Cotrim Amaral) para realizar o levantamento, tendo concluído todos os imóveis do Mutange, de parte de Bebedouro, a parte verde clara do Mapa de Setorização do Pinheiro. Acrescentou que após uma entrevista do Secretário de Governo do Município de Maceió, na qual informou que os moradores do Mutange da região seriam retirados, uma moradora do bairro acabou falecendo com a notícia. Afirmou que o Município realizou o levantamento no bairro e que, inclusive, ele e outras lideranças acompanharam tanto o levantamento como os trabalhos de cadastramento. Assinalou que tem se afastado de companheiros da comunidade, haja vista que não concorda com algumas posturas adotadas, inclusive, quanto algumas orientações aos moradores para não realizar o cadastramento. (Ata da reunião com moradores dos Bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro, realizada em 30/08/2019)

Os relatos acima transcritos demonstram a amplitude da repercussão dos problemas sociais gerados pelo grave desastre em andamento na capital alagoana para cujo enfrentamento **o poder público local** – não obstante, reitere-se, seu hercúleo esforço –, de fato, **não está ainda suficientemente preparado para atuar**, seja pelo ineditismo do caso – característica destacada pelo Serviço Geológico do Brasil, bem como pela Defesa Civil Nacional –, seja pela sua magnitude. A **desconfiança, incerteza e confusão** da população envolvida, comprovadas pelos excertos das atas acima transcritos, não deixam dúvidas de que as demandas decorrentes do fenômeno ultrapassam a capacidade logística do poder público local.

Vale destacar que a problemática não decorre apenas da insuficiência logística de recursos públicos, mas também do **envolvimento de vários entes públicos no caso**, o que, como acima ressaltado, é corolário da magnitude do fenômeno. Em outras palavras, é imprescindível o apoio mútuo de entes dos três níveis da federação, dada a complexidade do caso; porém, essa

atuação simultânea acarreta, para a população, inequívoca **confusão**, diante de informações aparentemente conflitantes entre si.

Para além das dificuldades acima explicitadas, as quais podem ser compreendidas como decorrência natural da complexidade do caso, há ainda, infelizmente, a contribuição de **condutas desviantes** na sociedade que geram ainda mais percalços a serem dirimidos. Como acima destacado, há relatos de que a comunidade, em especial aquela formada por integrantes cujo perfil social se caracteriza pela baixa escolaridade, vem sendo orientada a não atender ao chamado do poder público local no sentido de efetivar o cadastramento. Tal conduta atenta não apenas contra o interesse público de finalizar o cadastramento, como também contra os interesses individuais daqueles que, por não estarem cadastrados, serão excluídos das medidas de assistência (aluguel social e realocação habitacional).

Todas essas dificuldades evidenciam, como acima pontuado, que a tutela dos direitos individuais homogêneos, consubstanciada no ressarcimento individual de danos materiais e morais, somente será justa e adequadamente alcançada à população se for previamente antecedida de providência instrumental de caráter coletivo. Nessa linha, surge a necessidade de, nesta demanda, serem pleiteadas **medidas emergenciais** consistentes na contratação, às expensas da ré, de **assessoria técnica e equipe pericial independentes**.

A **equipe pericial independente** – entidade técnica idônea, capacitada e multidisciplinar, com *expertise* prática reconhecida no meio em que atua, com atuação independente e baseada na confiança da comunidade a ser atendida –, terá por finalidade realizar o censo da comunidade afetada, revisar e validar os levantamentos periciais relativos à fixação dos titulares e dos valores dos respectivos imóveis da população envolvida, já elaborados, e realizar aqueles que ainda não o foram, os quais subsidiarão a valoração individualizada do ressarcimento dos danos materiais da população envolvida. Para a consecução de tal levantamento pericial, haverá de ser revisado, validado e complementado o censo e o cadastramento de toda a população envolvida.

Registre-se que estudo e avaliação da comunidade semelhante já foi objeto de proposição pelo Município de Maceió/AL, na tentativa de pactuação do Termo de Cooperação Técnica II com a Braskem S/A, porém ainda não houve êxito, consoante explicitado no item VI.1 – DA NECESSIDADE DE FRUIÇÃO IMEDIATA DO MONTANTE BLOQUEADO EM FACE DA

BRASKEM - R\$ 100.000.000,00 (CEM MILHÕES DE REAIS).

Por meio da **assessoria técnica independente** – a ser desempenhada por entidade técnica idônea, capacitada, com *expertise* prática reconhecida no meio em que atua, com atuação independente e baseada na confiança da comunidade a ser atendida –, busca-se a realização de um diagnóstico dos danos socioeconômicos da comunidade atingida, o qual subsidiará a valoração individualizada do ressarcimento dos danos morais da população envolvida. Além disso, tal **assessoria técnica independente** terá por finalidade, igualmente, conferir orientação e suporte à população afetada, responsabilizando-se por centralizar e divulgar as informações oficiais, bem como esclarecer as dúvidas da comunidade.

Caberá ainda à **equipe pericial independente** em conjunto com a **assessoria técnica independente**, após concluídos os trabalhos de cadastramento e levantamento pericial, pela primeira, e diagnóstico dos danos socioeconômicos da comunidade atingida, pela segunda, sob a supervisão e aprovação das Defesas Cíveis Nacional e Municipal, elaborar uma ordem de prioridade para o ressarcimento dos danos materiais e morais conforme o risco da área afetada.

A indicação das entidades a serem contratadas pela ré, tanto para a função de **equipe pericial independente**, quanto para **assessoria técnica independente**, deverá ser submetida ao crivo judicial, ouvidos os autores da presente demanda.

No que toca à **medida emergencial relativa às obras de estabilização das áreas afetadas**, tem-se que tal providência já foi incluída na ação civil pública para reparação ambiental, não havendo necessidade de aqui ser pretendida. Igualmente há de se destacar que tal medida - obras de estabilização das áreas afetadas – não se mostra como providência instrumental à consecução do objeto principal da ação, qual seja, o ressarcimento das vítimas diretamente relacionadas com o fenômeno, tal qual a contratação de assessoria técnica e equipe pericial independentes.

XVII – NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA – PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA⁵⁹

⁵⁹ Tópico inspirado na Ação Civil Pública proposta pela Força Tarefa Rio Doce do Ministério Público Federal em razão do rompimento da barragem do Fundão, em Mariana, Minas Gerais.

De nada valeria toda argumentação acima exposta se o ordenamento jurídico pátrio não oferecesse mecanismos processuais que refletissem o compromisso com a tutela adequada dos direitos coletivos em questão e com a tempestividade da prestação jurisdicional.

A complexidade do caso concreto, a necessidade de elaboração de diversos laudos e estudos e a dimensão e gravidade dos danos causados aos atingidos e ao meio ambiente (assim como os danos iminentes) apenas reforçam a necessidade do manejo da tutela de urgência.

O NCPC prevê duas espécies de tutelas provisórias (art. 294 NCPC). De um lado a tutela de evidência, fundada no alto grau de probabilidade do direito invocado. De outro, a tutela de urgência, fundada a afastar o dano ou o ilícito em caso de probabilidade do direito associado ao risco de demora.

Nesse sentido o art. 300 do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Não discrepa da previsão processual o art. 12 da Lei 7.347/85:

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Ainda que por cognição não exauriente, é possível identificar o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida.

A probabilidade do direito alegado nesta inicial, como já explanada na argumentação acima, resta suficientemente demonstrada por meio dos fatos, fundamentos e toda a documentação encaminhada em anexo, na qual constam relatórios, laudos e estudos que evidenciam o nexo causal entre a atividade de extração de sal-gema realizada pela Braskem e os danos conhecidos – consubstanciados nos movimentos de subsidência dos bairros do Mutange, Bebedouro e parte do Pinheiro (os quais tem ocasionado, por exemplo, quebramentos e fraturas no solo, rachaduras e

fissuras em casas, edifícios, pavimentos, dutos de escoamento de água e afundamento e alagamento dos imóveis localizados próximo a Lagoa Mundaú) e na movimentação incomum dos poços de extração de sal da empresa (halocinese), com risco de formação de “*sinkholes*”.

Quanto ao perigo de demora, é importante pontuar o seguinte. O tema em questão cuida de evento pioneiro no mundo, na medida em que é matéria desconhecida pela literatura especializada. Apesar disso, também de forma inovadora, pelo menos no Brasil, as instituições públicas estão tendo a oportunidade de atuar preventivamente, que poderá ser, sem exageros do autor, **o maior desastre ambiental do país, com consequências imensuráveis**.

Tanto é assim que o “*Caso Pinheiro*”, após investida deste *Parquet* Federal perante membros do CNJ e CNMP, foi incluso no Observatório Nacional do CNJ e CNMP como tema (ligado a questões ambientais, econômicas e sociais) de alta complexidade, grande impacto e repercussão, em razão das consequências dos danos (concretos e iminentes) e da necessidade da adoção das medidas emergenciais ao final especificadas, como meio de evitar/mitigar o agravamento do movimento de subsidência das áreas envolvidas e, por via de consequência, dos danos ambientais, humanos e econômicos.

Ressalta-se, por oportuno, que o fato de a atuação do MPF/DPU se dar, em maior medida, de forma preventiva (porque, apesar de já ter ocorrido inúmeros danos, como citado anteriormente, a maior parte ainda reside no campo das possibilidades) não afasta o perigo de demora. E que, conforme documentação anexa, há risco iminente de que grandes porções de terra cedam abruptamente para formação dos então citados “*sinkholes*”, tais como as imagens reproduzidas abaixo:



Cidade da Guatemala, Guatemala. Junho/2010.



Cidade da Guatemala, Guatemala. Junho/2010.



Venezuela.



Cidade de Vera Cruz, Ilha de Itaparica, Bahia. 2018.¹⁹⁶



E ainda que eles não ocorram (de forma abrupta), o certo é que está havendo movimentação de terreno para baixo (subsidência) nos bairros do Mutange, Bebedouro, Bom Parto e parte do Pinheiro, resultando, por um lado, em quebramentos, fissuras e rachaduras de inúmeros imóveis (que culminara, em algum momento, no desmoronamento das construções), e, por outro lado, em alagamento dos imóveis mais próximos a Lagoa Mundaú, e no deslizamento da área de escarpa da região que liga o bairro do Pinheiro ao Bebedouro. Tais constatações, inclusive como já mencionado ao longo da presente manifestação, ensejaram a elaboração do Mapa de Setorização de Danos e Linhas De Ações Prioritárias e a determinação de realocação de parte considerável da população lá residente, além da realocação de estabelecimentos privados e equipamentos públicos.

Destarte, o perigo é real, calcado em estudos técnicos robustos e realizados por

profissionais altamente qualificados, e enseja a adoção de medidas imediatas para assegurar a reparação dos danos materiais e morais sofridos pela comunidade, além de salvaguardar a vida e integridade física dos que ainda residem na região, mas que, com base no Mapa de Setorização de Danos, precisam ser realocados com urgência.

Destarte, a demora em viabilizar as medidas instrumentalizadoras à efetiva e plena reparação dos danos pode ensejar sérios prejuízos à comunidade, à própria demandada, assim como que o próprio processo atinja sua finalidade.

Registre-se, neste ponto, que a identificação das vítimas, a partir do cadastramento adequado e **contemporâneo à ocorrência dos fatos**, evita que as reais vítimas sejam eventualmente excluídas e que não vítimas sejam indevidamente contempladas. Tais situações são sempre possíveis de acontecer e infelizmente já foram testemunhadas no âmbito da atividade extrajudicial dos signatários, por exemplo no bojo do Programa da Reconstrução, elaborado para garantir moradia aos desabrigados da enchente de 2010.

Nesta perspectiva, as consequências danosas são graves, uma vez que direitos podem ser inviabilizados e que a empresa pode ser compelida a suportar as indenizações em número maior que a real quantidade de vítimas, o que efetivamente não é a finalidade do processo. Inegável, pois, que o momento adequado para o cadastramento é este, haja vista que preserva todos os interesses envolvidos na demanda.

A mesma lógica de contemporaneidade se aplica à assessoria técnica às vítimas, de sorte que tal acompanhamento, nos termos em que delineados acima, não há de aguardar a decisão definitiva.

Por outro lado, a fim de preservar a vida e integridade física da comunidade afetada, o contexto em que estão inseridas as vítimas e o desastre reclama que as pessoas continuem afastadas de suas residências e que mais pessoas deixem seus lares de forma urgente. **Nesta senda, os recursos para custear o aluguel social de tais pessoas devem ser garantidos e devem ser custeados pela demandada, em razão de sua responsabilidade já conhecida a partir do Relatório Síntese de Resultado nº 01, até que sobrevenha decisão sobre a individualização dos danos das vítimas e, portanto, seja implementada a solução definitiva (indenização).**

Tal solução se harmoniza com o moderno processo civil, que agrega o direito à ação e o

direito à efetividade da tutela ao direito à razoável duração do processo e à distribuição do ônus do tempo do processo. Noutro giro, a intervenção do Poder Judiciário para determinar, imediatamente, esta obrigação à demandada desestimula a sua conduta da empresa em esquivar-se de cumprir suas obrigações e reparar o dano que efetivamente causou a milhares de pessoas.

No mais, o bloqueio de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) já foi efetivado pelo juízo da 2º Vara Cível da Capital e será, conforme requerido, objeto de ratificação por parte desse juízo.

Sendo assim, seguindo o parâmetro definido pela decisão liminar, especialmente no que diz respeito às demandas emergenciais, o MPF/DPU requer que o valor bloqueado pelo Juízo seja efetivamente utilizado durante o curso do processo, através de medidas adequadas para efetivação da tutela urgência cautelar requerida.

Neste sentido, é relevante destacar que o NCPC sufragou o poder geral de cautela e de efetivação do julgador, atribuindo ao Estado-Juiz o poder-dever de adotar medidas atípicas para garantir/preservar o bem jurídico objeto de tutela, inclusive mediante a adoção de medidas satisfativas no tempo certo e razoável, conforme se depreende do art. 4º do NCPC.

No presente caso, é cediço que a natureza e complexidade da causa importa cautela e controle constante em relação à velocidade processual para observância da cláusula constitucional da duração razoável do processo, com respeito às garantias asseguradas às partes.

Assim, diante dos interesses envolvidos (vida, integridade física, moradia, bem-estar social etc), do relatório definitivo da CPRM que atribui objetiva e claramente a responsabilidade civil para a demandada e diversos outros elementos probatórios produzidos na presente ação e na demanda ambiental conexa, vislumbra-se que aguardar o trânsito em julgado para adoção de medidas cautelares necessárias importa em negativa de jurisdição e violação aos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal.

Com efeito, o art. 297 do NCPC aduz que *“o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”*.

Segundo a doutrina especializada:

“A decisão oriunda do emprego da técnica antecipatória – satisfativa ou cautelar – tem de ser efetivada por medidas “adequadas”. A primeira questão que o legislador coloca é a da

adequação da técnica executiva, isto é, da idoneidade do meio escolhido para promoção do fim almejado (...). Em outras palavras, a técnica executiva deve ser idônea para a tutela do direito. Apenas depois de selecionados os meios adequados disponíveis para a tutela é que é possível perguntar quais desses meios implica menor restrição possível à esfera jurídica do demandado. Isso porque, diante do princípio constitucional da liberdade, que constitui um dos fins do Estado Constitucional, a esfera jurídica do demandado tem de ser invadida pelo cumprimento da decisão provisória apenas na medida do necessário”. (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier, Editora Revista dos Tribunais, 2015)

Em observância dos referidos critérios, vislumbra-se que a decisão liminar, ora ratificada pelo juízo competente, determinou a indisponibilidade de ativos financeiros da BRASKEM S/A até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), “sendo R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões) para eventual ressarcimento de despesas com aluguel de cerca de 2.415 (dois mil, quatrocentos e quinze) imóveis compreendidos nas zonas vermelha, laranja e amarela, em caso de evacuação, e o saldo restante para o atendimento de demandas emergenciais dispendidas, tais como obras de engenharia, prestação de serviços médico-hospitalares, aquisição de insumos, dentre outros”.

Salienta-se que nada obsta que o juízo competente aumente/amplie o leque de medidas protetivas além do parâmetro cautelar definido pelo juízo incompetente. Porém, por ora, os legitimados ativos entendem que os pleitos cautelares a seguir deduzidos se encaixam no critério de demandas emergenciais das comunidades afetadas pelo problema ambiental.

Sendo assim, a fim de efetivar a tutela de urgência cautelar requerida na presente manifestação, requer-se que seja determinado o uso da verba bloqueada pela BRASKEM S/A para:

a) contratação de equipe pericial independente – entidade técnica idônea, capacitada e multidisciplinar, com *expertise* prática reconhecida no meio em que atua, com atuação independente e baseada na confiança da comunidade a ser atendida – com a finalidade de: revisar, validar e complementar o censo populacional e o cadastramento de toda a população envolvida; revisar e validar os levantamentos periciais relativos à fixação dos titulares e dos valores dos respectivos imóveis da população envolvida, já elaborados, e realizar aqueles que ainda não o foram, os quais subsidiarão a valoração individualizada do ressarcimento dos danos materiais da população envolvida; elaborar, em conjunto com a assessoria técnica independente mencionada no item b, uma ordem de prioridade para o ressarcimento dos danos materiais e morais conforme o risco da área afetada. (fundamentação item XVI – MEDIDAS EMERGENCIAIS

IMPRESINDÍVEIS AO RESSARCIMENTO INDIVIDUAL DOS DANOS);

b) **contratação de assessoria técnica independente** – a ser desempenhada por entidade técnica idônea, capacitada, com *expertise* prática reconhecida no meio em que atua, com atuação independente e baseada na confiança da comunidade a ser atendida –, para: realizar um diagnóstico dos danos socioeconômicos da comunidade atingida, o qual subsidiará a valoração individualizada do ressarcimento dos danos morais da população envolvida; conferir orientação e suporte à população afetada, responsabilizando-se por centralizar e divulgar as informações oficiais, bem como esclarecer as dúvidas da comunidade; elaborar, em conjunto com a equipe pericial independente mencionada no item a, uma ordem de prioridade para o ressarcimento dos danos materiais e morais conforme o risco da área afetada. (fundamentação item XVI – MEDIDAS EMERGENCIAIS IMPRESINDÍVEIS AO RESSARCIMENTO INDIVIDUAL DOS DANOS);

c) **custeio do aluguel social** para as vítimas, que conforme o Mapa de Setorização de Danos e Linhas de Ações Prioritárias, necessitem ser deslocadas de forma emergencial e prioritária, enquanto sobrevenha decisão que ratifique a individualização dos danos (fundamentação item XIV – DIREITO À REPARAÇÃO INTEGRAL)

Ressalte-se que essas medidas cautelares, além de serem adequadas para o fim colimado da presente ação, não implica grave restrição à situação jurídica da demandada, haja vista a existência de valor bloqueado para fruição imediata visando à preservação dos bens jurídicos afetados.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência cautelar, não se pode aguardar o trânsito em julgado desta demanda para utilização do numerário bloqueado para atendimento das medidas emergenciais supracitadas, porquanto a demora significaria, em última análise, não só a negativa de jurisdição à população atingida, mas também a criação de um risco desproporcional na medida em que uma catástrofe se encontra em vias de ocorrer.

Por fim, requer-se que os demais pedidos liminares formulados na petição inicial sejam satisfeitos por ocasião da sentença de mérito procedente.

XVIII – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ⁶⁰

A inversão do ônus da prova, no processo civil, tem fundamento em diversos dispositivos de regras e princípios jurídicos materiais e formais. Ela poderia ser deduzida lógica e consequencialmente do artigo 18 da Lei n. 7.347/1985, como remansa a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85. DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRIVILÉGIO DA PARTE AUTORA.

1. O Ministério Público, parte autora da ação civil pública, encontra-se dispensado de adiantar honorários periciais nessa demanda, por força da previsão legal contida na primeira parte do artigo 18 da Lei 7.347/85 ("Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e qualquer outras despesas"). 2. Precedentes da 1ª Turma: REsp 479.830/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 23.08.2004; REsp 551.418/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 22/03/2004. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 786.550/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 257).

Ademais, a sistemática das regras já exigia que a previsão dessa inversão pelo art. 6º, VIII, da Lei n 8.078/1990, por se tratar de disposição de caráter processual, aplicar-se-ia ao microsistema do processo coletivo, inclusive – e enfatizamos –, por força do art. 117 da mesma Lei. A norma de extensão requer, para configurar hipótese de inversão do ônus da prova, a verossimilhança ou a hipossuficiência do autor da ação. A primeira enfatiza um juízo de probabilidade acerca da correção ou verdade do argumento do autor⁶¹. A outra pressupõe um desequilíbrio importante de poderes fáticos de produção probatória ou do desconhecimento técnico e informativo dos reais processos que desencadearam o evento danoso, que impossibilitem o autor de demonstrar o alegado⁶². No caso – e como mais adiante se demonstrará – estão presentes não um, mas os dois pressupostos.

O argumento dogmático de extensão do dispositivo consumerista é defendido pela doutrina mais balizada. Como destaca Marinoni:

60 Tópico inspirado na Ação Civil Pública proposta pela Força Tarefa Rio Doce do Ministério Público Federal em razão do rompimento da barragem do Fundão, em Mariana, Minas Gerais.

61 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direitos do consumidor. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 135.

62 NUNES, Luis Antônio Rizzato. Comentários ao código de defesa do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 123-124.

Há um grande equívoco em supor que o juiz apenas pode inverter ou atenuar o ônus da prova quando pode aplicar o CDC. O fato de o art. 6º, VIII, do CDC, afirmar expressamente que o consumidor tem direito a inversão do ônus da prova não significa que o juiz não possa assim proceder diante de outras situações de direito material. (...) Ou seja, não há razão para focar uma interpretação capaz de concluir que o art. 6º, VIII do CDC não pode ser aplicado, por exemplo, nos casos de dano ambiental, quando se tem a consciência de que a inversão do ônus da prova ou a redução das exigências de prova têm a ver com as necessidades do direito material e não com uma única situação específica ou com uma lei determinada. Não existe motivo para supor que a inversão do ônus da prova somente é viável quando prevista em lei⁶³.

A reversão do *onus probandi* inclui um aspecto formal de inversão do brocardo *Actori incumbit probatio*; e um aspecto material e, ao mesmo tempo, teleológico de que o custeio da produção probatória, desde que reconhecida a sua necessidade pelo juiz, dê-se pelo réu ou réus. O Superior Tribunal de Justiça tem sobranceiramente conjugado os aspectos formais e materiais da inversão da *onus probandi*, a exigir que a prova, nos processos ambientais, seja produzida sem que o autor antecipe honorários periciais. Um acórdão datado de 2010 resume os múltiplos fundamentos que o embasam, remetendo a construção jurisprudencial da Corte ao estilo dos precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.

1. Em Ação Civil Pública proposta com o fito de reparar alegado dano ambiental causado por grave contaminação com mercúrio, o Juízo de 1º grau, em acréscimo à imputação objetiva estatuída no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, determinou a inversão do ônus da prova quanto a outros elementos da responsabilidade civil, decisão mantida pelo Tribunal a quo.
2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito.
3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado *due process*, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda.
4. O legislador, diretamente na lei (= *ope legis*), ou por meio de poderes que atribui,

63 MARINONI, Luiz Guilherme. Formação da convicção e inversão do ônus da prova segundo as peculiaridades do caso concreto. Revista de Doutrina TRF4, 19 jan. 2006. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao010/luiz_marinoni.htm>. Acesso em: 25 fev. 2015.

específica ou genericamente, ao juiz (= ope judicis), modifica a incidência do onus probandi, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitam no universo movediço em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada.

5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e ope legis, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e ope judicis (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanção natural do seu ofício de condutor e administrador do processo).

6. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009).

7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009).

8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência – juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas – não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido.

9. Ademais, e este o ponto mais relevante aqui, importa salientar que, em Recurso Especial, no caso de inversão do ônus da prova, eventual alteração do juízo de valor das instâncias ordinárias esbarra, como regra, na Súmula 7 do STJ. "Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade" (REsp 888.385/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.11.2006. No mesmo sentido, REsp 927.727/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 4.6.2008).

10. Recurso Especial não provido.(REsp 883.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 28/02/2012) A orientação tem sido reiteradas pela Corte: AgRg no AREsp 176.047/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 18/02/2015

E a oportunidade do decreto de inversão do ônus se deve dar, preferencialmente, antes da instrução processual ter início como forma de garantia da imparcialidade, da não surpresa das partes e, genericamente, do devido processo legal⁶⁴. A melhor jurisprudência tem seguido esse

64 MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor. RePro, n.86, 1997, p. 306; MARINONI, Luiz Guilherme. Comentários ao código de processo civil: artigos 332 a 363. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 197.

guia intelectual:

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Inteligência do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que as partes não podem ser surpreendidas, ao final, com um provimento desfavorável decorrente da inexistência ou da insuficiência da prova que, por força da inversão determinada na sentença, estaria a seu cargo, parece mais justa e condizente com as garantias do devido processo legal a orientação segundo a qual o juiz deva, ao avaliar a necessidade de provas e deferir a produção daquelas que entenda pertinentes, explicitar quais serão objeto de inversão. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 121.979-4, Sexta Câmara. Agravante: Eliamara Francelino do Prado. Agravada: Maria Rita Pinheiro Rodrigues Rel. Antonio Carlos Marcato. Data do julgamento: 07 out. 1999).

A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, sempre deve vir acompanhada de decisão devidamente fundamentada, e o momento apropriado para reconhecimento se dá antes do término da instrução processual, inadmitida a aplicação da regra só quando da sentença proferida (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 881.651/BA, Quarta Turma. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. Data do julgamento: 10 abr. 2007).

No caso em exame, dada a extensão e a complexidade do dano provocado, os custos da perícia tendem a inviabilizar que os autores, verdadeiros substitutos processuais, consigam arcar com sua antecipação. Se outro fosse o entendimento, estaria criado não um pressuposto de seguimento do processo, mas a sua impossibilidade. A hipossuficiência dos substitutos e da coletividade, titular de um direito duramente comprometido, parece, nas circunstâncias, evidente, a ensejar um juízo prático de razoabilidade judicial da inversão formal e material do *onus probandi*.

A entender-se diferente poder-se-ia estar decretando a irreparabilidade ou o descumprimento do dever da empresa de suportar os custos de sua conduta lesiva. De mais a mais, a doutrina das cargas probatórias dinâmicas reverte a regra de inspiração liberal do *ei incumbit probation qui probatio qui dicit*, genericamente prevista no artigo 333, I, do CPC revogado, de modo a impor o peso da prova à parte que, por sua situação de vantagem, melhores condições fáticas e econômicas apresentem para levar ao processo elementos probatórios que esclareçam as circunstâncias e os fatos sob controvérsia⁶⁵.

Aliás, deve-se enfatizar que o NCPC incorpora expressamente a teoria das cargas probatórias dinâmicas nos §§ 2º e 3º do art. 373, verbis:

65 ALCINA, Jorge B. Teoría general de la responsabilidad civil. Novena Edición. Buenos Aires: Abeledo Perrot. 1997, p. 514; GONZALEZ, Matilde. Actuaciones por daños. Buens Aires: Hammurabi; Depalma, 2004, p.. 218ss.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

É razoável e coerente com todo exposto, que seja a ré Braskem S.A. obrigada a adiantar as custas da perícia. A razão seria uma só: é ela e não o povo brasileiro, quem, em última análise, custeia o Erário, quem deve responder integralmente pelo dano que produziu.

XIX – PEDIDOS

XIX – PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL** requerem: a) a ratificação dos atos decisórios praticados pela Juízo de Direito da 2ª Vara da Capital, especialmente o bloqueio de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) de ativos financeiros da BRASKEM S/A; b) a substituição da segurada dos 02 (dois) seguros-garantias apresentados pela BRASKEM S/A, prevendo doravante como segurada a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária em Alagoas, por força da alteração da competência para julgamento da presente demanda.

XIX.1 – EM TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão liminar de tutela provisória, *inaudita altera pars* em relação à demandada, uma vez presentes os requisitos que exigem sua concessão, para que:

1) o montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) de ativos financeiros da BRASKEM S/A já bloqueado seja utilizado para:

a) **contratação de equipe pericial independente** – entidade

técnica idônea, capacitada e multidisciplinar, com *expertise* prática reconhecida no meio em que atua, com atuação independente e baseada na confiança da comunidade a ser atendida – com a finalidade de: revisar, validar e complementar o censo populacional e o cadastramento de toda a população envolvida; revisar e validar os levantamentos periciais relativos à fixação dos titulares e dos valores dos respectivos imóveis da população envolvida, já elaborados, e realizar aqueles que ainda não o foram, os quais subsidiarão a valoração individualizada do ressarcimento dos danos materiais da população envolvida; elaborar, em conjunto com a assessoria técnica independente mencionada no item b e sob a supervisão da Defesa Civil do Município de Maceió e Nacional, uma ordem de prioridade para o ressarcimento dos danos materiais e morais conforme o risco da área afetada. (fundamentação item XVI – MEDIDAS EMERGENCIAIS IMPRESCINDÍVEIS AO RESSARCIMENTO INDIVIDUAL DOS DANOS);

b) **contratação de assessoria técnica independente** – a ser desempenhada por entidade técnica idônea, capacitada, com *expertise* prática reconhecida no meio em que atua, com atuação independente e baseada na confiança da comunidade a ser atendida –, para: realizar um diagnóstico dos danos socioeconômicos da comunidade atingida, o qual subsidiará a valoração individualizada do ressarcimento dos danos morais da população envolvida; conferir orientação e suporte à população afetada, responsabilizando-se por centralizar e divulgar as informações oficiais, bem como esclarecer as dúvidas da comunidade; elaborar, em conjunto com a equipe pericial independente mencionada no item a e sob a supervisão da Defesa Civil do Município de Maceió e Nacional, uma ordem de prioridade para o ressarcimento dos danos materiais e morais conforme o risco da área afetada. (fundamentação item XVI – MEDIDAS EMERGENCIAIS IMPRESCINDÍVEIS AO RESSARCIMENTO INDIVIDUAL DOS DANOS);

c) **custeio do aluguel social** para as vítimas, que conforme o Mapa de Setorização de Danos e Linhas de Ações Prioritárias, necessitem ser deslocadas

de forma emergencial e prioritária, enquanto sobrevenha decisão que ratifique a individualização dos danos (fundamentação item XIV– DIREITO À REPARAÇÃO INTEGRAL);

2) que a que **a contratação mencionada nos itens 1.a e 1.b seja submetida ao crivo judicial, ouvidos os autores** da presente demanda;

3) **decretar a inversão do ônus da prova**, desde já organizando o processo (art. 357, III do NCPC) e definindo que competirá à ré comprovar, dentre outros pontos considerados relevantes ao longo da instrução processual: a) que não contribuíram para a ocorrência dos danos ora imputados; b) que não houve nexo de causalidade entre a atividade minerária e os danos dela decorrentes; e c) a exata extensão socioambiental dos danos provocados pela atividade de mineração no âmbito da cidade Maceió/Alagoas, com sua consequente valoração econômica.

XIX.2 – DEFINITIVAMENTE

Uma vez regularmente processada a demanda, **o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública Federal reiteram todos os pedidos pleiteados liminarmente**, com a devida condenação em definitivo da ré, reiterando os pedidos lançados pelos autores originais para:

1) reparar integralmente o dano material provocado pela atividade mineradora da Braskem S.A., considerando o cadastramento das vítimas realizado e os valores definidos a partir do levantamento pericial;

2) reparar integralmente o dano moral sofrido pelos atingidos e vítimas, provocado pela atividade mineradora da Braskem S.A., considerando os valores definidos a partir do levantamento.

XX – REQUERIMENTOS PROCESSUAIS

Por fim, requer, ainda: a) a cominação de multa diária a ser arbitrado pelo juízo em caso de descumprimento de qualquer das tutelas de urgência concedidas, quando não houver

indicação de outros valores ou forma de incidência diária; b) a intimação pessoal dos atos processuais; c) a produção de todos meios probatórios admitidos em direito, especialmente, provas documentais, orais (depoimento pessoal e testemunhas) e periciais, bem como a juntada das mídias anexas; d) a isenção de despesas processuais (art. 18 da Lei n. 7.347/1985, art. 87 do CDC, art. 19, §2º); e) a condenação da ré em despesas processuais.

Instruem esta manifestação as peças e documentos nela indicados, que serão juntados aos autos, além da documentação já acostada quando do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0806577-74.2019.4.05.8000, em que também é ré a ora demandada, a integrarem-se ao feito.

(assinado digitalmente)

DIEGO BRUNO MARTINS ALVES
Defensor Público Federal

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY
Procuradora da República

(assinado digitalmente)

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

(assinado digitalmente)

RAQUEL DE MELO TEIXEIRA
Procuradora da República

(assinado digitalmente)

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AL-00026314/2019 REQUERIMENTO**

Signatário(a): **NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

Data e Hora: **11/10/2019 18:25:24**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM**

Data e Hora: **11/10/2019 18:25:13**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY**

Data e Hora: **11/10/2019 18:08:36**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RAQUEL DE MELO TEIXEIRA**

Data e Hora: **11/10/2019 18:25:29**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave AF297A91.77F11768.C8D9727D.33487E8B



Processo: **0803836-61.2019.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - Gestor

Data e hora da assinatura: 14/10/2019 13:50:25

Identificador: 4058000.5286635

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19101411232611300000005317443